



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA  
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO  
DE BELÉM, PARÁ**

**Adriana Barros Norat**

**Belém-Pará  
2022**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA  
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**ADRIANA BARROS NORAT**

**O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO  
DE BELÉM, PARÁ**

Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em segurança pública.

Área de Concentração: Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Políticas, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação.

Orientadora: Profa. Silvia dos Santos de Almeida, Dra.

Coorientadora: Alethea Maria Carolina Sales Bernardo, M.Sc.

**Belém-Pará  
2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

- N822i Norat, Adriana Barros.  
O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no município de Belém, Pará / Adriana Barros Norat. — 2022.  
145 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Silvia dos Santos de Almeida  
Coorientador(a): Prof<sup>a</sup>. MSc. Alethea Maria Carolina Sales  
Bernardo
- Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de PósGraduação em Segurança Pública, Belém, 2022.
1. Lei Nº 11.340/2006. 2. Proteção. 3. Desobediência. 4. Crime. 5. Lei Nº 13.641/2018 . I. Título.

CDD 300

---



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA  
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS  
MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO  
DE BELÉM, PARÁ**

**Adriana Barros Norat**

Esta Dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará.

Belém-Pará, 01 de julho de 2022.

---

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida  
(Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida  
Universidade Federal do Pará  
Orientadora

---

Profa. M.Sc. Alethea Maria Carolina Sales Bernardo  
Polícia Civil do Estado do Pará  
Coorientadora

---

Prof. Dr. Edson Marcos Leal Soares Ramos  
Universidade Federal do Pará  
Avaliador

---

Dra. Maria Goreti Goes da Rocha  
Polícia Civil do Estado do Amapá  
Avaliadora

---

M.Sc. Nadiana Cavaleiro de Macedo Dahás Jorge  
Polícia Civil do Estado do Pará  
Avaliadora

---

Profa. Dra. Sônia da Costa Passos  
Instituto de Ensino Superior do Estado do Pará-IESP  
Avaliadora

---

Profa. Dra. Vera Lúcia de Azevedo Lima  
Universidade Federal do Pará  
Avaliadora

À todas as pessoas em situação de violência  
doméstica e familiar em razão do gênero.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre me apoiou e compreendeu, mesmo nos momentos mais difíceis e cansativos dessa jornada, em que me encontrava bastante estressada e cansada e não podia dar a devida atenção a eles.

À minha orientadora, Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida, por sua disponibilidade e paciência em transmitir seu conhecimento, por contribuir de maneira essencial na construção desse estudo.

À minha coorientadora, Alethea Bernardo, amiga, parceira de trabalho e principal incentivadora. Agradeço por todo o estímulo e auxílio nestes anos de preparação e finalização deste mestrado.

A todos os docentes do PPGSP, que são extremamente dedicados ao ensino, focados em engrandecer o programa e contribuir com os ensinamentos necessários. Em especial, ao Prof. Dr. Edson Ramos, pelo incentivo para o ingresso no programa e, principalmente, por toda colaboração dispensada ao meu estudo, apesar de não ser meu orientador ou coorientador e à Profa. Dra. Maely Ramos, por ter aceitado participar da minha banca de qualificação e contribuído sobremaneira com sugestões para minha dissertação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, à Universidade Federal do Pará, por propiciarem essa experiência sem precedentes aos agentes de segurança pública do Estado do Pará.

À Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará e à Polícia Civil do Estado do Pará, por possibilitar o acesso aos dados necessários para a construção do estudo.

À minha colega de trabalho escritora cartorária Andréa Diniz, da Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, pelo auxílio no repasse de informações e dados importantes referentes aos atendimentos e requerimentos de medidas protetivas solicitadas pela Divisão Especializada no Atendimento à Mulher.

A todos meus colegas de turma, que apesar das adversidades criadas pelo longo período de pandemia e isolamento social, conseguiram se unir, fortalecer e solidarizar uns com outros. Em destaque à minha amiga delegada Fernanda Marinho, que caminhou comigo nesta empreitada desde o momento que resolvemos participar da seleção para o mestrado, sofrendo, nos alegrando e enchendo de esperanças e boas perspectivas sobre o programa.

## RESUMO

NORAT, Adriana Barros. **O impacto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no município de Belém, Pará.** 145 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil, 2022.

**Introdução/importância:** Muitos são os indicadores de crescimento da violência doméstica e familiar em razão de gênero no Brasil. Para enfrentar e coibir o aumento desse tipo de violência, foram promulgadas leis específicas no trato do fenômeno, a principal delas foi a Lei Nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual apresenta como principal instrumento garantidor de proteção imediata à vítima, as medidas protetivas de urgência. Tais medidas estavam sendo desrespeitadas pelos autores de violência, que vinham desobedecendo as determinações impostas nas medidas deferidas pelo juiz à vítima, sendo promulgada a Lei Nº 13.641/2018, criando o tipo penal de descumprimento de medida protetiva, que foi introduzido na Lei Maria da Penha, em seu Art. 24-A, prometendo reduzir o número de casos de descumprimento. Assim, torna-se relevante verificar o impacto causado na violência doméstica e familiar com a criminalização da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência. **Objetivo:** Identificar o impacto causado nos índices de violência doméstica com a tipificação penal da conduta de descumprimento de medidas protetivas, após a promulgação da Lei Nº 13.641/2018. **Metodologia:** Foi realizada pesquisa quantitativa, de natureza aplicada, do tipo exploratória e descritiva para alcançar os objetivos e bibliográfica e documental, quanto aos procedimentos, sendo utilizados métodos estatísticos na análise de todos os boletins de ocorrência policial registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém, de janeiro de 2017 a dezembro de 2020. **Principais Resultados:** Constatou-se redução nos registros policiais nos meses de março a julho de 2020, sendo que a maioria dos crimes praticados no período foram de violência psicológica, motivada por ódio/vingança, no período noturno, no domingo, no mês de julho e na 8ª Área Integrada de Segurança Pública, principalmente no bairro Pedreira. Não houve alteração considerável nos números de registros de desobediência/descumprimento no período 2018 a 2020. A maior incidência deste tipo penal ocorreu em residência particular, por ódio ou vingança, a vítima possuía o nível médio completo de escolaridade, nos bairros Pedreira, Guamá, Bengui, Jurunas, Terra Firme e Marco. **Conclusão:** Houve uma redução no número de registros policiais em Belém no ano de 2020, durante o período de maior isolamento social imposto como medida sanitária para a contenção da pandemia de Covid 19 e não se identificou um impacto no quantitativo de casos de desobediência após a criminalização do descumprimento de medidas protetivas.

**Palavras-chave:** Lei Nº 11.340/2006; Proteção; Desobediência; Crime; Lei Nº 13.641/2018.

## ABSTRACT

NORAT, Adriana Barros. **The impact of the criminalization of non-compliance with the protective measures of the Maria da Penha Law in the municipality of Belém, Pará.** 145 f. Dissertation (Master in Public Security). Postgraduate Program in Public Security. Institute of Philosophy and Human Sciences, Federal University of Pará, Belém, Pará, Brazil, 2022.

**Introduction/importance:** There are many indicators of growth in domestic and family violence based on gender in Brazil. In order to face and curb the increase in this type of violence, specific laws were enacted to deal with the phenomenon, the main one being Law No. , urgent protective measures. Such measures were being disregarded by the perpetrators of violence, who had been disobeying the determinations imposed in the measures granted by the judge to the victim, and Law No. Penha, in its Art. 24-A, promising to reduce the number of cases of non-compliance. Thus, it becomes relevant to verify the impact caused on domestic and family violence with the criminalization of the conduct of non-compliance with an urgent protective measure. **Objective:** To identify the impact on domestic violence rates with the criminal classification of the conduct of non-compliance with protective measures, after the enactment of Law No. 13.641/2018. **Methodology:** Quantitative research was carried out, of an applied nature, of an exploratory and descriptive type to achieve the objectives and bibliographic and documentary, regarding the procedures, statistical analysis methods were used for all police reports registered at DEAM Belém, from January 2017 to December 2020. **Main Results:** There was a reduction in police records from March to July 2020, and the majority of crimes committed in the period being psychological violence, motivated by hate/vengeance, at night, on Sunday, in July and in the 8th Integrated Area of Public Safety, mainly in the Pedreira neighborhood. There was no considerable change in the numbers of records of disobedience/non-compliance in the period 2018 to 2020. The highest incidence of this type of crime occurred in a private residence, out of hatred or revenge, the victim had a complete high school education, in the Pedreira neighborhoods , Guamá, Bengui, Jurunas, Terra Firme and Marco. **Conclusion:** There was a reduction in the number of police records in Belém in 2020, during the period of greater social isolation imposed as a health measure to contain the Covid 19 pandemic, and no impact was identified on the number of cases of disobedience after criminalization of non-compliance with protective measures.

**Keywords:** Law No. 11.340/2006; Protection; Disobedience; Crime; Law No. 13.641/2018.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### LISTA DE FIGURAS

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Figura 1 – Imagem do prédio onde funciona a DEAM Belém em dezembro de 2021..... 45

#### ARTIGO 1

Figura 1 – Mapa dos Bairros de Belém ilustrando o descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na DEAM de Belém, no período de 2018 a 2020..... 56

Figura 2 – Percentual de vítimas do descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na DEAM de Belém, no período de 2018 a 2020, por escolaridade..... 57

#### ARTIGO 2

Figura 1 – Quantidade de Boletins de Ocorrência registrados na DEAM Belém, por mês do registro e ano, no período de 2018 a 2020..... 67

Figura 2 – Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, por mês do registro e variação percentual de 2019 a 2020..... 72

#### ARTIGO 3

Figura 1 – Fluxograma do processo de pesquisa dos artigos científicos no portal de periódicos Capes..... 81

#### ARTIGO 4

Figura 1 – Quantidade de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher - Belém, nos meses de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020..... 101

Figura 2 – Variação na quantidade de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher-Belém, nos meses de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, por tipo de registro..... 103

## LISTA DE TABELAS E QUADROS

### LISTA DE TABELAS

#### ARTIGO 1

Tabela 1 – Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, por mês do registro e ano..... 52

Tabela 2 – Quantidade e percentual de boletins de ocorrência policial registrados na DEAM no período de abril de 2018 a dezembro de 2020, por causa presumível e local do fato..... 54

#### ARTIGO 2

Tabela 1 – Quantidade de medidas protetivas solicitadas na DEAM Belém, por mês do registro, ano e variação percentual de 2018 a 2019 e 2019 a 2020..... 69

Tabela 2 – Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, por mês do registro, ano e variação percentual de 2018 a 2019 e 2019 a 2020..... 71

#### ARTIGO 4

Tabela 1 – Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher-Belém, durante o período do isolamento social imposto pela pandemia da Covid -19, nos meses de março a julho de 2020, por tipos de registro, mês do fato, dia da semana do registro, turno e motivo..... 99

Tabela 2 – Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher-Belém durante o período do isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, nos meses de março a julho de 2020, por Área Integrada de Segurança Pública e bairro onde ocorreu o fato..... 100

Tabela 3 – Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher-Belém, nos meses de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020..... 101

Tabela 4 – Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher-Belém, nos meses de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, por tipo de registro.....	102
Tabela 5 – Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher, por motivo da prática da violência, registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher - Belém, nos meses de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.....	104
Tabela 6 – Variação na quantidade de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher, por motivo da prática da violência, registrados na de Boletins de Ocorrência Policial nos meses de março a julho, dos anos de 2019 e 2020..	104

## **LISTA DE QUADROS**

### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Quadro 01 – Relação das dissertações dos discentes do Programa de Pós-graduação de Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, período de 2011 a 2020, que abordam de forma direta o tema medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica e familiar, por turma, ano de publicação, autor, orientador, título e abordagem do assunto.....	22
--	----

### **ARTIGO 3**

Quadro 01 – Descrição resumida dos artigos publicados de 2001 a 2020, selecionados e analisados na pesquisa, de acordo com o título, autores, ano, objetivos, desenho do estudo e principais resultados.....	82
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEAM	Divisão Especializada no Atendimento à Mulher
VDFCM	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência
VDF	Violência Doméstica e Familiar
LMP	Lei Maria da Penha
DCCIM	Divisão de Crimes contra a Integridade da Mulher
BOPs	Boletins de ocorrência policial
SUS	Sistema Único de Saúde
CAPES	Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior
SISP	Sistema Integrado de Segurança Pública
SIAC	Secretaria de Inteligência e Análise Criminal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF	Constituição Federal
PPGSP	Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública
IFCH	Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
UFPA	Universidade Federal do Pará
POP	Protocolo Operacional Padrão

## SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS.....		17
1.1		17
Introdução.....		
1.2.		21
Justificativa.....		
1.3 Problema da Pesquisa.....		24
1.4 Revisão da literatura.....		26
1.5 Objetivos.....		43
1.5.1 Objetivo Geral.....		43
1.5.2 Objetivos Específicos.....		43
1.6 Hipótese.....		43
1.7		44
Métodologia.....		
1.7.1 Natureza da Pesquisa.....		44
1.7.2	Lócus	da 45
Pesquisa.....		
1.7.3 Fonte de Dados.....		45
1.7.4	Procedimentos	de 46
Coleta.....		
1.7.5 Análise de Dados.....		47
CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS		48
2.1	Artigo	científico 1 48
2.2	Artigo	científico 2 62
2.3	Artigo	científico3 76
2.4	Artigo	científico 4 95
CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO.....		108
3.1	Produto	1 108
3.2	Produto	2 130
3.3	Proposta	de intervenção 131
1.....		
3.4	Proposta	de intervenção 131
2.....		
3.4	Proposta	de intervenção 131
3.....		



## APRESENTAÇÃO

A presente dissertação foi desenvolvida com o objetivo de verificar o impacto da tipificação penal da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, promovido com a Lei N° 13.641/2018, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em razão da ausência de divulgação de dados públicos sobre esse crime, pretendeu-se realizar um levantamento numérico das solicitações de medidas protetivas e de descumprimento destas no município de Belém, nos anos de 2017 a 2020, bem como analisar os casos de descumprimento, sistematizando o perfil deste crime.

A escolha do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (MPUs) como objeto de análise, foi em razão da criminalização da conduta, com a alteração da lei, ainda poder ser considerada recente e promessa de maior proteção à vítima, com o rigor penal na punição da conduta que visibilizava uma banalização das decisões judiciais nos procedimentos de violência doméstica.

O interesse pelo tema foi em decorrência da experiência profissional da pesquisadora como delegada de polícia civil do Estado do Pará, intensificado com o desenvolvimento das atividades laborais nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) nos municípios de Tucuruí, Belém e Ananindeua. Nesse sentido, a pretensão da pesquisadora foi apresentar novos conhecimentos e contribuir com a comunidade acadêmica e instituições da Segurança Pública.

A dissertação foi construída em quatro capítulos, em conformidade com a Resolução N° 003/2022 do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da UFPA. No Capítulo 1 encontram-se as considerações gerais, iniciando com a introdução ao tema, expondo a justificativa e importância da pesquisa, apresentando seu problema, objetivos, hipótese, metodologia aplicada na construção da dissertação e realizada uma revisão da literatura existente sobre o tema da pesquisa.

O Capítulo 2 é constituído pelos quatro artigos científicos produzidos durante a pesquisa, sendo que no primeiro artigo construído foram analisados Boletins de Ocorrência Policial (BOPS) registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém durante o período da pandemia da Covid 19, que foi publicado pela Revista do Sistema Único de Segurança Pública (REVSUSP). No segundo artigo foi realizada uma revisão integrativa da literatura, de artigos científicos publicados de 2006 a 2020, sobre o tema medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, o qual foi submetido à Revista Conhecimento & Diversidade. O terceiro artigo realizou um estudo estatístico dos Boletins de Ocorrências Policiais realizados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém de

descumprimentos das medidas de proteção e das solicitações de medidas protetivas de urgência, tendo sido submetido à Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais. O quarto artigo analisa o impacto da criminalização do descumprimento de medidas protetivas no município de Belém.

No Capítulo 3 constam dois produtos técnicos, que são um protocolo operacional padrão (POP), para uniformizar o atendimento policial às vítimas de violência doméstica e familiar e um infográfico de medidas protetivas e descumprimento de medidas protetivas de urgência. Além de 3 propostas de intervenções, a primeira é para modificação no Sistema de Informação da Segurança Pública (SISP-WEB2), para incluir informações referentes às solicitações de medidas protetivas de urgência e as outras são para treinamento de policiais para o atendimento às vítimas e palestras para a conscientização da sociedade civil quanto a questão da violência doméstica contra a mulher. O Capítulo 4 apresenta as considerações finais da dissertação e recomendações para trabalhos futuros referentes à temática violência doméstica e familiar contra a mulher.



## **CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

### **1.1 INTRODUÇÃO**

O fenômeno violência doméstica contra a mulher é um antigo problema de aspecto social e histórico existente em diversas sociedades, porém, não erradicado e em elevação (SOUZA, 2020). Para Porto (2014), a violência contra a mulher no Brasil é comprovadamente endêmica, seja pelas estatísticas expostas por Organizações Não Governamentais (ONGS) ou órgãos públicos, ou pelo resultado da atividade policial e forense.

Mello e Paiva (2020) asseveram que foi institucionalizada no Brasil e garantida por leis, uma ideologia patriarcal, extremamente permissiva aos homens e repressiva às mulheres, que legitimava a dominação masculina e fez o ambiente doméstico um local propício para a violência contra a mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) é um mal presente no mundo todo e um problema social que atinge milhares de vítimas todos os anos no Brasil (CARVALHO; MAIA, 2020). A Lei Maria da Penha, em seus Artigos 5º e 7º, conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticado contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto (BRASIL, 2006).

Para Saffioti e Almeida (1995), o gênero, a raça/etnia e a classe social, são fundamentais nas construções sociais, regulam as relações entre homem e mulher, corporificam a sexualidade exercida como uma forma de poder, e, conclui que homens e mulheres são classificados por gênero e divididos em categorias, uma dominante e a outra dominada, sendo a sexualidade o foco de apoio da desigualdade de gênero.

A violência de gênero no Brasil é considerada, pela saúde pública, como hiperendêmica, por ser persistente e de alta incidência, a qual vem ganhando maior visibilidade na sociedade brasileira somente em um passado recente (FBSP, 2021a).

Sardenberg (2016) indica que em 1967, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, por influência dos movimentos feministas, que vinham ganhando força desde a década de 1960. Em 1979 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 impactou a comunidade internacional ao equiparar os direitos das mulheres aos direitos humanos e reconhecer que a violência praticada contra

mulheres representa violação a esses direitos, entre outros tratados e convenções que surgiram a partir de então.

A sociedade brasileira passou por sérias transformações durante o século XIX, formando uma nova mentalidade reorganizadora no convívio doméstico, principalmente em relação às atividades femininas (MELLO; PAIVA, 2020). Tendo prosperado em experiências inovadoras com movimentos feministas difundindo ideias feministas para o combate à violência familiar contra a mulher, sendo consideradas importantes contribuições desses movimentos sociais, a implantação de delegacias especializadas no atendimento à mulher e, principalmente para a construção e edição da Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

No Brasil foi de grande importância para o enfrentamento à violência contra a mulher, a ratificação, em 1994, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará, em razão de se tornar um paradigma na elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres, além de ter sido marco jurídico para a criação da Lei Maria da Penha (SARDENBERG, 2016).

Para Machado *et al.* (2020), os avanços legislativos e políticos estão arraigados na idealização de igualdade de gênero, apesar de existirem inúmeros contextos e formas de definição dos papéis sociais. Amancio e Bomfim (2020) também destacam as promulgações de leis visando a criação de mecanismos legais para coibir a violência doméstica, em conformidade com o Artigo 226, Parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, entre elas a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha-LMP).

De acordo com Dias (2021), a LMP trata-se de uma lei de iniciativa do Poder Executivo brasileiro, encaminhada ao Congresso Nacional após elaboração de um consórcio de entidades feministas. Um consórcio de ONGS que reunia mulheres foi responsável pela produção do texto legislativo que deu origem à Lei Nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, a qual incorporou a Convenção de Belém do Pará e as diversas recomendações da ONU ao Brasil (SARDENBERG, 2016).

A LMP nasceu da luta e protagonismo de movimentos feministas, de maneira inovadora no contexto da origem de outras leis, que são feitas após proposições legislativas originadas no parlamento e encontrou forte resistência logo que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por parte dos operadores do direito (CAMPOS, 2017).

A Lei Nº 11.340/2006 veio atender ao compromisso constitucional inserido no Art. 226, da Constituição Federal (CF) de 1988, bem como regulamentar direitos assegurados com

os compromissos internacionais e assim se verifica em sua ementa, que também faz menção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (DIAS, 2021).

Segundo Machado et al. (2020), a criação da LMP é fruto de uma incessante luta dos movimentos feministas, lei que conferiu celeridade nas medidas emergenciais de proteção, ao estabelecer a possibilidade da autoridade policial solicitar as referidas medidas diretamente ao juiz, sem a necessidade de intermediação de um advogado (BRASIL, 2007).

Souza (2020) refere que para garantir efetividade à finalidade de prover segurança à vítima, uma série de medidas foram elencadas na LMP. As medidas protetivas de urgência (MPUs) previstas na LMP são mecanismos de caráter protetivo e tem por finalidade precípua impedir os agressores de continuarem praticando atos de violência contra as vítimas e colocá-las à salvo de eventuais investidas violentas no futuro. Podem ser de três tipos: as dirigidas à vítima, as que obrigam o agressor e as de ordem patrimonial (CARVALHO; MAIA, 2020).

Já Dias (2021) destaca que as MPUs da Lei Maria da Penha têm a natureza jurídica de medidas cautelares inominadas (são procedimentos judiciais que visam prevenir, conservar, defender ou assegurar um direito antes da sentença penal), concedidas em procedimento simplificado, utilizadas para garantir direitos fundamentais, deter a VDFCM e impedir a sua repetição ou continuação, em conformidade com o disposto no Artigo 226, §8º, da Constituição Federal de 1988.

Para Bianchini (2013), as principais inovações apresentadas pela LMP foram a idealização dos juizados de VDF contra a mulher e a previsão das MPUs, elencadas do Artigo 18 ao 24, que possuem caráter preventivo e punitivo e servem para a garantia da segurança da vítima do gênero feminino após o registro da denúncia na polícia. Tendo sido criadas com o objetivo de propiciar acesso fácil e de proteção imediata as vítimas de VDF, e estão elencadas nos Artigos 18 a 24 da LMP e são em dois tipos: as que obrigam o agressor e as que protegem a vítima (CAMPOS, 2017).

Com a LMP houve um avanço, mas na mesma proporção ocorreu um aumento nos casos de VDF, exigindo uma atenção especial às mulheres que sofrem reiteradas agressões. Assim, após decisões judiciais no sentido de entenderem pela impossibilidade de prisão por descumprimento de MPU, por ausência de tipificação penal, foi inserido o Art. 24-A na LMP, com a promulgação da Lei Nº 13.641/2018 (BRASIL, 2018), que tipificou o crime de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (SOUZA, 2020).

O descumprimento de medida protetiva de urgência consiste na desobediência à decisão judicial de deferimento de medidas protetivas de urgência. Sendo a pessoa a quem foi imposto o cumprimento das medidas deferidas judicialmente, o suspeito ativo, tendo o Estado como sujeito passivo, pois o bem jurídico tutelado é a administração da justiça (CARVALHO; MAIA, 2020).

Mello e Paiva (2020) dizem que em 2018, foi criado o tipo penal de descumprimento de medida protetiva, para dirimir controvérsia existente no sistema de justiça sobre a tipicidade da desobediência, nos casos de descumprimento de MPUs. Foi promulgada a Lei Nº 13.641/2018, criminalizando o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (AMANCIO; BOMFIM, 2020).

Carvalho e Maia (2020) afirmam que houve avanço legislativo no combate à violência com a edição da Lei Nº 13.641/2018, que introduziu o tipo penal de descumprimento de medida protetiva no Artigo 24-A, da LMP, afastando as dúvidas sobre tal conduta se configurar em um delito e conferindo maior efetividade à decisão judicial, em razão do enorme quantitativo de mulheres que continuavam sendo importunadas pelos agressores, mesmo após possuírem medidas protetivas deferidas. O Estado expõe o alto índice de reprovabilidade da conduta ao criminalizar o descumprimento das MPUs, a qual é lesiva para a administração da Justiça e para a vítima (BITENCOURT, 2020).

Soma-se a esse avanço, o movimento feminista no Brasil que se juntou aos movimentos internacionais, na década de 1980 e passou a exercer pressão no Poder Público, até que em 1985 foi implantada em São Paulo a primeira DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DIAS, 2021). Nas décadas seguintes houve uma proliferação de delegacias especializadas pelo País inteiro (SARDENBERG, 2016).

E a Polícia Civil do Estado do Pará inaugurou em Belém a Divisão de Crimes contra a Integridade da Mulher (DCCIM) no ano de 1987, sendo a primeira unidade policial especializada no atendimento à mulher (PARÁ, 1987). Ocorreu uma alteração no ano de 2006, para adequação às proposições da Lei Nº 11.340/2006, passando a DCCIM a ser denominada Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) (PARÁ, 2006). Em 2015 a DEAM passou a fazer parte integrante da Fundação PROPAZ-Mulher, juntamente com outros órgãos públicos que atendem situações de violência doméstica e familiar (PARÁ, 2015).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as delegacias especializadas se fortaleceram e se transformaram na entrada principal de atendimento de mulheres que vivenciaram violência, em espaços de orientação e garantias de direitos e proteção, preparados para ações qualificadas de acolhimento (MACHADO et al., 2020). Dias (2021)

afirma que, muitas vezes a vítima, ao resolver romper o ciclo da violência e denunciar o agressor, deseja que a agressão cesse, não anseia pela separação, muito menos pela prisão de seu agressor e procura auxílio da Polícia e do Judiciário em busca de um aliado nessa batalha contra a violência sofrida por ela, sendo assim, também não deseja ser culpabilizada pela violência, revitimizada nos órgãos de proteção.

Do exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe de uma série de medidas protetivas de urgência (MPUs) para garantir maior proteção às vítimas. Contudo, com o decorrer do tempo identificou-se episódios de descumprimento das medidas de proteção, sem que houvesse solução jurídica satisfatória para reduzir e impedir o descumprimento. Nesse contexto, a Lei Nº 13.641/2018 criminalizou o descumprimento de MPUs, ao acrescentar o Artigo 24-A à Lei Maria da Penha, prevendo pena de detenção de três meses e dois anos (BRASIL, 2018). Neste sentido esta dissertação visa a conhecer o impacto das MPUs no enfrentamento da violência doméstica e familiar em Belém.

## **1.2 JUSTIFICATIVA**

A presente pesquisa se justifica pela escassez de estudos sobre o tema “Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e descumprimento de medidas protetivas”, essa escassez é destacada no artigo de revisão de literatura realizado por Silva e Campos (2020), onde eles afirmam ter localizados poucos estudos no período de 2015 a 2019 sobre esse tema, sendo a maioria deles concentrados nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, 32,99% e 30,45%, respectivamente, enquanto a região Nordeste obteve 23,35%, sendo que 168 (85,27%) deram enfoque qualitativo à abordagem do estudo, 26 (13,19%) com enfoque quantitativo e três (1,52%) artigos utilizaram os dois tipos de abordagem.

Essa escassez de estudos sobre o tema também é percebida entre as dissertações de mestrado já produzidas no Programa de Pós-graduação de Segurança Pública (PPGSP) da Universidade Federal do Pará (UFPA), na medida em que foi feita uma busca no banco de dissertações de mestrado dos discentes do PPGSP UFPA sobre o assunto e até dezembro de 2020, não foi encontrada nenhuma dissertação que abordasse de maneira direta o assunto pretendido, conforme demonstrado no Quadro 01.

**Quadro 01-** Relação das dissertações dos discentes do Programa de Pós-graduação de Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, período de 2011 a 2020, que abordam de forma direta o tema medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica e familiar, por turma, ano de publicação, autor, orientador, título e abordagem do assunto.

<b>Turma</b>	<b>Ano de publicação</b>	<b>Autor(a)</b>	<b>Orientador(a)</b>	<b>Título</b>
2019	2021	Danyllo Pompeu Colares	Sílvia dos Santos de Almeida	Reincidência de agressores domésticos: um estudo no município de Castanhal, Pará
2016	2019	Alethea Maria Carolina Sales Bernardo	Edson Marcos Leal Soares Ramos	Patrulha Maria da Penha: Impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém-Pará
2016	2018	Cíntia Walker Beltrão Gomes	Marcelo Quintino Galvão Baptista	O papel de mulheres em situação de violência doméstica no descumprimento de medidas protetivas de urgência no município de Bragança/PA

Fonte: Elaborado pela autora a partir do <https://www.ppgsp.prosp.ufpa.br/index.php/br/teses-e-dissertacoes/dissertacoes>, Jul/2021

Da análise do Quadro 1, percebeu-se que nas dissertações produzidas pelo discentes do Programa de Pós-graduação de Segurança Pública do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, nas turmas de 2011 a 2019, apenas três delas falavam sobre medidas protetivas e desobediência ou descumprimento das referidas medidas. Porém estas não faziam a abordagem da mesma forma proposta na presente pesquisa, até mesmo porque uma delas, a de autoria de Cíntia Walker Beltrão Gomes, foi realizada e publicada de 2016 a 2018, antes da alteração do artigo da Lei Maria da Penha que criminalizou o descumprimento de medidas protetivas. As outras duas dissertações, que foram publicadas em 2019 e 2021, após a alteração da lei, não tiveram como foco a Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, a dissertação de autoria de Alethea Maria Carolina Sales Bernardo manteve o foco da pesquisa na Patrulha Maria da Penha e o foco da pesquisa de Danyllo Pompeu Colares, foi na atuação do Ministério Público no município de Castanhal.

Nesse contexto, torna-se necessário o aprofundamento sobre a temática, tendo como justificativa da pesquisa, a relevância em três aspectos: (1) profissional, (2) acadêmica e (3) social.

No campo profissional é importante para entender a dinâmica da violência doméstica contra a mulher, caracterizar os envolvidos em episódios de violência doméstica, assim como, verificar se as solicitações de medidas de proteção feitas pela vítima são trabalhadas de maneira eficiente, além de verificar quanto à motivação de descumprimento de ordens judiciais referentes às medidas protetivas de urgência. O que contribuirá para fortalecimento das atividades de resultados positivos e para o aperfeiçoamento das ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar. A necessidade de produção de estudos e estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher está expressa na própria Lei Maria da Penha, em seu Artigo 8º, visando a avaliação contínua dos resultados dos dados sistematizados (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

A importância acadêmica dessa pesquisa é no sentido de contribuir com a comunidade acadêmica, produzindo informações a partir de análises estatísticas dos fatos apurados pela Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém, enriquecendo o debate, que é carente de conteúdo oficial produzido sobre a sistemática de atuação da Divisão Especializada no Atendimento à Mulher quanto às solicitações de medidas protetivas e descumprimento dessas medidas.

Por conseguinte, para a sociedade, a importância desse estudo encontra-se na possibilidade de investir esforços na manutenção das ações e das medidas de resultado positivo, bem como o aperfeiçoamento de ferramentas de prevenção na seara da violência doméstica, para assegurar o bem-estar e integridade das mulheres de Belém-Pará, de forma a garantir a segurança pública da sociedade. A análise dos dados sistematizados deve servir para buscar alternativas de melhorias nas políticas públicas relacionadas à aplicação da Lei Maria da Penha (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Diante desse contexto, demonstra-se a necessidade de um estudo mais acirrado sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em especial sobre o descumprimento dessas medidas, em Belém, maior município e Capital do Estado do Pará, principalmente para melhor compreensão do fenômeno e sua efetividade no combate e prevenção à violência contra o gênero feminino, com o fim de propiciar suporte na implementação de ações e medidas eficazes no enfrentamento à violência.

O intuito é servir de base para a ampliação dos estudos e maior familiarização com o tema, suprimindo lacunas ainda verificadas nos estudos relacionados ao assunto, sendo que

poucos estudos sobre medidas protetivas de urgência e descumprimento de medidas são encontrados. Se mostrando interessante futuros estudos mais específicos sobre o assunto, para além dos estudos genéricos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

### **1.3 PROBLEMA DA PESQUISA**

Segundo Xavier e Barbosa (2020), o sistema brasileiro de defesa da mulher vítima de violência doméstica vem seguindo em franco desenvolvimento, onde instrumentos de tutela são atualizados, legislações vêm sendo criadas, complementando a proteção trazida com a Lei Maria da Penha, como exemplo a Lei do Femicídio e a criação do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas.

O cenário pós promulgação da LMP indica que o Estado vem implantando medidas e políticas públicas necessárias ao cumprimento efetivo da lei, principalmente o Poder Judiciário, com as inúmeras decisões judiciais proferidas com o escopo de atender o disposto na LMP, qual seja, eliminar ou, ao menos, reduzir os números da violência no País (DIAS, 2021).

Entretanto, as estatísticas apontam que o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher não apresentou grandes mudanças com as ações públicas implementadas após a criação da Lei Nº 11.340/2006, apesar desta oferecer o reconhecimento do fenômeno, identificar o problema social e prometer a promoção de políticas públicas que deem enfoque principal à mulher (OLIVEIRA *et al.*, 2017).

A Pesquisa Data Senado (BRASIL, 2017) constatou um vertiginoso crescimento no número de vítimas mulheres de violência doméstica, passando de 18% em 2015, para 29% em 2017. Uma em cada quatro mulheres brasileiras com mais de 16 anos dizem ter sido vítima de algum tipo de violência baseada em gênero no ano de 2020, o que equivale a uma média de 17 milhões de mulheres (FBSP, 2021a). Os índices de violência contra a mulher continuam aumentando de maneira espantosa no Brasil, apesar da existência da Lei Nº 11.340/2006, que tem por fim a prevenção e coibição da violência doméstica e familiar (VDF) contra a mulher (XAVIER; BARBOSA, 2020).

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia de Covid-19 e algumas pesquisas sobre violência doméstica e familiar, obtiveram como resultados a ocorrência de redução dos registros de Boletins de Ocorrência Policial (BOPs) deste tipo de violência, como os estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Segundo o FBSP (2021b), os registros de lesão corporal praticada contra mulher no âmbito doméstico e familiar reduziram 7,4%, de uma taxa de 229,7 crimes por grupo de 100mil, para uma taxa de 212,7 por 100 mil



mulheres. Porém, apesar da evidência de redução, o estudo do FBSP indica que os números de violência doméstica contra a mulher continuam muito elevados, sendo que 230.160 mulheres realizaram denúncias de violência doméstica e familiar (VDF) em 26 unidades federativas, ou seja, pelo menos 630 mulheres denunciaram um caso de VDF diariamente para a polícia brasileira. Em descompasso com a redução nos números de registros policiais de VDF, o quantitativo de medidas protetivas de urgência (MPUs) deferidas às vítimas aumentou 4,4%, passando de 281.941 em 2019, para 294.440 em 2020 (FBSP, 2021b).

Xavier e Barbosa (2020) afirmam que houve crescimento nos números da VDF contra a mulher em diversos países desde o início da pandemia de Covid-19, se tornando um desafio a mensuração dessa violência, em razão de que muitas mulheres estavam confinadas com seus agressores e pela dificuldade de acesso aos órgãos públicos para realizar a denúncia, portanto, apesar da aparente incidência majorada dos casos de VDF em razão da maior convivência das vítimas com os agressores em decorrência do isolamento social imposto pela pandemia, houve limitação ao acesso os órgãos de proteção e defesa para a realização da denúncia. Conforme estudo do FBSP (2020), nos meses de março e abril de 2020, comparando com o mesmo período do ano de 2019, verificou-se redução no número de registros policiais nas delegacias de polícia civil em vários estados do Brasil, uma dessas situações foi em relação aos registros de lesão corporal dolosa decorrente de VDF, que apontou uma redução de 25,5%, sendo que no Estado do Pará a redução foi de 47,8%. Essa redução foi verificada inclusive nos estados em que foi implementado o registro eletrônico de Boletins de Ocorrência Policial (BOPs).

Verificou-se pela Nota Técnica emitida pela FBSP (2020) que os números colidem contraditoriamente com o número de feminicídios no mesmo período, que de 12 estados pesquisados, cresceu 22,2%, passando de 117 em 2019, para 143 em 2020. Conforme dados coletados nos Tribunais de Justiça de cada estado da Federação, no período de março e abril de 2020, houve uma queda no número de concessões de MPUs, sendo de 8,2% no Estado do Pará, enquanto a variação acumulada, de março e abril, de medidas distribuídas para o TJE do Pará, foi de -27,8%, refletindo a redução no número de BOPs, em razão das delegacias de polícia se configurarem como a porta de entrada principal para a solicitação de medidas protetivas (FBSP, 2020).

A violência doméstica é um fenômeno dinâmico e a Lei Maria da Penha (LMP) um instrumento que deve sofrer modificações para se adequar ao objetivo precípua de proteção integral da mulher em situação de violência, em contextos reveladores de atualização da violência diante de eventos avassaladores, tais como a pandemia de Covid-19, que evidenciou

um crescimento alarmante nos indicadores de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) e revitimização de mulheres (MELLO; PAIVA, 2020).

Carvalho e Maia (2020) entendem que são muitos os indicadores de crescimento dessa violência no Brasil, apesar de todo o aparato legal punitivo existente, que vem constantemente sendo incrementado, o que pode ser indicativo de falha na prevenção de crimes dessa natureza pela política criminal ou na atuação das instituições do Sistema de Justiça. A análise desses indicadores de violência permite concluir pelo aumento da ocorrência de crimes desta natureza e tendência de crescimento da violência, evidenciando o fato dos números da violência não diminuírem, mesmo com a inclusão de exigências de proteção às vítimas na política criminal brasileira e criação de leis mais incisivas quanto a proteção da mulher que vivenciou VDF, restando a impressão de continuidade de ambiente propício à ocorrência dessa violência e maior agravamento dela. O desafio atual no combate à VDFCM tem sido ampliar e aperfeiçoar o sistema judiciário, para aumentar a proteção e impedir a continuação e intensificação da violência (MELLO; PAIVA, 2020).

Depois de mais de uma década de vigência da legislação que coíbe a violência doméstica e familiar, cerca de 15 mil mulheres registraram ocorrências policiais na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, afirmando terem sido vítimas de violência nos últimos três anos (BERNARDO et al., 2019). Dentre os registros, é comum a presença de ocorrências envolvendo os mesmos autores em situações fáticas e temporais diferentes, em concordância, Waiselfisz (2015) afirmou que das mulheres atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual, em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher.

Diante dos esforços dispensados pelos órgãos competentes para coibir toda forma de violência contra a mulher, principalmente o deferimento de medidas protetivas de urgência e a criminalização do descumprimento dessas medidas contra os autores das violências domésticas, questiona-se: Qual o impacto do descumprimento de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém, após a inclusão do Art. 24-A na Lei Nº11.340/2006?

## **1.4 REVISÃO DA LITERATURA**

### **1.4.1 Violência contra a mulher**

Dados verificados no mundo inteiro demonstram que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que afeta todas as nações do mundo, como os conferidos pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS (OMS, 2017) em relação ao

ano de 2017, indicando que uma a cada três mulheres sofreram violência física e/ou sexual durante sua vida. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (BRASIL, 2020), a cada 20 minutos, uma mulher é agredida fisicamente. A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais realizou uma pesquisa com 83 países, no ano de 2015 e concluiu que o Brasil é o quinto país onde ocorrem mais homicídios de mulheres no mundo e alerta sobre o homicídio de mulheres no Brasil, que a principal forma é consequência de violência doméstica e familiar (WAISELFISZ, 2015). O Atlas da Violência de 2020 (IPEA, 2020), revelou que houve uma diminuição de 11,5% na taxa de homicídio de mulheres fora do ambiente doméstico, em contrapartida, a taxa de homicídio dentro de casa aumentou 8,3%, indicando um crescimento no número de feminicídios de 2013 a 2018.

Segundo estudo da violência contra mulheres em 2021 (FBSP, 2022), no ano de 2021 ocorreu um feminicídio a cada sete horas, no Estado do Pará ocorreram 65. De março de 2020, período que coincide com o início da pandemia de Covid-19, a dezembro de 2021, verificou-se 2.451 casos de feminicídios. Fazendo um comparativo entre os anos de 2019 a 2021, constatou-se um aumento no número de feminicídios entre os meses de fevereiro e maio de 2020, período verificado como de maior isolamento social decorrente das medidas de contenção da pandemia.

As relações de poder entre homens e mulheres definidas pela ideologia patriarcal, tem sido obstáculo para o desenvolvimento da garantia de igualdade de direitos das mulheres (WAISELFISZ, 2015). A violência contra a mulher é um fenômeno mais amplo que a violência doméstica contra a mulher. A expressão violência doméstica iguala todos os partícipes da relação na questão do desfrute do poder, desta forma compreende à equiparação entre estes na capacidade de praticar violência, diferentemente da expressão violência contra a mulher (SAFFIOTI, 2002).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como qualquer violência baseada no gênero, causada por ato ou conduta que cause sofrimento físico, psicológico, sexual, dano ou morte, praticada na esfera pública ou privada (DIAS, 2021).

Piosiadlo *et al.* (2014), entendem que a característica violenta vai tomando corpo com a construção do gênero, a qual está vinculada à forma de vivência em cada sociedade, ou seja, a violência é social e construída historicamente. Que dados estatísticos refletem a ocorrência de produção e reprodução social das desigualdades sociais de gêneros, da mesma forma

ocorre a subalternidade feminina, que colabora para a vulnerabilidade da mulher em relação à violência doméstica.

Violência de gênero, conforme a Recomendação Nº 19 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, é a violência direcionada à uma mulher pelo simples fato dela ser mulher ou a que afeta as mulheres de maneira desproporcional. É a que reflete relações de poder entre homens e mulheres, de maneira desigual e assimétrica (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011). A dinâmica das violências nas relações interpessoais e íntimas de afeto, está intimamente relacionada à reprodução de violência baseada no gênero, como forma de controlar a vida de mulheres, fazendo com que as questões das mulheres sejam invisibilizadas (BARSTED, 2011).

O Observatório de Violência Contra as Mulheres da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2016) identificou 25.298 registros de lesão corporal cometidas no contexto de violência doméstica no ano de 2014 no Rio Grande do Sul, sendo 18.369 no período de janeiro a setembro de 2014, reduzindo em 4% no mesmo período do ano de 2015, que totalizou 17.775 registros.

A violência de gênero mais comum no Brasil é a praticada pelo parceiro da vítima, podendo ocorrer de variadas formas: física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual. Sendo uma violência que foi se tornando naturalizada e tolerada socialmente, na maioria os casos ocorrendo no ambiente intrafamiliar, na esfera privada, dentro das casas das famílias brasileiras, situações que conferem um alto grau de complexidade ao combate a esse tipo de violência na questão da proteção da vítima e prevenção da violência, além da punição ao autor do fato (FBSP, 2021a).

Estudo realizado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, no Dossiê Mulher 2019, indica que 62% dos feminicídios e 60,2% dos crimes de lesão corporal dolosa, praticados contra a mulher no Brasil no ano de 2019, se consumaram no interior das residências e que esse tipo de violência é praticado por parentes da vítima, em sua maioria, companheiros e ex-companheiros, sendo 56,4% nos casos de feminicídio e 53,6% nos crimes de lesão corporal (ISP, 2019). Dados verificados no 13º Anuário de Segurança Pública revelam que em 88,8% dos crimes de feminicídios, o autor do fato foi o companheiro ou o ex-companheiro da vítima (FBSP, 2019).

Para Oliveira *et al.* (2017), a VDF contra a mulher não tem origem somente nas relações de desigualdade e dominação dos agressores, inclui fatores externos, como consumo de substâncias entorpecentes e alcoólicas, dificuldade financeira e outras. Essa violência exacerbada resulta de fatores como baixo nível educacional, da tradição cultural, do

desemprego, do consumo de álcool e drogas ilícitas, além da impunidade despontar como fator criminógeno (PORTO, 2014).

Dias (2021) afirma que os números da VDFCM no Brasil são assustadores, porém não retratam a realidade, acredita na existência de uma enorme subnotificação, fortalecida pela crença na impunidade e temor das vítimas, que as levam à não denunciarem seus algozes. Para Souza (2020), não é simples de combater essa violência e o meio mais indicado para enfrentar, é a realização da denúncia em sede policial. Acredita ter muito a ser feito para extirpar, ou até mesmo reduzir, a VDFCM, o que pode ser concretizado com trabalho de conscientização da sociedade em relação aos direitos das mulheres, criação de políticas públicas e ações preventivas e educativas efetivas.

O estudo de Salvaro et al. (2021) mostrou que a cultura da VDFCM está arraigada e se mantendo, atingindo gerações jovens, reproduzindo essa naturalização, se constituindo em mais um fator de ampliação de risco, bem como percebeu-se a insuficiência de espaços físicos de atendimento às mulheres adequados e a limitação dos mecanismos punitivos.

Segundo o FBSP (2021a) os elevados níveis de violência doméstica verificados no Brasil há várias décadas, pressupõem que certos comportamentos violentos estão naturalizados pela sociedade, fato que vem tomando um contorno de mudança entre a população mais jovem, em sintonia com o aumento dos níveis de escolaridade e mudanças culturais. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2017) entende que a violência contra as mulheres é compreendida a partir de uma dimensão de gênero e necessita de mudanças sociais, culturais e na educação da sociedade, para seu enfrentamento, garantindo o empoderamento de mulheres e atendimento qualificado para mulheres em situação de violência.

#### 1.4.2 Ciclo da violência doméstica e familiar

A violência contra a mulher ocorre em um ciclo de três fases: construção de tensão no relacionamento, explosão da violência, reconciliação/lua de mel (BRASIL, 2007). Soares (2005) afirma que a violência doméstica ocorre em ciclos com três fases; na 1ª ocorre a construção da tensão no relacionamento, seguida pela fase crítica, onde ocorrem as violências mais graves e a 3ª, marcada pelo arrependimento do agressor, com promessas de regeneração. É de fundamental importância que os profissionais que atuam na rede de proteção estejam aptos a identificar o momento do ciclo da violência em que a mulher está inserida, para que os serviços de proteção adequados sejam aplicados na construção da melhor

solução para retirar a vítima do relacionamento abusivo, interrompendo o ciclo da violência em que ela está inserida (MACHADO *et al.*, 2020).

De acordo com Carvalho e Maia (2020), a violência doméstica tem como peculiaridade ser um ciclo de agressões repetitivas, com tendência ao agravamento, de toda espécie, pequenas em sua origem, mas que evoluem em gravidade. Não havendo a interrupção desse ciclo, ocorrerá uma espiral ascendente de violência, com consequências irreversíveis. De acordo com Cerqueira *et al.* (2015), a VDFCM ocorre em ciclos, que evoluem de momentos de tensão para momentos de crises, onde ocorrem violências mais graves, resultando até em homicídios em períodos de crise aguda. O ciclo verificado na violência doméstica é perverso e forma-se por meio de uma espiral crescente e sem limites, que sem um freio, continua fazendo a violência aumentar (DIAS, 2021).

Em pesquisa realizada pelo Instituto Datasenado (BRASIL, 2015) constatou-se que 21% das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não denunciam seus agressores, 34% realizam a denúncia após sofrer a primeira agressão, porém 31% delas formalizam a denúncia após ter sofrido violência por mais de três vezes. No estudo realizado por Nóbrega *et al.* (2019), com mulheres que estavam sob proteção do Centro de Referência de Natal/RN, identificou-se como motivação para o rompimento do ciclo de violência e realização da denúncia, o cansaço com a situação de violência extrema, com desejo de mudança; a aceitação da falência do relacionamento e o sofrimento dos filhos. Segundo a pesquisa BRASIL (2011), em razão do caráter cíclico da violência, quando a mulher denuncia a violência, geralmente, existe a probabilidade de um histórico anterior de violência.

Durante as rotas percorridas para sair do ciclo da violência, mulheres encontraram alguns obstáculos, como a falta de apoio, a revitimização, atividades preconceituosas por parte dos profissionais dos acolhimentos, inexistência de serviços especializados com atuação isolada, sem articulação de redes de proteção (DUTRA *et al.*, 2013).

Para Silva (2019) as mulheres vítimas de violência se deparam com inúmeras barreiras, tais como a vergonha de assumir que passam por uma situação de violência, sofrer com o preconceito e desaprovação da sociedade pelo fracasso do relacionamento e a falta de condições de sustento financeiro. Essas condições são aumentadas pela divergência verificada entre a teoria da lei e sua efetiva implementação nos órgãos de atendimentos especializados, pois apesar do evidente avanço no enfrentamento à violência contra a mulher, a lei ainda apresenta deficiências que precisam ser sanadas por políticas públicas.

Oliveira *et al.* (2017), consideram que a violência contra a mulher no ambiente doméstico ainda é subnotificada em larga escala, que a vítima não denuncia por medo do

agressor e vergonha da exposição. Que esse tipo de violência é considerado um enorme problema de saúde pública, que necessita maior interesse e respostas mais eficazes por parte das políticas públicas.

A sociedade brasileira ainda cultiva valores que incentivam a violência contra a mulher, o problema é cultural e decorrente da desigualdade no exercício do poder, aliado a um processo de naturalização por meio de pactos sociais informais, que torna invisível a violência no ambiente doméstico. Ainda há tempo para proteger a mulher de seu agressor e resgatar a cidadania feminina, encorajando a vítima a denunciar a violência sofrida sem temer pelo descrédito e, desta forma, resolver o crescente problema da VDFCM no Brasil, assegurando a efetividade da LMP (DIAS, 2021). A LMP propõe tratamento com especificidade aos casos de VDFCM, elenca medidas de proteção próprias e contextualizadas às dinâmicas das agressões perpetradas contra a mulher, possibilitando o célere combate ao ciclo da violência, ao facilitar o acesso ao aparato judicial (BARBOSA; BORGES, 2016).

#### 1.4.3 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (LMP) foi influenciada em sua construção por normas internacionais que inseriram a violência de gênero no ambiente doméstico e familiar, como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU) (BARSTED, 2011). Em 1988 foi promulgada uma nova Constituição Federal, que estabeleceu igualdade de direitos para homens e mulheres, porém após mais de 30 anos da promulgação da CF/88, a violência contra a mulher não apresentou significativas reduções de números e efetiva proteção às mulheres (MARETO; KROHLING, 2019). Até que foi criada a LMP, introduzindo mecanismos e instrumentos garantidores de proteção e acolhimento emergencial satisfatórios à mulher em situação de violência e prometendo enfrentar a VDFCM de maneira integral e efetiva (CERQUEIRA et al., 2015).

Segundo Barbosa e Borges (2016), os elevados índices de violência doméstica contra mulheres somados a omissão de instituições governamentais, ocasionaram a necessidade de discussão e abordagem crítica sobre o problema no universo jurídico e social, que foi iniciado pelos movimentos sociais feministas na década de 1970, sendo a promulgação da LMP reflexo da articulação destes movimentos feministas com a sociedade civil organizada, mediante tratados internacionais. Dessa forma, pela primeira vez o Brasil passou a ter uma lei com objetivo específico de combater a violência contra a mulher e enfrentar a discriminação de gênero no âmbito doméstico.

A Lei Maria da Penha (LMP) (BRASIL, 2006) contém 46 artigos distribuídos em sete títulos. No 1º título encontram-se as “Disposições Preliminares”. O 2º título tem dois capítulos e apresenta o conceito de violência doméstica, estabelece o seu âmbito e formas de violência. O 3º título possui três capítulos e prevê as medidas de assistência e prevenção, além das disposições sobre o atendimento policial especializado. O 4º título, com quatro capítulos, dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados, prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, define as diretrizes de atuação do Ministério Público e assegura assistência judiciária gratuita à vítima e prevê as medidas protetivas de urgência. O 5º título garante o atendimento multidisciplinar dentro dos juizados. O 6º título reflete sobre as disposições provisórias das competências das Varas Criminais onde não existir Juizado de Violência Doméstica e Familiar e no 7º título encontram-se as disposições finais.

Salvaro et al. (2021) afirmam que a LMP inovou ao apresentar instrumentos legais que possibilitam a adoção de medidas de proteção de urgência às mulheres em situação de violência e, ao mesmo tempo, definindo punição efetiva ao agressor, objetiva especificamente a proteção da mulher sob uma perspectiva social, com foco na prevenção dos elevados índices de violência, não visando preponderantemente a punição do agressor.

A LMP introduziu no ordenamento jurídico brasileiro inovações incontestáveis, porém para sua efetiva aplicação, são necessárias mudanças institucionais nos órgãos da rede de proteção e de atendimento a mulheres vítimas e uma articulação eficaz entre estes órgãos (SARDENBERG, 2016). A LMP tipifica apenas um crime, previsto no Artigo 24-A, na prática ocorrem crimes previstos no Código Penal ou em leis esparsas (CARVALHO; MAIA, 2020).

A LMP produziu mudanças paradigmáticas, com inovações jurídicas e na seara das políticas públicas, tais como: tutela penal exclusiva para mulheres; criação normativa da categoria violência de gênero, com redefinição da expressão “vítima”; exclusão, dos crimes praticados no âmbito doméstico, do rol de crimes de menor potencial ofensivo; previsão das MPU; criação dos juizados de VDFCM, com competência civil e criminal; tratamento integral, Inter setorial e interdisciplinar nos casos de VDF (CAMPOS, 2017).

Dias (2021) preceitua que a LMP é mais que uma simples lei, se configura como um estatuto, de caráter preventivo e assistencial, não apenas repressivo, onde, de maneira pioneira, se confere credibilidade à palavra da mulher, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e propiciando resposta efetiva do Estado. Promoveu alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, mas não foi prevista a violência



doméstica como delito-tipo, apenas inseriu-se agravantes, majorantes, hipóteses de prisão preventiva, tendo a LMP como único tipo penal o descumprimento de medida protetiva.

Com a promulgação da LMP houve uma mudança de paradigma, com a intenção de conferir proteção integral à mulher, deu visibilidade à questão da violência doméstica no Brasil, apresentando profundas transformações no meio jurídico e político, essencialmente na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à Justiça (MELLO; PAIVA, 2020).

Para Souza (2020), a LMP marca significativamente o sistema de garantias de proteção e direitos das mulheres, tornou eficaz as medidas tomadas pelo direito, afastando a ideia de impunidade sentida pelas vítimas e conferindo tranquilidade a elas. O bem jurídico tutelado pela LMP é a integridade da mulher, seja física, moral ou a econômica.

Dias (2021) argumenta que a Lei Nº 11.340/2006 não foi suficiente para reduzir os índices de VDFCM, mas, sem dúvida, colaborou satisfatoriamente para a construção de uma nova cultura com sua enorme repercussão, foi popularizada pelo nome de Maria da Penha e considerada uma das três melhores leis do mundo, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

Silva e Viana (2017) concluíram que houve uma mudança paradigmática no combate à violência contra a mulher, com a introdução da Lei Nº 11.340/2006 na legislação pátria, em relação ao agressor e à vítima, que conquistou o respeito da lei em relação à sua condição de sujeito de direitos. Carvalho e Maia (2020) alegam que a LMP foi um marco para o enfrentamento à VDFCM no Brasil, inovou apresentando medidas de assistência e proteção em favor das vítimas, não se limitou a prometer punição efetiva e mais rigorosas aos agressores. A LMP apresenta instrumentos que possibilitam o acolhimento e proteção e assistência social emergencial da mulher em situação de violência, afastando-a do agressor e preservando os direitos familiares e patrimoniais dela (WAISELFISZ, 2015).

Segundo Mello e Paiva (2020) antes da LMP entrar em vigor, no Brasil a VDFCM não recebia a devida atenção por parte da sociedade e autoridades públicas, não havia um sistema punitivo capaz de dar uma resposta positiva em relação à punição do agressor e um eficiente amparo às vítimas e repressão às recidivas. A LMP propiciou o reconhecimento como problema público da VDFCM, alterando de maneira significativa a forma de tratar e pensar esse tipo de violência, possibilitando o entendimento sobre a existência de diversas formas de violência resultantes da desigualdade de gênero, apesar de ainda não ter sido o bastante para modificar a estrutura patriarcal do Estado e as estruturas tradicionais de funcionamento das instituições (PASINATO, 2016).

A LMP tem por finalidade erradicar ou, pelo menos, reduzir a VDF contra a mulher, sendo uma lei que repercute nas esferas penal, civil, administrativa e até mesmo, trabalhista. A lei tem a missão de colaborar na mudança da realidade social solidificada no decorrer da história, que discrimina a mulher, a relegando a uma posição de segunda categoria. Visa, ainda, inibir a discriminação de gênero no ambiente doméstico, nas diversas formas de violência (PORTO, 2014).

Para Sardenberg (2016), a LMP trouxe relevantes inovações para a proteção de mulheres vítimas de VDF, tais como:

- Definiu e caracterizou a VDFCM em conformidade com as convenções internacionais;
- Classificou as formas de violência;
- Extinguiu as penas pecuniárias de cesta básica ou multas;
- Determinou que a VDF não depende de orientação sexual;
- Retirou a competência dos Juizados Especiais para apreciar crimes decorrentes de VDFCM e prescreveu a criação dos Juizados Especiais de VDFCM;
- Alterou o Código de Processo Penal, permitindo a decretação de prisão preventiva e prisão em flagrante;
- Aumentou a pena do crime;
- Alterou a Lei de Execuções Penais, possibilitando ao juiz que ordene ao agressor o comparecimento a programas de educação e reabilitação.

A LMP inovou, apresentou mudanças relevantes e se tornou uma das melhores leis do mundo no tratamento da violência contra a mulher, agravou as sanções ao agressor e apresentou relevantes medidas para proteção da vítima (XAVIER; BARBOSA, 2020). Para Cerqueira et al. (2015), a Lei inovou ao procurar tratar integralmente o fenômeno da VDFCM, ofertando instrumentos que possibilitem o acolhimento e a proteção da vítima de maneira emergencial, além de mecanismos que propiciam a preservação dos direitos patrimoniais e familiares das vítimas e aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais.

A CF de 1988 e a LMP conferem especial atenção e apresentam diversas ferramentas para proteger a vítima de violência doméstica, prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência. Não existia no Brasil um conceito legal para a violência doméstica contra a mulher antes da LMP, fato que auxiliava para a invisibilidade de crimes desta natureza, prejudicava o levantamento estatístico e dificultava a elaboração de mecanismos jurídicos e a realização de políticas públicas adequadas ao enfrentamento da violência. A LMP conceituou a VDFCM como toda violência contra a mulher, sob a forma física, psicológica, sexual, patrimonial ou

moral, cometida em razão do gênero, no ambiente doméstico, familiar ou em razão de relação íntima de afeto (CARVALHO; MAIA, 2020).

Pasinato (2011) cita como empecilhos à efetividade da LMP, a falta de capacitação dos profissionais que fazem o atendimento da demanda, com conseqüente despreparo destes; falta de casas-abrigo e de estrutura das delegacias especializadas e a resistência em criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Segundo Mello, Rosenblatt e Medeiros (2018), apesar das inovações introduzidas pela LMP, os juízes ainda deparam-se com dificuldades em seu efetivo cumprimento, seja pelo fato da incapacidade do Sistema de Justiça atender de maneira satisfatória às expectativas e necessidades da mulher em situação de violência, pela possibilidade de revitimização da mulher, ou em razão da dificuldade de criação de ambientes realmente especializados no atendimento às vítimas de violência doméstica por gênero; o que visibiliza a necessidade de evolução e inovação quanto à questão. Necessita-se de capacitação continuada dos agentes do direito que atuam no Sistema de Justiça e de atendimento adequado para vítima.

Wermuth e Mezzari (2021) afirmam que a LMP vem se firmando como instrumento de resultado satisfatório no enfrentamento à violência de gênero, porém não plenamente eficaz na prática de sua aplicabilidade, por escassez de suporte assistencial em sua aplicação, mas demonstra ser mecanismo único a garantir proteção adequada à mulher em situação de violência doméstica e familiar. O estudo de Salvaro et al. (2021) fez uma reflexão sobre as dificuldades de aplicabilidade da LMP e evidenciou a necessidade de levar as discussões sobre o fenômeno da violência contra a mulher para além das desenvolvidas no Sistema de Justiça Criminal, ampliando o contexto social da questão.

Para Machado (2014), o fato da LMP ter adquirido um caráter essencialmente penal no tipo de combate à VDFCM, que aparente ser ela resumida à judicialização da violência conjugal, pode ser explicada pelo contexto social na época de sua promulgação, quando a preocupação preponderante era combater a impunidade, apesar da dimensão da violência não se limitar à esfera jurídica, não sendo exclusividade do Poder Judiciário o enfrentamento à VDFCM. A violência doméstica é um fenômeno dinâmico e a LMP um instrumento que deve sofrer modificações para se adequar ao objetivo precípua de proteção integral da mulher em situação de violência, em contextos reveladores de atualização da violência diante de eventos avassaladores, tais como a pandemia de Covid-19, que evidenciou um crescimento alarmante nos indicadores de VDFCM e revitimização de mulheres (MELLO; PAIVA, 2020).

#### 1.4.4 Medidas Protetivas de Urgência

Para Pasinato (2011), a grande contribuição para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) apresentada pela Lei Maria da Penha (LMP), foi a introdução de medidas protetivas de urgência (MPUS) e a relevância das medidas para a mulher que se encontra em situação de violência, é a possibilidade de afastamento do agressor delas, garantindo a segurança e proteção para essas vítimas. Lavigne e Perlingeiro (2011) entendem que as MPUS são o maior acerto da Lei Nº 11.340/06, tendo sua eficácia e inovação reconhecidas até mesmo pelos críticos da lei. A LMP foi uma conquista dos reivindicadores feministas e movimentos de mulheres em prol da luta pela igualdade de direitos entre os gêneros, sendo as MPUS previstas na LMP, inovadoras e primordiais para a prevenção e enfrentamento à VDFCM (HEERDT, 2011).

As MPUS se constituem como centrais nas estratégias de proteção da mulher e coibição de futuras violências, em perfeito alinhamento com o objetivo principal da LMP, que para sua concessão basta a ocorrência da violência e a necessidade de proteção diante dessa violência, pois o objetivo precípua da medida é impedir a ocorrência de novos atos de violência contra a mulher, devendo-se considerar o risco de uma futura violência, a possibilidade de existência de um histórico de violência não relatado nos autos, a gravidade da violência à saúde da vítima e o fortalecimento da mulher para propiciar o rompimento da relação abusiva (ÁVILA, 2019).

O estudo realizado por Miranda, Amaral e Lazarin (2016) em 286 processos eletrônicos de medidas protetivas de urgência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ponta Grossa, Paraná, identificou como resultado: a predominância da idade das vítimas entre 36 a 50 anos, que a maioria é casada ou convivente, com ao menos um filho, 97% dos agressores são do sexo masculino e 90% das vezes, se trata de cônjuge, com prevalência da violência psicológica (60%), seguida da física (39%). O estudo também aponta uma contradição ao verificar que 86% das mulheres já haviam sido vítima em situações anteriores aos casos analisados, porém a maioria (96%) não havia requerido medidas protetivas para o afastamento do agressor antes, aguardando a ocorrência de reincidência da agressão para requerer medidas de proteção. Como motivação para não solicitar o afastamento do agressor, as vítimas alegaram, em sua maioria: o vínculo afetivo, a dependência financeira e a manutenção da proximidade dos filhos com a figura paterna. Outra importante constatação do estudo foi em relação à desistência das MPUS antes do processo de representação criminal, sendo que apenas 4% desistiram das medidas.

A pesquisa realizada por Oliveira e Bernardes (2015) relativa a MPUS que estavam em curso no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no município de

Duque de Caxias, Rio de Janeiro, revelou que os crimes de lesão corporal (47%) e ameaça (37%) correspondem a 84% da demanda do juizado. São 144 medidas requeridas por violência física, 119 por violência psicológica, 37 de violência moral, 10 registros por violência patrimonial e nenhuma por violência sexual. Das medidas pleiteadas, 49 casos, posteriormente, informaram não necessitar mais das medidas, 78 declararam ter sofrido algum tipo de violência anterior e 22 afirmaram ter pleiteado medidas antes.

As MPUs estabelecidas com a Lei Maria da Penha propiciam a proteção imediata da vítima, reprimindo a situação de violência e controlando o comportamento do autor do fato, objetiva afastar a vítima da situação de risco durante o curso da investigação, até iniciar a ação penal (MACHADO *et al.*, 2020). As MPUS podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser readequadas ou substituídas, de ofício pelo juiz, por medidas que melhor atendam ao interesse da vítima em relação à proteção da mesma (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011). Na análise realizada para a concessão de MPUs é feita uma avaliação de risco, que determinará os procedimentos necessários para minimizar o risco e interromper o ciclo da violência, porém não existe uma graduação real do risco, em virtude da violência doméstica ser multifacetada. A decretação de prisão do agressor nos casos de descumprimento de MPUs não é obrigatória e a obrigação de cumprimento recai somente para quem tem a medida em seu desfavor, sendo o destinatário da ordem judicial (MELLO; PAIVA, 2020). Não existe expressa previsão de prazo de validade das MPUS, porém em uma combinação do Art. 4º com o §3º do Art. 19, denota-se que a manutenção da medida será enquanto perdurar o risco e for imprescindível para proteção da vítima, sem dependência da existência de um processo principal vinculado à medida (ÁVILA, 2019.).

De acordo com a pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Maranhão (RÊGO, 2015), há deferimento em 90% das medidas protetivas solicitadas, sendo que nestas, 27,5% são solicitadas requerendo o distanciamento do agressor, 26,7% de proibição de contato do agressor com a vítima, 24% para proibição de frequência do agressor em determinados locais. Verificou-se, ainda, que 52% das vítimas exerciam algum tipo de função remunerada. Em relação aos agressores, 40,1% eram companheiros, 17,1% eram companheiros e 12,3% eram esposos das vítimas. Em relação à origem dos processos de MPUS: originárias da delegacia especializada são 69%, 10% vêm da Casa de Referência da Mulher, 7% da Defensoria Pública, 6% diretamente na vara especializada e 21% de outras instituições.

O estudo desenvolvido por Souza e Souza (2017) no município de Triunfo/RS, identificou o registro de 135 boletins de ocorrência policial de VDFCM, com 99 requerimentos de medidas protetivas, de julho de 2015 junho de 2016. No Estado do Rio

Grande do Sul, 99 casos de homicídio foram verificados no ano de 2015 e 96, em 2016, onde o crime foi praticado por companheiros e/ou ex-companheiros, sendo que menos de 20% destas mulheres vitimadas tinham medidas protetivas de urgência deferidas a seu favor (BRASIL, 2016).

As MPUS se constituem em um dos instrumentos mais relevantes no enfrentamento à situação de violência vivenciada pela mulher no âmbito doméstico e familiar. Após mais de uma década a promulgação da Lei Nº 11.340/2006, ainda são identificados elementos dificultadores para sua efetiva aplicabilidade ao nos depararmos com a escassez de delegacias e varas judiciais especializadas, hipossuficiência técnica dos operadores do direito, principalmente quanto à questão de conhecimentos específicos sobre a matéria (SILVA; VIANA, 2017).

As medidas protetivas deferidas para a vítima às vezes têm um resultado inesperado, se mostram ineficazes na solução dos problemas emergentes, principalmente quando o problema se encontra na própria vítima, em situações que a mesma se retrata e reata com o agressor, tirando a total eficácia das medidas, nestes casos, não é o Judiciário o responsável pela ineficácia da medida (PACHECO, 2015).

Entendem Mello e Paiva (2020) que as MPUs são consideradas inovadoras no enfrentamento à VDFCM, por permitir a interrupção do ciclo da violência sem a necessidade inicial de ações drásticas, como a privação de liberdade do agressor. As MPUs têm se mostrado um instrumento eficaz de solução nos conflitos trazidos com a VDFCM, principalmente em razão da complexidade dos casos, em que as vítimas não pretendem, necessariamente, o término da relação afetiva, almejam somente a interrupção da violência e acabam frustradas com a atuação estatal alicerçada somente para a questão da sanção penal do agressor, o que pode incrementar o sofrimento da vítima, não apresentando soluções eficazes para o conflito. No estudo de Mello, Rosenblatt e Medeiros (2018), os entrevistados afirmaram que as mulheres, quando procuram o juizado, não pretendem a punição criminal do autor da violência, em razão da relação íntima e de afeto existente entre vítima e agressor, almejam proteção contra os agressores e fazer cessar a violência, por tal motivo, a pretensão mais frequente é a medida protetiva.

Porém, a promessa de proteção imediata tem sido obstaculizada pela burocracia e tradicionalismo jurídico do Poder Judiciário, que, em alguns momentos, ignora o caráter de urgência das MPUs, imperando uma lógica burocrática para o deferimento das medidas, contrariando o previsto na lei, muitas vezes na intenção de adequar à lei inovadora à lógica do sistema penal tradicional. Os pedidos de MPUs tem caráter de urgência e proteção, não são

instrumentalização para o processo penal. A mulher em situação de VDF é o foco central da LMP, devendo o sistema de justiça se voltar para ela e não contra ela (CAMPOS, 2017). Para Heerdt (2011) ainda existem obstáculos na aplicação da LMP e das MPUS pelo Poder Judiciário, seja pela divergência doutrinária referente à natureza jurídica das MPUS, se cível ou penal, seja pela pouca sensibilidade às questões de gênero pelos operadores do direito e pelo próprio Sistema de Justiça. A previsão de decretação de prisão preventiva em qualquer fase do processo, contida no Art. 20, da LMP, contribui para a existência dessa divergência (ÁVILA, 2019).

As medidas protetivas de urgência dispõem de diversos mecanismos para evitar a aplicação de medidas mais severas ao autor da violência, como a prisão preventiva, não devem ser reconhecidas como sancionatórias, pois tem natureza exclusivamente cautelar, não servem para punição, são instrumentos de proteção que se adequam ao caso concreto de violência experimentada de maneira proporcional (WERMUTH; MEZZARI, 2021).

As MPUs em certos momentos são ineficazes na proteção integral e imediata da vítima, visibilizando diferenças latentes entre a prática e os dispositivos legais e teorias que permeiam essas medidas. A autoridade policial tem competência para solicitar as MPUs, mas deve informar à vítima sobre os direitos dela, principalmente o de requerer as medidas e receber o consentimento da mesma para solicitar as MPUs em nome da pessoa que se encontra em risco e necessita de proteção (SOUZA, 2020).

Na visão dos entrevistados no estudo desenvolvido por Mello, Rosenblatt e Medeiros (2018) com juízes de sete capitais de estados brasileiros, as medidas protetivas foram apontadas como um dos principais pontos positivos da LMP, porém existe uma latente divergência em relação à natureza jurídica das medidas, demonstrando não existir um atendimento pacificado no Judiciário sobre o assunto.

#### 1.4.5 Descumprimento de medida protetiva

De acordo com Biagi (2014) o descumprimento de medida protetiva de urgência, geralmente, se apresenta acompanhado de outro crime e somente é identificada sua ocorrência se a vítima registrar o fato ocorrido, situação que visibiliza a ineficiência do instrumento por precariedade na fiscalização de seu cumprimento, fator que acaba por propiciar a ocorrência de reiteração da violência.

De acordo com Lima (2019), o fato de a lei não prever a tipificação penal própria para o descumprimento de medidas protetivas gerou inúmeras decisões judiciais conflitantes, visto que algumas consideravam como crime de desobediência do Código Penal e outras como fato

atípico; gerando insegurança jurídica para as partes e deixando de proteger a vítima de maneira eficaz. A tipificação do crime de descumprimento de MPUS veio suprir a lacuna normativa evidenciada na discussão que gerava impunidade aos autores dos descumprimentos, não se tratando de introdução de nova sanção na legislação, prometendo atuar como impedimento indireto de reincidência do agressor, proporcionando, desta forma, maior proteção à mulher (WERMUTH; MEZZARI, 2021).

De acordo com Souza (2020), foram proferidas diversas decisões judiciais sobre a impossibilidade de prisão do agressor que descumpria as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em razão da referida conduta não ter tipicidade, houve uma discussão sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas, se poderiam, ou não, caracterizar crime de desobediência, tendo o STJ pacificado seu entendimento no sentido de que não poderia caracterizar, pois a própria lei já estabelecia, na hipótese de descumprimento, sanções específicas de natureza civil, administrativa e penal. Em razão da divergência apresentada e da ausência de norma específica, ocorreu enorme prejuízo em relação a proteção da vítima de violência doméstica; então em 04/04/2018 passou a vigorar a Lei Nº 13.641, que tipifica o descumprimento de medida protetiva de urgência, acrescentando o Art. 24-A à Lei Maria da Penha, tornando o descumprimento de medidas protetivas um crime, punido com detenção de 3 meses a 2 anos.

Segundo Kappaun (2018), a principal motivação para a tipificação penal do descumprimento foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de prisão, em razão de uma conduta que não era crime, pois eram aplicadas penalidades administrativas ou cíveis, como a sanção pecuniária para o descumprimento e admitia a prisão preventiva do Art. 313, do Código Penal, que excluem a caracterização do crime de desobediência, previsto no Art. 330, do Código de Processo Penal.

Após a promulgação da Lei Nº 13.641/2018, caso ocorra o descumprimento da medida protetiva de urgência, além de ser possível a decretação da prisão preventiva do ofensor (Art. 313, III, do Código de Processo Penal), ele ainda responderá pelo crime tipificado no Art. 24-A, da Lei Nº 11.340/2006, configurando, portanto, a possibilidade de uma dupla coação do autor do descumprimento (KAPPAUN, 2018). É possível averiguar que para a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência basta o simples descumprimento, seja por ação ou omissão, não necessitando que ocorra um novo episódio de violência, pois trata-se de um tipo penal preventivo, ou seja, possui como objetivo prevenir a nova prática de condutas agressivas contra a mulher, propiciando a devida tutela jurídica para



a vítima e a punição mais severa para o autor do descumprimento, garantindo a eficácia das medidas protetivas deferidas para as vítimas de violência doméstica (LIMA, 2019).

Conforme Carvalho e Maia (2020), o tipo penal constante no Artigo 24-A se refere à desobediência da decisão judicial que deferiu as MPUs. As inovações legislativas implementadas em conjunto com a LMP, entre elas a tipificação do delito de descumprimento de MPUs, sinalizam para uma ampliação do Direito Penal em relação à violação de direitos afetos ao gênero feminino, tomando especial importância o crime do Artigo 24-A, em decorrência da dificuldade em obrigar os agressores a cumprir as determinações impostas pelas MPUs, fato que desmoralizava o Judiciário e causava imensos prejuízos para a vítima. Fato de grande significância no combate à VDF no Brasil, extinguindo a prática de simples imposição de pagamento de multas ou qualquer outro tipo de sanção de natureza civil pela conduta de descumprimento, o que se mostrava ineficaz para obrigar os agressores a cumprirem as medidas protetivas.

O descumprimento de MPU foi reconhecido como delito penal após sua inserção na LMP, sendo cominada uma pena de três meses a dois anos, independentemente do juízo que concedeu a medida, se cível ou criminal e não foram excluídas as aplicações de outras sanções cabíveis (DIAS, 2021). Segundo Kappaun (2018) o crime de descumprimento de medida protetiva possibilita a privação da liberdade do autor do descumprimento, inclusive com incidência de regime de prisão fechado, se o autor for reincidente, para fins do Art. 33, §2º, c, do Código Penal. Assim como a LMP e suas MPUS não devem ser vistas como punitivistas, o crime de descumprimento de medidas também não possui caráter punitivo, visa romper a impunidade gerada no ordenamento jurídico, em decorrência das jurisprudências que absolviam o descumpridor ao não caracterizar o descumprimento como delito de desobediência, previsto no Art. 330, do Código Penal (WERMUTH; MEZZARI, 2021).

#### 1.4.6 Atendimento policial especializado

Mello e Paiva (2020) dizem que, apesar das dificuldades estruturais enfrentadas pelas polícias no Brasil, a LMP conferiu um tratamento diferenciado e inovador ao determinar que o atendimento policial seria a porta de acesso principal ao sistema de justiça nos casos de VDFCM, desta feita, o atendimento policial deve ser realizado de maneira humanizada, respeitosa e despido de estereótipos de gênero. Em razão das pressões exercidas pelos movimentos sociais, em 1985, em São Paulo, foi inaugurada a primeira Divisão Especializada no Atendimento à Mulher do Brasil e da América Latina (PASINATO, 2015). As delegacias especializadas no atendimento à mulher foram criadas na década de 1980, como reação às

denúncias de violência conjugais praticadas por homens contra mulheres, visando garantir direitos das mulheres e extinguir a impunidade nos crimes cometidos por questões de gênero, porém as delegacias especializadas passaram a protagonizar um papel mais relevante no combate à violência contra as mulheres após a promulgação da Lei Maria da Penha (MENDES; SILVA, 2011).

A Lei Nº 11.340/2006 provocou importantes alterações ao assegurar atendimento especializado, proteção policial e jurídica urgente. Propiciou à mulher, que antes permanecia inerte e silente, a ocupação das delegacias para a realização da denúncia de seus agressores, sem receio de ser desacreditada. As delegacias de polícia, especializadas ou não, devem contar com servidores capacitados para realizar o atendimento da mulher que vivenciou violência doméstica, pois a mesma tem direito a receber atendimento policial especializado e ininterrupto, de acordo com o Artigo 10-A, da Lei Nº 11.40/2006 (DIAS, 2021).

Machado *et al.* (2020) afirmam que a decisão da mulher de realizar a denúncia sobre a violência vivenciada, em uma delegacia especializada ou no plantão das delegacias comuns, é determinada pelas características do fato ocorrido. Sendo que esses autores concluíram em seu estudo, que os fatos apurados nos plantões das delegacias comuns, em locais onde não existe plantão na especializada, apresentaram maior gravidade.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) obriga as delegacias especializadas a proceder com atendimento acolhedor e de caráter humanizado às mulheres em situação de violência, visto que são a porta de acesso principal para a realização da denúncia e quebra do ciclo de violência. Com a elaboração da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (BRASIL, 2010) ocorreu a implementação de políticas públicas para as mulheres, tendo as DEAMS como lócus de execução e articulação para essas políticas, desempenhando a 1ª fase da repressão estatal pela persecução processual, com a obrigação de agir com postura profissionalizada, atuar na prevenção como educadora da cidadania e investigar objetivando a produtividade do Sistema de Justiça Criminal. Estabelece a investigação de crimes cometidos por violência de gênero como competência das DEAMS, não apenas os crimes de violência doméstica e familiar amparados pela LMP. A norma técnica é uma diretriz nacional, criada no intuito de melhorar e padronizar o atendimento policial à mulher, porém não obriga a administração pública.

Para Nobre (2006), apesar das diretrizes da Lei, ainda existem profissionais nas delegacias especializadas que atendem sob uma perspectiva machista, com culpabilização das mulheres pela violência vivenciada. Somando-se ao fato da frustração dos policiais diante da não pretensão da vítima em criminalizar a violência sofrida e punir o agressor, apenas

buscando o auxílio da polícia para garantia de proteção, direitos e o término da violência, conferindo a função de conciliação e mediação ao trabalho policial.

Entendem Strey, Azambuja e Jaeger (2004) que as mulheres conseguem quebrar o ciclo da violência quando encontram o acolhimento adequado no atendimento policial realizado nas delegacias especializadas, desta feita, se torna imprescindível a contínua capacitação de profissionais que atuam nas especializadas, para propiciar às vítimas um atendimento humanizado e acolhedor, conferindo importante apoio para o enfrentamento da violência.

Na pesquisa realizada por Jesus e Sobral (2017), onde foram entrevistados policiais que realizavam atendimento na Delegacia Especializada da Mulher – Centro de Teresina – PI, para verificar a compreensão dos policiais em relação ao fenômeno violência doméstica e familiar contra a mulher, obteve-se como resultado que os entrevistados entendem como aspectos influenciadores para a ocorrência da violência: a fragilidade física da mulher, a dependência financeira dela, a educação diferenciada entre os sexos e o papel imposto pela sociedade de maneira desigual para homens e mulheres e a ideologia do patriarcado. Porém também se percebeu que a maioria dos policiais entrevistados, principalmente femininas, utilizam discursos machistas para responsabilizar e culpabilizar a mulher pela violência sofrida, não possuem conhecimento necessário sobre o que preconiza a Lei Maria da Penha, falta qualificação e capacitação destes policiais, que apresentam descrédito em relação à efetiva punição dos autores dos crimes. Também se identificou entraves burocráticos e estruturais na realização de um trabalho qualificado, como fatores que acabam contribuindo para a desqualificação do atendimento no momento da denúncia.

## **1.5 OBJETIVOS**

### **1.5.1 OBJETIVO GERAL**

Verificar o impacto da tipificação penal da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, promovido com a Lei Nº 13.641/2018, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar os registros de violência doméstica no município de Belém no período de 2017 a 2020;
- Apresentar discussão teórica sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha;

- Identificar as medidas protetivas de urgência solicitadas na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, nos anos de 2017 a 2020;
- Sistematizar o perfil do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência no município de Belém, no período de 2017 a 2020;
- Constatar possíveis alterações nos quantitativos de registros de descumprimento de medidas protetivas de urgência após a inclusão do Art. 24-A na Lei Nº11.340/2006;

## **1.6 HIPÓTESE**

No Brasil, apesar dos avanços no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar (VDF), Sardenberg (2016) afirma que ainda são verificados altos índices dessa violência. Apesar do perceptível avanço apresentado pela LMP em relação às garantias de direitos das mulheres, os índices de VDFCM no Brasil continuaram aumentando, bem como continuam existindo dificuldades quanto à aplicabilidade da Lei (CAMPOS, 2015). Para Kappaun (2018) o crime de descumprimento de medida protetiva, apesar de prever uma pena aparentemente leve, surgiu com a promessa de amenizar a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a hipótese da presente pesquisa é que houve uma redução nos casos de descumprimento de medidas protetivas no município de Belém após a criminalização do descumprimento, com a introdução do Art. 24-A na Lei Nº 11.340/2006, em razão da referida lei ter previsto penalização para os autores de violência doméstica que descumprem as medidas protetivas deferidas para a vítima.

## **1.7 METODOLOGIA**

### **1.7.1 NATUREZA DA PESQUISA**

A pesquisa foi desenvolvida com abordagem quantitativa, de natureza aplicada, do tipo exploratória e descritiva para alcançar os objetivos. As análises quantitativas utilizam medidas, resultados quantificáveis, sem a preocupação de qualificar os dados (CERVO; BERVIAN, 2002). A pesquisa de natureza aplicada tem por objetivo a obtenção de conhecimentos destinados à aplicação prática para solucionar problemas específicos (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A pesquisa exploratória tem início com uma hipótese, aprofundando a pesquisa dentro de uma realidade específica, buscando aprimorar os conhecimentos com base em conhecimento antecedente, no intuito de planejar uma pesquisa descritiva (TRIVINOS, 1987). A pesquisa descritiva, que de acordo com Gil (2008) objetiva descrever e estudar as características de determinada população, grupo, fenômeno ou o estabelecimento de relações

entre variáveis, utilizando técnicas padronizadas de coleta de dados. Para atingir os objetivos da pesquisa, também foi realizada pesquisa documental, que utiliza materiais que não receberam tratamento analítico, não passaram por nenhum tipo de tratamento ou análise (GIL, 2008).

Quanto aos procedimentos utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental. Sendo que para Gil (2008) no estudo realizado por meio da pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituída de livros, legislações vigentes, jurisprudências, pesquisas e artigos científicos publicados, visando o aprofundamento da temática, desta forma, possibilitando a realização de uma revisão sobre as pesquisas científicas a respeito do tema medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O estudo também utilizou procedimentos de pesquisa documental, a qual explora fontes documentais, com ou sem tratamento analítico (GIL, 2008).

### **1.7.2 LÓCUS DA PESQUISA**

A pesquisa tem como lócus o município de Belém, Capital do Estado do Pará, especialmente pela Capital abrigar a sede da Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém (DEAM Belém), a qual tem entre suas atribuições apurar a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero (PARÁ, 2006).

Como recorte espacial, estabeleceu-se o município de Belém, Estado do Pará, em razão da circunscrição da DEAM Belém, que está localizada na Trav. Mauriti N° 2394, entre Av. Rômulo Maiorana e Av. Duque de Caxias, bairro Marco, Belém-Pará. Foi considerado como recorte temporal da pesquisa o período compreendido de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, por causa da edição da Lei N° 13.641 (BRASIL, 2018), no ano de 2018, a qual criminalizou a conduta do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

**Figura 1** – Imagem do prédio onde funciona a Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém em dezembro de 2021.



Fonte: Imagem do arquivo pessoal da autora, Dez/2021.

### **1.7.3 FONTE DE DADOS**

A pesquisa foi efetuada utilizando fontes de dados secundárias e primárias. Para a revisão da literatura, utilizou-se artigos científicos disponíveis no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a partir do endereço eletrônico <https://www.periodicos.capes.gov.br>, que abordavam o tema medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Para o estudo quantitativo foram utilizados todos os boletins de ocorrência policial registrados na DEAM Belém de janeiro de 2017 a dezembro de 2020 e disponíveis no Sistema de Informação da Segurança Pública (SISP-WEB2), o banco de dados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), assim como relatórios confeccionados pelo cartório da DEAM Belém, relativos aos quantitativos de registros de solicitações de medidas protetivas de urgência do mesmo período.

### **1.7.4 PROCEDIMENTOS DE COLETA**

A pesquisa foi feita em etapas, iniciando com um levantamento bibliográfico a respeito do tema objeto do estudo, utilizando-se de livros, legislações vigentes, jurisprudências, pesquisas e artigos científicos publicados, fazendo uma síntese teórica sobre o assunto para identificar a doutrina relacionada ao tema objeto do estudo e legislações vigentes sobre a violência doméstica contra a mulher.

Na confecção do Artigo 1 utilizou-se dados extraídos diretamente do banco de dados do SISP-WEB2, de todos os BOPs de desobediência e de descumprimento de medidas protetivas registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020. Sendo computados os quantitativos de desobediência registrados no ano de 2017 e até abril de 2018 e de desobediência e de descumprimento de medida protetiva de abril de 2018 a dezembro de 2020. As variáveis analisadas foram

coletadas diretamente da leitura individual dos boletins de ocorrência, sendo elas: causa presumível, local do fato, escolaridade da vítima e bairros de maior incidência dos fatos.

Para o Artigo 2, foram extraídos dados diretamente do SISP-WEB2 dos quantitativos de registros de todos os Boletins de Ocorrência Policial – BOPs de delitos praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher e aplicado pela Lei Nº 11.340/2006 e de descumprimento de medidas protetivas, realizados na DEAM Belém no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, bem como dos dados secundários dos relatórios de controle de todas as solicitações diárias de medidas protetivas de urgência emitidos pelo cartório da DEAM Belém no mesmo período. As variáveis selecionadas na pesquisa foram: quantidade de Boletins de Ocorrência Policial - BOPs, descumprimento de medidas e solicitações de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Nº 11.034/2006, por mês, ano e variação percentual entre os anos de 2018 a 2019 e 2019 a 2020.

O Artigo 03 trata-se de uma revisão integrativa da literatura, sendo utilizado o Portal de Periódicos da CAPES, com o intuito de selecionar artigos científicos sobre a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com foco nas medidas protetivas de urgência previstas na lei. Sendo utilizados os descritores e cruzamentos: “medidas protetivas” AND (operador booleano) “mulher” e “medidas protetivas” AND “Lei Maria da Penha”; escolhidos de maneira não sistemática, com embasamento nas palavras-chave utilizadas em artigos relacionados à área temática da pesquisa. Foram aplicados como filtros: somente artigos científicos na íntegra e disponibilizados on-line e gratuitamente; revisados por pares; publicados nos últimos 20 anos (2001-2020); artigos publicados em português, inglês ou espanhol. Os artigos que estavam em conformidade com os critérios de inclusão, foram submetidos aos critérios de exclusão: teses, dissertações, monografias, entrevistas e resenhas; artigos de revisão bibliográfica; artigos duplicados nas bases de dados.

Para a construção do Artigo 04, foram utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), por meio de planilha do Microsoft Excel, gerados diretamente do Sistema Integrado de Segurança Pública-SISP-WEB2, referentes a todos os boletins de ocorrência registrados na DEAM Belém, unidade 035, nos meses de março a julho dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram fornecidas as capitulações provisórias e perfis socioeconômicos das vítimas e dos agressores. As variáveis utilizadas na pesquisa foram: tipo de violência; mês do fato; dia da semana do registro; período do fato (turno), motivo, AISP e bairro, que foram analisadas de maneira quantitativa.

### **1.7.5 ANÁLISE DE DADOS**

Para a análise quantitativa o estudo incidiu sobre o total da população, sendo realizado um censo, abrangendo todas as vítimas de violência doméstica e familiar que registraram boletins de ocorrência policial na DEAM Belém no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.

Os dados quantitativos foram analisados por meio de método estatístico descritivo, com a análise exploratória dos dados coletados, que possibilitou o aprofundamento dos conhecimentos sobre a realidade específica da violência doméstica e familiar contra a mulher (TRIVINOS, 1987), onde a organização e síntese dos dados foram feitas por meio de tabelas e gráficos, com o auxílio do software Microsoft Excel (BUSSAB; MORETTIN, 2017).

O método utilizado para a análise dos dados foi o indutivo, o qual parte de dados particulares para inferir uma verdade universal, conduzindo a prováveis conclusões com conteúdo mais amplo que o das premissas em que se fundamentaram (LAKATOS; MARCONI, 2003).



## **CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS**

### **2.1 ARTIGO CIENTÍFICO 1**

**Será submetido à revista Humanidades e Inovação (Anexo 7)**

#### **O IMPACTO DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

Adriana Barros Norat  
Silvia dos Santos de Almeida  
Alethea Maria Carolina Sales Bernardo

#### **RESUMO**

Este estudo estatístico tem como objetivo identificar o perfil do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no período de 2018 a 2020 e verificar se houve impacto nos quantitativos de registros com a criminalização da conduta de descumprimento pela Lei Nº 13.641/2018. Para isso, foi realizada a coleta de dados, por meio da consulta direta ao Sistema Integrado de Segurança Pública, a partir da leitura dos boletins de ocorrências policiais de descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil, no período de 2017 a 2020. Foram analisadas as variáveis causa presumível, local do fato, escolaridade da vítima e bairros de maior incidência. E como principais resultados obtidos destaca-se que não houve impacto na redução de registros de descumprimentos de medidas, que a maioria dos crimes de descumprimento ocorreu no bairro Pedreira, em residência particular, tendo por motivação o ódio ou vingança.

**Palavras-chave:** crime; desobediência; medidas de proteção; violência doméstica; mulher.

#### **ABSTRACT**

This statistical study aims to identify the profile of the crime of non-compliance with urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law from 2018 to 2020 and to verify whether there was an impact on the quantitative of records with the criminalization of non-compliance conduct by Law No. /2018. For this, data collection was carried out, through direct consultation with the Integrated Public Security System, from reading the police reports of non-compliance with urgent protective measures registered in the Division Specialized in Assistance to Women in Belém, capital from the State of Pará, Brazil, from 2017 to 2020. The variables presumptive cause, place of incident, victim's schooling and neighborhoods with the highest incidence were analyzed. And as the main results obtained, it is highlighted that there was no impact on the reduction of records of non-compliance with measures, that most crimes of non-compliance occurred in the Pedreira neighborhood, in a private residence, motivated by hatred or revenge.

**Keywords:** crime; disobedience; protective measures; domestic violence; women.

## INTRODUÇÃO

Por meio da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, do Governo Federal, em uma ação conjunta com cinco organizações não governamentais, foi elaborado um projeto de lei que deu origem à Lei Nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a qual apresenta mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre estes, o importante instrumento das medidas protetivas (LAZZARI; CARLOS, ACCORSSI, 2020).

A violência doméstica contra a mulher não recebia o devido tratamento por parte da sociedade e das autoridades públicas no Brasil até a promulgação da Lei Maria da Penha, não havia um sistema capaz de amparar a vítima de maneira eficaz, punir com efetividade o agressor e evitar recidivas (MELLO; PAIVA, 2020). Para Santos e Medeiros (2017), a Lei Maria da Penha estabeleceu-se como uma evolução primordial na proteção das mulheres em situação de violência de gênero, ao possibilitar o aumento das denúncias e impor penas mais gravosas e desestimular a ação criminosa ao prever punição efetiva aos agressores. É um marco histórico, fruto de processo democrático e de articulação política entre a sociedade civil e os poderes Legislativo e Executivo.

Segundo Campos (2017), a Lei Nº 11.340/2006 é resultado da luta feminista contra a violência, causou uma profunda alteração paradigmática no campo do direito, porém segue enfrentando dificuldades de aplicação desde sua criação, principalmente em relação à prevenção e assistência, contribuindo com a manutenção de índices elevados de violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, 2017).

A Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas de urgência em seus Artigos 22 e 23, na intenção de garantir ampla proteção às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido concebidas para se afirmar como instrumento de rápido e fácil acesso para a imediata proteção da mulher, mas que vem sendo obstaculizada pela burocracia e tradicionalismo na esfera judicial (CAMPOS, 2017).

Na prática, com o passar do tempo de aplicação da lei, percebeu-se a ocorrência de descumprimentos destas medidas de proteção por parte dos agressores, provocando questionamentos sobre a falta de eficácia das medidas protetivas, por falta da devida fiscalização do Estado, que ocasiona prejuízo às vítimas de violência, ao deixar de garantir efetividade ao instrumento (KAPPAUN, 2018). As formas de coerção utilizadas para assegurar o cumprimento das medidas protetivas seguiam o rito do Art. 461, do Código de Processo Civil, ou aplicava-se multa diária pelo descumprimento e até mesmo, a prisão preventiva, sendo que essas medidas coercitivas não se mostraram eficientes o suficiente para

coibir o descumprimento das medidas, o que provocou uma alteração na Lei Maria da Penha, com a criação da Lei Nº 13.641, de 3 de abril de 2018 (BRASIL, 2018), tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas, introduzindo o Art. 24-A na Lei Maria da Penha.

O descumprimento de medidas protetivas de urgência foi criado para tipificar como crime os casos de desobediência (Art. 330, do Código Penal Brasileiro) às referidas medidas e somente se configura pela conduta dolosa do descumprimento da ordem judicial deferida em favor da vítima e que tiver sido devidamente intimado das medidas deferidas para a vítima. O descumprimento não se trata de prática direta de violência doméstica contra a mulher, mas sim, o desrespeito a uma ordem judicial (PEREIRA; HAZAR, 2018).

Para Santos e Medeiros (2017), apesar do significativo avanço apresentado no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher com a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda há desafios a superar, tais como: a necessidade de informação sobre o fenômeno violência doméstica; a carência de dados sobre a aplicação das medidas protetivas, a responsabilização penal dos agressores e a garantia efetiva do cumprimento dos direitos das vítimas com a aplicação da Lei Maria da Penha; falta de profissionais capacitados e ações de fiscalização e repressão quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. Existem falhas na aplicação e fiscalização de cumprimento das medidas pelos órgãos competentes, por falta de estrutura adequada e suficiente para efetivar essas tarefas (CARNEIRO; CARVALHO, 2016).

Desta feita, a pesquisa sobre os atendimentos policiais realizados em razão de descumprimentos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha mostra-se fundamental para a construção de estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da análise de índices de violência contra a mulher e avaliação e monitoramento de resultados em relação à aplicabilidade da Lei.

Nesse intuito, o artigo tem por objetivo analisar o impacto da alteração legislativa promovida pela Lei Nº 13.641/2018 (promulgada em abril de 2018), que criminalizou a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao incluir o Artigo 24-A na Lei Nº 11.340/2006, no município de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, por meio do comparativo do quantitativo de registros antes e após a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e a análise dos casos, sistematizando o perfil do crime.

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência foi escolhido como objeto de análise, por ser considerado recente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não ser verificada divulgação maciça de dados públicos referentes ao tema e pela promessa de

maior proteção à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com viabilidade de punição, com rigor penal, do autor da conduta de descumprimento, propondo, desta forma, dar resposta adequada no enfrentamento à violência doméstica, exterminando a banalização de decisões judiciais.

## **MÉTODO**

Trata-se de um estudo de natureza quantitativa descritiva, desenvolvida na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil e realizada a partir da coleta de informações contidas nos Boletins de Ocorrência Policial - BOPS de desobediência e de descumprimento de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.

Os dados foram obtidos por meio de consulta direta à base de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Pará (SISP WEB2), sendo realizadas coletas dos dados brutos de todos os boletins de ocorrência do referido período. Tendo sido contabilizado o quantitativo de 1.133 BOPS. A busca de dados foi realizada por meio de filtros, selecionados com os seguintes critérios de inclusão: DEAM-Belém unidade policial 35; período de 01/01/2017 a 31/12/2020; crimes de desobediência (Arts. 330 e 359, do CPB) e de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Art. 24-A, da Lei Nº 11.340/2006).

Em sequência, foi realizado um refinamento da leitura dos dados obtidos nos registros policiais realizados no período de abril de 2018, data em que foi tipificado o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei Nº 13.641/2018), a dezembro de 2020; visando à sua análise estatística descritiva para compreender melhor o fenômeno, possibilitando a geração de importantes índices sociais, com a mensuração das variáveis: causa presumível, local do fato, escolaridade da vítima e bairros de maior incidência dos fatos.

O quantitativo de BOPs analisados resultou em um total de 807, sendo realizada a consulta e extração dos dados de maneira individual de cada boletim de ocorrência policial, em razão do SISP-WEB2 não permitir a consulta de mais de um registro por vez. Com os dados coletados, foi realizada uma análise estatística descritiva das variáveis quantitativas selecionadas, que foram expressas em porcentagem, por meio de mapa, tabelas e gráficos (BUSSAB; MORETTIN, 2017).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apresenta-se aqui o resultado da análise dos dados que trazem informações sobre o quantitativo de Boletins de Ocorrência Policiais – BOPS referentes aos crimes de desobediência e descumprimento de medidas protetivas, bem como do perfil do crime praticado contra as vítimas atendidas pela DEAM Belém.

Observe que pela análise das informações contidas na Tabela 1, não se percebe alteração quantitativa substancial nos registros de desobediência/descumprimento de medidas protetivas realizados na DEAM Belém no período do estudo. Esperava-se que houvesse uma significativa redução nesses registros após a criminalização da conduta de descumprimento a partir de abril de 2018, com a promulgação da Lei Nº 13.641/2018, porém verificou-se que não houve impacto nos números em Belém, Capital do Estado do Pará, pois fazendo um comparativo entre os registros policiais do ano de 2018 para o ano de 2019, constatou-se ter passado de 257 para 302, portanto com aumento, ao invés de redução, apresentando uma redução quase insignificante no ano de 2020, com registro de 298 casos de desobediência/descumprimento.

**Tabela 1:** Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém, por mês do registro e ano.

Mês	Quantidade			
	2017	2018	2019	2020
Janeiro	20	18	33	23
Fevereiro	14	12	21	29
Março	30	20	28	18
Abril	27	20	25	11
Maio	22	30	18	13
Junho	18	17	22	22
Julho	25	13	25	32
Agosto	21	27	24	36
Setembro	29	25	25	18
Outubro	32	29	27	23
Novembro	24	25	25	35
Dezembro	14	21	29	38
<b>Total</b>	<b>276</b>	<b>257</b>	<b>302</b>	<b>298</b>

Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

Considerando que no ano de 2018 foram solicitadas 3000 medidas protetivas na DEAM Belém e foram registrados 257 casos de descumprimento, compreende-se que o total de descumprimentos corresponde a 8,57% e de 11,53% no ano de 2019, quando foram solicitadas 2620 medidas e 302 descumprimentos registrados, situação que se repetiu em 2020, em que identificou-se 298 descumprimentos, 11,45% das 2602 medidas solicitadas.

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência gerou uma expectativa de conferir maior eficácia às medidas. A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência - MPU's se configura pelo fato da Lei Maria da Penha não ter criado tipos penais, se limitando aos crimes já previstos no Código Penal, com penas pequenas e prazos prescricionais curtos, o que contribui para a reincidência de crimes cometidos pelos mesmos autores contra as mesmas vítimas, causando à vítima um descrédito nos meios de proteção (XAVIER; BARBOSA, 2020).

As medidas protetivas de urgência se configuram como fator de proteção à mulher, sendo que, conforme estudo de Diniz e Gumieri (2016), em 88% dos casos em que as vítimas possuem medidas protetivas, não houve registro de descumprimento dessas medidas. No mês de março de 2017, foram solicitadas 454 medidas protetivas de urgência ao Judiciário de Mossoró/RN, sendo que em 28 (6,16% dos casos) destas houve comunicação de descumprimento. Os baixos índices de descumprimento indicam que as medidas são eficazes instrumentos na coibição da violência imediata e para o rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, reduzindo a possibilidade de agravamento da violência (FEITOSA; CAJU, 2017).

Quanto a causa presumível mais recorrente a prática do crime de descumprimento, verifica-se, pela analisando da Tabela 2, que se trata do ódio ou vingança, que atinge os maiores percentuais nos três anos, sendo 66,67% dos casos no ano de 2018, 52,65% dos casos em 2019 e 54,70% em 2020. Note que esses resultados estão em conformidade com o estudo feito por Bernardo et al. (2019), referente aos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém/Pará, no período de 2016 a 2018, onde os autores destacam como principal motivo para violência doméstica o ódio ou vingança.

**Tabela 2.** Quantidade e percentual de boletins de ocorrência policial registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher no período de abril de 2018 a dezembro de 2020, por causa presumível e local do fato.

Variável	Categoria	2018		2019		2020	
		Quantidade e	%	Quantidade e	%	Quantidade e	%
Causa Presumível	ódio ou vingança	138	66,67	159	52,65	163	54,70
	ambição	11	5,31	15	4,97	18	6,04
	alcoolismo/emb/ent*	13	6,28	14	4,63	15	5,03
	ciúme	4	1,93	18	5,96	11	3,69
	devassidão	-	-	-	-	1	0,34
	Outras	41	19,81	96	31,79	90	30,20
Local do Fato	residência particular	159	76,81	227	75,16	230	77,18
	via pública	21	10,14	51	16,89	37	12,42
	comércio	5	2,42	8	2,65	18	6,04
	internet	1	0,48	6	1,99	1	0,34
	Outros	21	10,15	10	3,31	12	4,02

Nota: (\*) alcoolismo/embriaguez/entorpecente; (-) ausência de registro no sistema; (%) valor percentual  
 Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

Já quando a causa é alcoolismo/embriaguez/entorpecente, os números são bem menores, 6,28% em 2018, 4,63% no ano de 2019 e em 2020, 5,03%, porém, importantes de análise, pois, conforme Vieira et al. (2014) existe associação do uso abusivo de álcool e drogas à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os índices de violência são mais altos quando associados ao consumo elevado de álcool, que provoca mudança de humor no agressor, fator potencializador da violência.

As mulheres pesquisadas por Nóbrega *et al.* (2019) fazem relação do comportamento agressivo do homem com o uso abusivo de álcool e drogas e de distúrbios de personalidade ou comportamento, considerando o agressor como uma pessoa doente. E para Miranda, Amaral e Lazarin (2016) os principais fatores

motivadores da agressão são a dependência química ou etílica e comportamentos machistas.

Pelo estudo realizado por Bezerra e Rodrigues (2021), utilizando dados secundários da pesquisa social feita nas 1ª e 2ª Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, nos anos de 2009 a 2019, concluiu-se que as três principais motivações para a prática da violência são: o inconformismo do agressor com o término do relacionamento, ciúmes e discussões geradas pela dependência ou uso de álcool e outras drogas e por disputa patrimonial. No estudo de Rêgo (2015) o principal motivo para a prática da violência (26,3%) foi o inconformismo com o término do relacionamento, 18,1% foi em decorrência do uso e dependência de álcool e outras drogas e 13,3% foi motivado por ciúmes e 34,9%, por outros motivos.

Em relação ao ciúme como causa presumível, os números apresentados na Tabela 2 são bem menores quando se trata de descumprimento, sendo somente 1,93% em 2018, 5,96% em 2019 e 3,69% em 2020. Porém foram encontrados valores percentuais elevados quando a referência se trata de outras causas, chegando a 31,79% no ano de 2019, com a dificuldade para identificar quais seriam estas outras causas.

De acordo com Centeville e Almeida (2007), faz parte da cultura latina associar os ciúmes a uma manifestação de amor, atenção e cuidado por parceiros dentro de um relacionamento afetivo, não relacionando esse tipo de sentimento a uma forma de controle e aprisionamento do parceiro, motivado pelo sentimento de posse, que tem frequente relação com os casos de violência doméstica.

O estudo realizado por Einhardt e Sampaio (2020) identificou no discurso de agressores de mulheres que os mesmos se consideram injustiçados, em razão de ter sido afetado o seu lugar de autoridade na relação e por não ter reconhecimento como sujeitos merecedores de consideração para os dispositivos jurídicos, entendem-se como vítimas do processo e justificam a violência praticada por eles por fatores externos e incontroláveis.

Ainda na Tabela 2 pode-se verificar que a residência particular, de forma quase absoluta, é o local onde o crime de descumprimento vem sendo mais praticado, atingindo o maior número no ano de 2020, com 77,18% dos casos, 76,81% em 2018 e 75,16% no ano de 2019. A via pública segue como o segundo local de maior frequência, apresentando como percentuais no ano de 2018, 10,14%, 16,89% em 2019 e 12,42% em 2020.

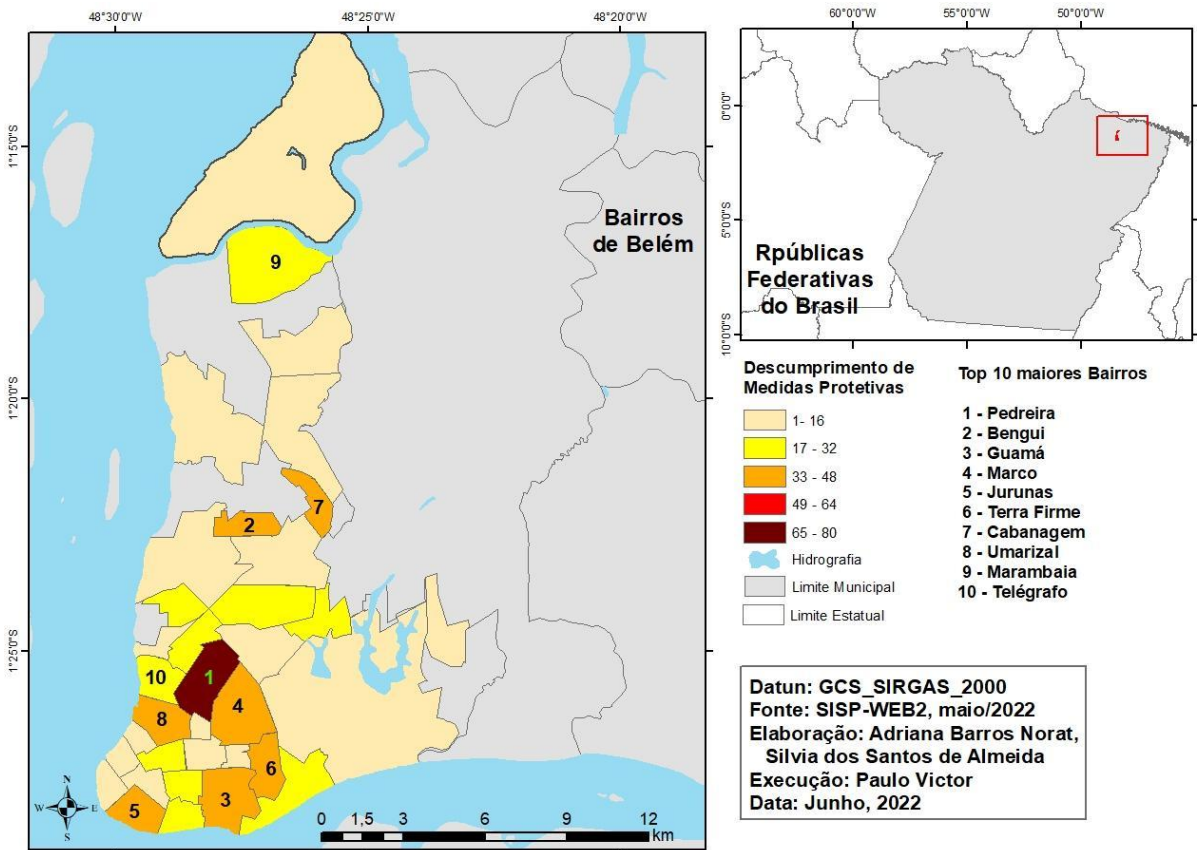
Pesquisa realizada no Distrito Federal indica que 48% das mortes violentas de mulheres ocorrem na residência da vítima comum com o agressor, 28% na residência exclusiva da mulher, que 48% dos feminicídios é praticado por marido ou companheiro, 24%



por namorado e 12% por ex-companheiro (DISTRITO FEDERAL, 2017). No ano de 2008 foram registrados 4.258 casos de violência doméstica, que durante 10 anos foram triplicados, alcançando 14.028 registros em 2017 (DISTRITO FEDERAL, 2018).

A Figura 01 traz a espacialização geográfica desse descumprimento das medidas protetivas por bairro, onde a escala de cor indica a incidência dos casos, quanto maior a incidência, mais forte é a cor no mapa.

**Figura 1:** Mapa dos Bairros de Belém ilustrando o descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, no período de 2018 a 2020.



Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

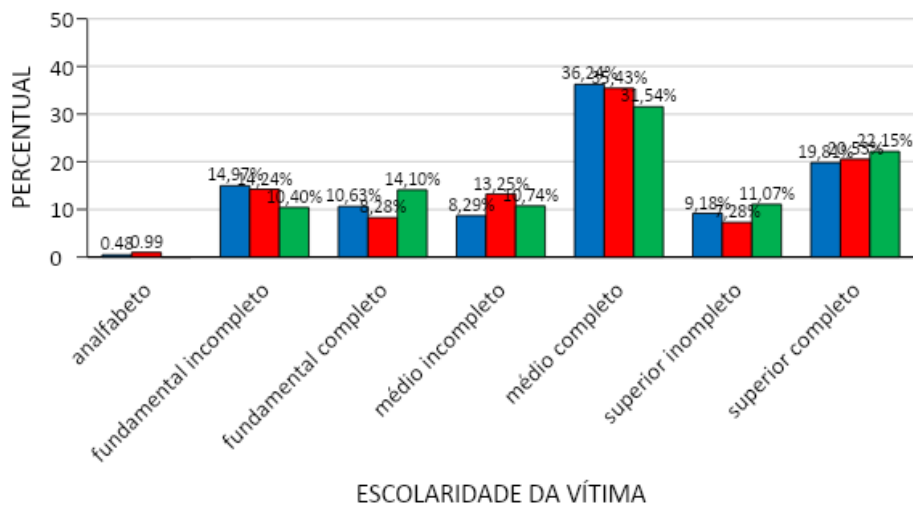
Constata-se pela Figura 1, que o bairro Pedreira é o que detém os maiores quantitativos de descumprimentos das medidas protetivas (cor vinho no mapa), seguido de outros 9 bairros com alta incidência de descumprimento de medidas no período de 2018 a 2020, a saber: Bengui, Guamá, Marco, Jurunas, Terra Firme, Cabanagem, Umarizal,

Marambaia e Telegrafo. Tais dados coincidem com os apresentados no estudo de Bernardo et al. (2019), que verificou a maior concentração de ocorrências de violência doméstica no período de 2016 a 2018, em bairros próximos ao bairro Marco, onde fica localizada a DEAM, tais como Pedreira e Guamá.

Souza et al. (2019) identificaram bairros urbanos com menor infraestrutura, em áreas de maior pobreza e ausência de órgãos como o Ministério Público e delegacias especializadas, como a DEAM, sendo os de maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Figura 2 traz o grau de instrução da vítima desse descumprimento da medida protetiva, observe que a maioria das vítimas apresenta escolaridade de nível médio completo, com 36,24% no ano de 2018, com 35,43% em 2019 e com 31,54% em 2020. E em segundo lugar, com índices em torno de 20%, tem-se as vítimas de nível superior completo, 22,15% em 2020, 20,53% em 2019 e 19,81% em 2018, são compatíveis com os constatados na pesquisa realizada por Rego (2015), que trata de vítimas que solicitaram medidas protetivas, além de indicadores de crescimento no grau de instrução e educação, com conseqüente facilitação do acesso à informação sobre direitos destas vítimas. Porém, quando o foco da pesquisa é a vítima de crimes diversos do descumprimento de medidas, o resultado é o oposto.

**Figura 2:** Percentual de vítimas do descumprimento de medida protetiva de urgência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, no período de 2018 a 2020, por escolaridade.



Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB2, maio/2022.

Na pesquisa realizada por Rêgo (2015) em processos de Medidas Protetivas de Urgência que tramitavam na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, no ano de 2015, em relação ao grau de instrução da vítima, somente foi possível identificar essa informação em 17,2% dos processos, em que 8% haviam completado o ensino superior e 4,8% tinham o ensino médio.

A pesquisa realizada pelo Brasil (2020), onde 2.400 mulheres foram entrevistadas, constatou-se que 68% conhecem pouco sobre a Lei e 11% não conhecem nada, visibilizando, desta forma, a dificuldade enfrentada pelas mulheres em situação de violência para reivindicarem seus direitos, pois não tem conhecimentos sobre estes. A educação está intrinsecamente relacionada ao acesso à informação, fator que auxilia a prevenir e combater a violência de gênero e reduzir a dependência e tolerância da vítima a seu agressor (DATAFOLHA; FBSP, 2019).

Conforme pesquisa do CNJ (2018), o perfil socioeconômico de vítimas e agressores é semelhante, na cidade de Recife a maioria apresenta baixa escolaridade, 40,8% das mulheres e 42% dos agressores nem completaram o 1º grau e somente 6,9% (mulher) e 7% (homem) tem ensino superior completo.

A violência contra a mulher não se restringe ao fator de renda ou de escolaridade, independe da classe social dos envolvidos, se apresenta como um fenômeno histórico e naturalizado no âmbito das relações domésticas entre gêneros diferentes (SALVARO et al., 2021).

## **CONCLUSÃO**

O objetivo do presente estudo foi apresentar uma análise do perfil do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência registrado na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Belém, no período de abril de 2018 a dezembro de 2020 e constatar possíveis alterações nos quantitativos de registros deste crime após a inclusão do Art. 24-A na Lei Nº 11.340/2006.

Da análise realizada, chegou-se à conclusão de que não houve um impacto considerável no sentido de reduzir as ocorrências de descumprimento de medidas protetivas de urgência após a tipificação penal da conduta de descumprimento, visto não ter sido constatada alteração no quantitativo de registros policiais do crime nos anos de 2018, 2019 e 2020, inclusive houve um pequeno aumento dos casos no ano de 2019.

Constatou-se que o local mais frequente da prática do crime de descumprimento é a residência particular, semelhante à situação prática de outros crimes por motivação de gênero no âmbito doméstico. Que a motivação mais comum para a prática do descumprimento é o ódio ou vingança, um pouco diferente dos resultados encontrados na análise de outros crimes praticados em âmbito doméstico e familiar. Desta mesma forma, ocorre essa divergência com os indicativos de escolaridade da vítima de descumprimento, que apontaram o nível médio completo como maioria, seguido do nível superior completo, apontando para uma perspectiva de crescimento de nível de educação e de acesso à informação relativa à direitos. O bairro Pedreira teve a maioria dos crimes de descumprimento de medidas, seguido dos bairros Bengui, Guamá, Marco, Jurunas, Terra Firme, Cabanagem, Umarizal, Marambaia e Telegrafo, assemelhando-se aos casos em que ocorreram violências domésticas diversas.

Encontrou-se obstáculos na obtenção e análise dos resultados em relação ao fato de não existir um direcionamento para os registradores de boletins de ocorrência policial em relação à tipificação penal aplicada no ato do registro do descumprimento, sendo que durante alguns meses após a inclusão do crime de descumprimento na Lei Maria da Penha, pelo Art. 24-A, ainda não se encontravam registros do crime de descumprimento, continuavam aplicando o tipo penal de desobediência e mesmo após a visibilidade conferida ao novo tipo penal, até os dias atuais, ainda encontra-se registro do crime de desobediência no lugar do descumprimento. Assim como, encontra-se dificuldade em identificar o que estaria incluído nas categorias “outras” e “outros” das variáveis “causa presumível” e “local do fato”.

Nesse contexto, os resultados encontrados servem como iniciativa, principalmente em razão do reduzido número de estudos quantitativos publicados sobre a questão, para discussões mais específicas sobre a questão da violência contra a mulher e elucidação de pontos que prescindem de maior atenção e como diagnóstico institucional, que possibilitará a implantação de intervenções específicas, a construção de políticas públicas e projetos direcionados. Emergindo alguns questionamentos que podem ser trabalhados no futuro, sobre a existência de motivações específicas para a maior incidência em determinados locais, se nestes locais tem equipamentos da rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher com desenvolvimento de ações preventivas e protetivas.

## **REFERÊNCIAS**

BERNARDO, A.M.C.S.; RAMOS, E.M.L.S.; ALMEIDA, S.S.; SOUZA, J.G.; AMADOR, M.F.L.M. **Caracterização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Belém-Pará**. In: CUNHA, K. da C.; SOUSA, K.F.S.; REIS, L.N.; COSTA L.C. de S.;

PRATES, M.R. (Org.). Segurança e defesa: mulheres. 1.ed., Praia: Uni-CV, v.1, p.235-246, 2019.

BEZERRA, A.R.; RODRIGUES, Z.M.R. Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís - MA. **Revista do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo**. v.41, 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Instituto DATASENADO. **Boletim mulheres e seus temas emergentes**, 2020.

BUSSAB, W.O.; MORETTIN, P.A. **Estatística Básica**. 9.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CAMPOS, C.H. de. **Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas**. In: MACHADO, I.V.(Org.). Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. Curitiba: CRV, p. 17-38, 2017.

CARNEIRO, S.P.; CARVALHO, M.L.B. A violência de gênero e as medidas protetivas. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2016.

CENTEVILLE, V.; ALMEIDA, T. Ciúme romântico e a sua relação com a violência. **Psic. Rev.**, São Paulo, v.16, n.1 e n.2, p. 73-91, 2007.

CNJ. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Relatório final de pesquisa**, 2018.

DATAFOLHA; FBSP. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 2.ed., São Paulo: FBSP, 2019.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. In: PARESCHI, A.C.C.; ENGEL, C.L.; BAPTISTA, G.C.(Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Estatística sobre feminicídios no Distrito Federal**. Brasília: SSP/DF, 2017.

DISTRITO FEDERAL. **Relatório de violência doméstica, 2017**. Brasília: MPDFT, 2018.

EINHARDT, A.; SAMPAIO, S.S. Violência doméstica contra a mulher: com a fala, eles, os homens autores da violência. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n.138, p.359-378, Maio/Ago, 2020.

FEITOSA, D.J.M.; CAJU, O. de O. **Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no Judiciário mossoroense no ano de 2016**. In: ALVES, C.; MARQUES, D. de O. (Org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, p.147-184, 2017.

KAPPAUN, A. **O enfrentamento da violência de gênero: análise do poder coercitivo de proteção à mulher que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.** In: WOLKMER, A.C.; VIEIRA, R. de S. (Org.). *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*. v.1, 2018.

LAZZARI, K.C.V.; CARLOS, P.P. de; ACCORSSI, A. **Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil.** *Interfaces Científicas*. Aracaju. v.8, n.3, p.221-234, 2020.

MELLO, A.R. de; PAIVA, L.de M. **Lei Maria da Penha na prática.** 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRANDA, B.W. de; AMARAL, A.P.M. do; LAZARIN, K.R. **Juizado de Violência contra a Mulher de Ponta Grossa: contextualizando a realidade e desvelando possibilidades de atuação.** *Emancipação*, Ponta Grossa, ano 16, v.1, p.81-93, 2016.

NÓBREGA, V.K. de M.; JÚNIOR, J.M.P.; NASCIMENTO, E.G.C. do; MIRANDA, F.A.N. de. **Renúncia, violência e denúncia: representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v.24, n.7, p.2659-2666, 2019.

PEREIRA, S.B.; HAZAR, M.R.C. **As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Porto Alegre, v.4, n.2, p.81-98, Jul/Dez, 2018.

RÊGO, N.M. de M. (coord.). **Violência doméstica contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís.** São Luis: Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2015.

SALVARO, G.I.J.; ALVES, I.G.; CORTINA, M.O. de C.; OLIVEIRA, T. de; SCHNEIDER, M. da S.; MARTINS, P.M. **Violência de gênero e a Lei Nº 11.340/2006: olhares sobre a violência contra as mulheres em audiências de retratação.** *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo. v.15, n.2, p.96-111, Ago/Set, 2021.

SANTOS, E.C. dos; MEDEIROS, L.A. de. **Lei Maria da Penha: dez anos de conquista e muitos desafios.** XXIX Simpósio Nacional de História. 2017.

SOUZA, K.F.; ROSÁRIO, D.S.S. do; ZENKNER, F.F.; SILVA, L.N.; PASSOS, G.G.N.. **Patrulha Maria da Penha: o enfrentamento à violência contra a mulher em Imperatriz-Maranhão.** In: CUNHA, K. da C.; SOUSA, K.F.S.; REIS, L.N.; COSTA L.C. de S.; PRATES, M.R. (Org.). *Segurança e defesa: mulheres*. 1.ed., Praia: Uni-CV, v.1, p.77-97, 2019.

VIEIRA, L.B.; CORTES, L.F.; PADOIN, S.M.D.M.; SOUZA, I.E.D.O.; PAULA, C.D.; TERRA, M.G. **Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos.** *Revista Brasileira de Enfermagem*, v.67, n.3, 2014.

XAVIER, L.S.; BARBOSA, I.A. **Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar.** *Revista Humanidades e Inovação*, v.7, n.4, 2020.



**2.2 ARTIGO CIENTÍFICO 2 – Submetido à Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, em 07/01/2022 (Anexo 4).**

MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NA PANDEMIA: REGISTROS DE UMA DELEGACIA

PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE PANDEMIC: RECORDS OF A POLICE STATION

MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE LA LEY MARIA DA PENHA EN LA PANDEMIA: REGISTROS DE UNA COMISARIA

**RESUMO**

Trata-se o artigo de um estudo quantitativo dos índices de violência doméstica constantes dos registros de Boletins de Ocorrências Policiais de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2020, realizados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil, nestes o crime de descumprimento das medidas de proteção e as solicitações de medidas protetivas de urgência, buscando relacionar as variações nos números comparativos aos anos anteriores, com o isolamento social imposto pela pandemia do Covid-19. Os dados sobre os pedidos de medidas protetivas foram obtidos nos relatórios do cartório da Divisão e os quantitativos relativos aos Boletins de Ocorrências Policiais, por consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública. Obteve-se como resultado que houve uma redução significativa nos registros de ocorrências policiais, descumprimentos e solicitações de medidas protetivas no ano de 2020, em relação a 2018 e 2019. As maiores variações negativas foram verificadas nos meses de abril e maio, quando houve maior restrição na quarentena, porém nos meses de junho e julho, quando ocorreu uma flexibilização das medidas de isolamento, os números aumentaram vertiginosamente, comprovando a existência de uma demanda reprimida nos meses anteriores e confirmando que essas variações desequilibradas são reflexo das medidas sanitárias de restrição social preventivas na pandemia.

**Palavras-chave:** medidas de proteção; descumprimento; mulher; Covid-19.



## **ABSTRACT**

This article is a quantitative study of the rates of domestic violence contained in the records of Police Reports on domestic and family violence against women in 2020, carried out at the Specialized Division in Assistance to Women in Belém, capital of the State of Pará, Brazil, in these the crime of non-compliance with protection measures and requests for urgent protective measures, seeking to relate the variations in comparative numbers to previous years, with the social isolation imposed by the Covid-19 pandemic. Data on requests for protective measures were obtained from the Division's registry office reports and the figures for Police Incident Reports, by consulting the Integrated Public Security System. The result was that there was a significant reduction in the records of police incidents, non-compliances and requests for protective measures in 2020, compared to 2018 and 2019. The biggest negative variations were verified in the months of April and May, when there was greater restriction in quarantine, but in June and July, when there was a relaxation of isolation measures, the numbers increased sharply, proving the existence of a repressed demand in previous months and confirming that these unbalanced variations are a reflection of sanitary measures of social restriction preventive measures in the pandemic.

**Keywords:** protective measures; non-compliance; woman; Covid-19.

## **RESUMEN**

Este artículo es un estudio estadístico de las tasas de violencia doméstica contenidas en los registros de los informes policiales sobre violencia doméstica y familiar contra las mujeres en 2020, realizado en la División Especializada en Atención a la Mujer en Belém, capital del estado de Pará, Brasil. , en estos el delito de incumplimiento de medidas de protección y solicitud de medidas de protección urgentes, buscando relacionar las variaciones en cifras comparativas a años anteriores, con el aislamiento social impuesto por la pandemia Covid-19. Los datos sobre las solicitudes de medidas de protección se obtuvieron de los informes de la oficina de registro de la División y de las cifras de los Informes de Incidentes Policiales, mediante la consulta del Sistema Integrado de Seguridad Pública. El resultado fue que hubo una reducción significativa en los registros de incidentes policiales, incumplimientos y solicitudes de medidas de protección en 2020, en

comparación con 2018 y 2019. Las mayores variaciones negativas se verificaron en los meses de abril y mayo, cuando mayor restricción en cuarentena, pero en junio y julio, cuando hubo una relajación de las medidas de aislamiento, las cifras aumentaron drásticamente, lo que demuestra la existencia de una demanda reprimida en meses anteriores y confirma que estas variaciones desequilibradas son reflejo de medidas sanitarias de restricción social Medidas preventivas en la pandemia.

**PALABRAS CLAVE:** medidas de protección; incumplimiento; mujer; COVID-19.

## INTRODUÇÃO

A Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020, declarou como pandemia a doença provocada pelo Novo Coronavírus, conhecido como Covid-19. O mundo inteiro sentiu os impactos da crise sanitária que se estabeleceu, momento em que a quarentena, ou isolamento social, foi considerada como uma das medidas sanitárias preventivas mais eficientes, que acabou ocasionando um crescimento nos índices de violência de gênero, ao enclausurar as vítimas com seus algozes no ambiente doméstico (MARTINS; ALAGIA, 2020).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar de gênero, que se define como uma violência das mais repulsivas. A pandemia do Covid-19 intensificou esse tipo de violência com o isolamento social imposto, forçando as vítimas ao confinamento com seus agressores, os quais, em razão da impressão de maior impunidade trazida com o isolamento, passaram a cometer maior controle sobre as vítimas, além de reavivar as reflexões sobre a eficácia da lei (VELOSO; MAGALHÃES, 2020).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), a pandemia do Covid-19 provocou crescimento de violência doméstica contra a mulher com o isolamento social imposto, de maneira contrária aos números de registros de ocorrência policiais, que apresentaram quedas acentuadas. Os estudos realizados pelo Fórum verificaram que tal fenômeno ocorreu no mundo inteiro e apontaram como principais causas para essa disparidade, o fato de uma maior convivência da vítima com o agressor no ambiente doméstico em virtude das medidas de isolamento social, além das restrições de acesso aos órgãos que compõem a rede

de proteção, a redução dos ganhos financeiros da família, o aumento nos níveis de adoecimento causados pelo estresse e abuso no consumo de substâncias lícitas e ilícitas.

Na análise comparativa dos números de violência doméstica no primeiro semestre dos anos de 2019 e 2020, feita pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020a), constatou-se que no Brasil houve uma redução nos registros policiais de violência doméstica, com exceção apenas dos feminicídios.

No estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Brasil, constatou-se que 73% da população brasileira acredita no crescimento da violência doméstica no período da pandemia, que 52,6% aderiram às medidas de isolamento, 48% tiveram a renda familiar reduzida e 44% sentiram-se estressados em casa com as restrições; destes a maioria foram mulheres (50,9%), em razão da sobrecarga no trabalho doméstico e 14,4% aumentaram o consumo de álcool (FBSP, 2021).

Os resultados obtidos no estudo realizado por Bernardo, et al. (2019) comprovam que os números da violência na região metropolitana de Belém-Pará continuam excessivos, sendo que no triênio 2016-2018, aproximadamente 15 mil vítimas realizaram denúncias na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM Belém, de violências sofridas no ambiente doméstico. Sendo que os registros não são de competência exclusiva da DEAM Belém, a competência é concorrente, portanto qualquer delegacia de bairro pode realizá-la, com o propósito de facilitar o acesso à vítima na busca de auxílio policial mais próximo a ela.

O Estado do Pará, mais especificamente a Capital, Belém, passou no mês de março de 2020 pelo início da pandemia do Covid-19, momento em que o Estado adotou medidas de enfrentamento à proliferação do contágio do vírus (PARÁ, 2020a). Mas, apesar das precauções adotadas, em maio Belém passou pela fase de maior agravamento no contágio, ocasionando a suspensão total das atividades não essenciais, com rigorosas restrições de circulação (PARÁ, 2020b).

Somente no final do mês de maio de 2020, o Estado do Pará sentiu uma redução nos casos de contágio do Covid-19, o que propiciou a reabertura gradual das medidas de restrição de circulação e funcionamento das atividades econômicas, manifestando-se em várias fases de reabertura, até que em setembro de 2020 chegou na quinta fase do processo de reabertura (PARÁ, 2020c).

Veloso e Magalhães (2020) entendem que a Lei Maria da Penha é eficaz quanto à proteção da vítima e punição do autor, porém enfrenta entraves quanto ao

seu integral atendimento, como a ignorância das vítimas sobre os procedimentos que podem ser adotados e a deficiência estrutural da Polícia e do Judiciário. Neste caso, também se consideram as medidas sanitárias adotadas no período da pandemia um impedimento, principalmente em relação aos registros da violência, solicitação de medidas protetivas de urgência e verificação do cumprimento das mesmas.

Antes do início da pandemia do Covid-19, Cerqueira et al. (2015) já alertavam sobre a carência de pesquisas quantitativas sobre as solicitações de medidas protetivas, pois grande parte dos estudos realizados até o ano de 2015 teve por escopo a análise sobre feminicídio, ou análise estatística dos números da violência doméstica.

Diante disso, necessita-se de um estudo estatístico sobre evolução dos atendimentos policiais realizados nos casos de violência doméstica de gênero durante o período da pandemia do Covid-19, principalmente na questão das solicitações das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a comunicação do descumprimento das medidas deferidas.

Nesse intuito, o objetivo do artigo é analisar quantitativamente os índices de violência doméstica de registros efetuados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM Belém, de delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar, por questão de gênero, de requerimentos de medidas protetivas de urgência e crime de descumprimento de medidas protetivas durante o ano de 2020, quando a houve o período de maior contágio e aplicação de medidas de prevenção na pandemia do Covid-19, realizando uma análise comparativa destes números com os apresentados nos anos de 2018 e 2019. Contribuindo, desta forma, para melhor compreensão do fenômeno e planejamento das futuras ações de enfrentamento à violência.

## **MÉTODO**

O presente estudo teve natureza quantitativa e documental nos dados secundários fornecidos pela Divisão Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM de Belém, capital do Estado do Pará, Brasil. Gerados por meio dos relatórios emitidos pelo cartório da DEAM sobre as solicitações diárias de medidas protetivas de urgência e pela consulta direta ao Sistema Integrado de Segurança Pública-SISP-WEB, em relação aos Boletins de Ocorrência Policial - BOPs de

delitos praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher e de descumprimento de medidas protetivas, registrados na DEAM Belém, durante os anos de 2018 a 2020.

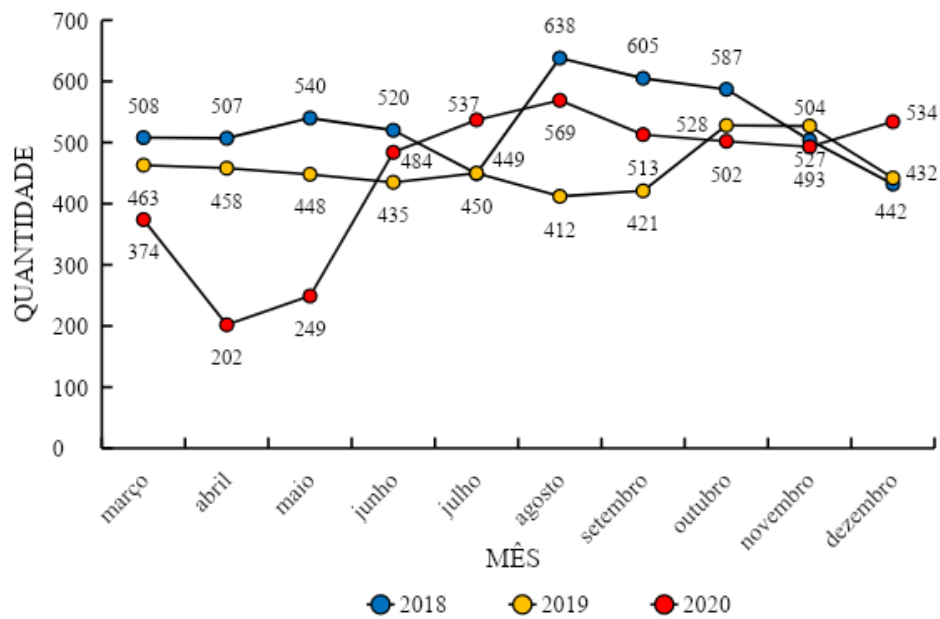
Utilizou-se como critério de inclusão todos os boletins de ocorrência policial e solicitações de medidas protetivas de urgência registrados na DEAM Belém no referido período, sendo excluídos somente os registros que não se referiam a delitos relacionados com violência doméstica e familiar amparados pela Lei Nº 11.034/2006. Aplicou-se a técnica da estatística descritiva para analisar os dados quantitativos identificados, construindo-se tabelas estatísticas e gráficos, com o auxílio do software Microsoft Excel.

Foram analisadas as variáveis: quantidade de Boletins de Ocorrência Policial - BOPs, descumprimento de medidas e solicitações de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Nº 11.034/2006, por mês, ano e variação percentual entre os anos de 2018 a 2019 e 2019 a 2020. Sendo garantida a confidencialidade dos envolvidos, não sendo realizada a identificação dos mesmos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A pesquisa realizada na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Belém resultou nos dados expressos de maneira estatística pelos gráficos dispostos nas Figuras 1 e 2 e Tabelas 1 e 2.

Figura 1. Quantidade de Boletins de Ocorrência registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém, por mês do registro e ano, no período de 2018 a 2020.



Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB, nov/2021.

Na Figura 1, verificou-se que no período de maior isolamento social, de março a junho de 2020, foram registrados na DEAM Belém 1309 Boletins de Ocorrência Policial – BOPs, referentes à violência doméstica e familiar contra pessoas do gênero feminino, enquanto nos anos anteriores foram registrados 2075 em 2018 e 1804 no ano de 2019. Os meses de junho, julho e agosto de 2020 obtiveram o maior quantitativo de registro, 484, 537 e 569, respectivamente, coincidindo com o início de uma redução do contágio e flexibilização das regras do isolamento (PARÁ, 2020c), quando o atendimento presencial às vítimas foi intensificado. Fazendo um comparativo entre os anos de 2019 e 2020, também se demonstrou que houve uma significativa redução no número de registros nos meses de abril, de 458 para 202, com -55,90% de variação e maio de 2020, que teve uma variação de -44,42%, ao passar de 448 registros para 249, justamente nos meses de maior rigor nas medidas de isolamento social e contágio do Covid-19 no Estado do Pará.

Os resultados obtidos na análise dos dados da DEAM Belém assemelharam-se ao constatado nas pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde verificou-se que os Estados brasileiros, de maneira geral, começaram a perceber reduções nos quantitativos de registros de Boletins de Ocorrência Policial - BOPs no período da pandemia do Covid-19, então adaptaram seus atendimentos e registros de ocorrências de forma presencial para o registro

eletrônico (FBSP, 2020b). Sendo que 4,3 milhões de mulheres foram vítimas de violência física no Brasil, correspondendo a um total de oito mulheres agredidas por minuto no período da pandemia, 48,8% das vítimas sofreu a violência mais grave no ano de 2020 dentro de sua própria residência, 44,9% não registraram ocorrências policiais após sofrer as agressões e as que fizeram algum tipo de denúncia, apenas 11,8% procuraram a delegacia especializada (FBSP, 2021).

Em março de 2020 o Estado do Pará vivenciou o início do agravamento do contágio do Covid-19, momento em que foram tomadas algumas medidas de enfrentamento ao avanço do contágio do vírus pelo Governo do Estado, entre estas, a principal foi o isolamento social, somente flexibilizado em julho de 2020 (PARÁ, 2020a). No Pará verificou-se redução de 49,1%, no período de 19 de março a 02 de abril de 2020, de registros de BOPs relativos à violência de gênero no âmbito doméstico, comparado ao mesmo período do ano de 2019 (FBSP, 2020b).

Observou-se pela Figura 1, que nos anos de 2018 e 2019 os números de registro de BOPs mantiveram uma constância, bem diferente do verificado no ano de 2020, onde percebeu-se uma variação muito grande na linha de acréscimo e decréscimo no quantitativo de registros, sendo o de menor número no mês de abril de 2020, quando foram realizados 202 BOPs, após no mês de março ter sido computados 374 registros, evidenciando uma queda muito drástica nos números, que foram gradativamente subindo, mantendo uma coerência com a evolução na redução do contágio e isolamento, voltando a uma quase normalidade no mês de julho de 2020, onde 537 BOPs foram registrados. Evidenciou-se a intensa redução com o comparativo dos números de registro de 2019 e 2020, como um provável reflexo da pandemia, confirmando as conclusões do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021).

**Tabela 1.** Quantidade de medidas protetivas solicitadas na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher Belém, por mês do registro, ano e variação percentual de 2018 a 2019 e 2019 a 2020.

MÊS DO REGISTRO	ANO			VARIAÇÃO % 2018-2019	VARIAÇÃO % 2019-2020
	2018	2019	2020		
Janeiro	128	218	260	70,31	19,27
Fevereiro	121	214	186	76,86	-13,08
Março	133	205	95	54,14	-53,66
Abril	262	261	127	-0,38	-51,34

Maio	280	188	121	-32,86	-35,64
Junho	278	175	336	-37,05	92,00
Julho	291	118	97	-59,45	-17,80
Agosto	326	203	297	-37,73	46,31
Setembro	318	207	297	-34,91	43,48
Outubro	386	244	217	-36,79	-11,07
Novembro	279	302	285	8,24	-5,63
Dezembro	198	285	284	43,94	-0,35
<b>TOTAL</b>	<b>3000</b>	<b>2620</b>	<b>2602</b>	<b>-12,67</b>	<b>-0,69</b>

Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no cartório da DEAM Belém, nov/2021.

Depreendeu-se da Tabela 1 que o maior número de solicitações de medidas protetivas realizadas na DEAM-Belém foi no mês de junho de 2020, sendo 336 pedidos de medidas, após um período de baixíssima verificação de pedidos, 95 em março, 127 em abril e 121 em maio. No comparativo entre os anos de 2019 e 2020, observou-se uma intensa variação negativa, que chegou a -53,66% no mês de março, somente aumentando de maneira intensa em junho, com uma acentuada de 92,00%, evidenciando uma demanda reprimida dos meses anteriores. Em relação à totalidade de solicitações, percebe-se uma variação de -18,60%, sendo 947 efetuadas no período de março a julho de 2019 e 776 no mesmo intervalo em 2020.

Em relação à variação no quantitativo de solicitações de medidas protetivas nos anos de 2019 e 2020, encontrou-se uma enorme variação no mês de junho de 2020, único mês que não houve redução nos números, mas sim um aumento absurdo de 92,00%, enquanto no mês de julho voltou a ocorrer uma redução de -17,80% de pedidos de medidas protetivas de urgência ao Judiciário, por acesso na DEAM Belém, de acordo com dados coletados na Tabela 1.

Segundo nota técnica publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a Violência Doméstica Durante a pandemia de Covid-19 (FBSP, 2020b), tomando por base dados disponibilizados por Tribunais de Justiça, houve uma redução no número de solicitações e concessões de medidas protetivas no mês de março de 2020, comparado ao mesmo mês no ano de 2019, porém o Estado do Pará foi uma exceção, com registro de 8,9% de aumento de concessões, pois em março de 2019 foram concedidas 628 medidas protetivas e 684 em março de 2020, entretanto, no mês de abril houve uma queda substancial nos números, o Pará



sofreu uma variação de -32,9%, no momento em que a quarentena estava mais rigorosa no Estado.

Verificou-se variação também nos números de registro de descumprimento de medidas protetivas, constatou-se pela Tabela 2 que os registros foram irrisórios no período de maior restrição na quarentena, somente três nos meses de março e maio e oito no mês de abril, totalizando 14 registros, subindo de maneira vertiginosa em junho de 2020 para 27, alcançado um total de 57,45% do total registrado no período. Ao se comparar os quantitativos de 2018 e 2019, de março a maio, que registraram 79 e 75, cada, se configura a explícita redução nos índices de 2020, quando foram registrados apenas 14 BOPs de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

**Tabela 2.** Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, por mês do registro, ano e variação percentual de 2018 a 2019 e 2019 a 2020.

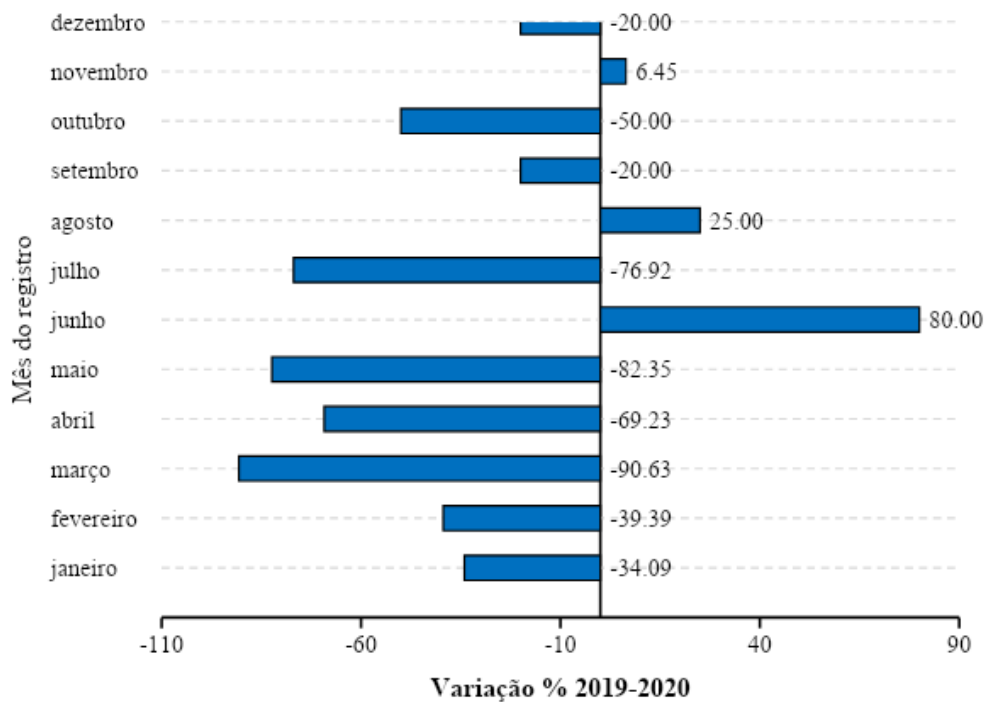
Mês do registro	Ano			Variação % 2018-2019	Variação % 2019-2020
	2018	2019	2020		
Janeiro	17	44	29	158,82	-34,09
Fevereiro	2	33	20	1550	-39,39
Março	15	32	3	113,33	-90,63
Abril	34	26	8	-23,53	-69,23
Maio	30	17	3	-43,33	-82,35
Junho	22	15	27	-31,82	80,00
Julho	26	26	6	0	-76,92
Agosto	35	20	25	-42,86	25,00
Setembro	34	20	16	-41,18	-20,00
Outubro	33	18	9	-45,45	-50,00
Novembro	18	31	33	72,22	6,45
Dezembro	19	45	36	136,84	-20,00
TOTAL	285	327	215	14,74	-34,25

Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB, nov/2021.

Em relação às variações referentes ao comparativo de 2019 com 2020, demonstrou-se pela Figura 2 a inequívoca redução nos quantitativos de registro do

crime de descumprimento de medidas, principalmente no mês de março de 2020, que atingiu -90,63%, continuando em constante escala de redução nos meses seguintes, com -69,23% em abril, -82,35% em maio, somente retornando o crescimento em junho, de maneira absurdamente elevada, com 80%, confirmando o entendimento da existência de uma demanda reprimida nos meses anteriores.

**Figura 2.** Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas registrados na DEAM Belém, por mês do registro e variação percentual de 2019 a 2020.



Fonte: elaborada pelas autoras a partir de informações obtidas no SISP-WEB, nov/2021.

## CONCLUSÃO

O propósito do trabalho foi apresentar uma análise estatística dos índices de violência doméstica de registros efetuados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Belém, capital do Estado do Pará, no ano de 2020, principalmente durante o período do isolamento social imposto para conter o avanço da pandemia do Covid-19, fazendo um comparativo com os registros realizados nos anos de 2018 e 2019.

Diante da referida análise, concluiu-se que houve uma redução no quantitativo de registros de ocorrência no período de março a maio do ano de 2020 em relação aos anos anteriores (2018 e 2019), sendo que em 2018 foram 1.555 registros, 1.369 em 2019 e 825 no ano de 2020. No período da pandemia, o maior número verificou-se nos meses de julho, com 520 e agosto, com o registro de 569 BOPs, coincidindo com a flexibilização das medidas sanitárias. Já o menor foi em abril, 202 BOPs, revelando uma redução significativa quando comparado ao mês anterior (março), que registrou 374 boletins. Também se encontrou uma variação acentuada no comparativo com o ano de 2019, sendo maiores no mês de abril, de -55,90% e maio, com -44,42%. Portanto, confirmada a hipótese de que a redução nos registros é reflexo da pandemia nos períodos de maior restrição social.

Da mesma forma, verificou-se a redução no quantitativo de registros do crime de descumprimento de medidas protetivas, sendo muito baixos os números nos meses de março a maio de 2020, aumentando consideravelmente em junho, quando chegou a 27 registros, correspondente a 57,45% de todo o período. Em 2020 somente registraram 215 BOPs, apresentando uma variação de -34,25% no comparativo com 2019. Claramente evidenciada a redução nos números de registros, sendo que a maior variação negativa foi em março de 2020, atingindo -90,63%, em contrapartida, junho obteve uma elevação de 80,00%, denotando a existência de uma demanda reprimida dos meses de maior restrição.

Identificou-se, ainda, grandes variações em relação às solicitações de medidas protetivas. O maior número registrado foi em junho de 2020, com 336 pedidos, quando percebeu-se uma enorme variação comparando a 2019, de 92,00%, após os meses anteriores apresentarem significativas reduções, chegando a -53,66% no mês de março, novamente confirmando a existência da demanda reprimida.

Os resultados obtidos foram importantes para entender a questão, fomentar discussões e questionamentos sobre o assunto, principalmente sobre as limitações e falhas no atendimento às vítimas em momentos de extrema dificuldade de acesso à rede de proteção. Assim como as informações contidas no estudo contribuem para o planejamento de ações de combate à violência doméstica de gênero.

Houve uma dificuldade em relação a obtenção dos dados referentes às medidas protetivas, pois as solicitações de medidas ao Judiciário não são computadas em um sistema informatizado único a ser utilizado pela Polícia Civil, obrigando à contabilização manual dos dados, mas apesar da dificuldade, não ocorreu prejuízo na obtenção dos resultados.

Em trabalhos futuros, pretende-se ampliar o período de análise dos dados, para propiciar resultados mais fidedignos quanto ao estudo a longo prazo do problema, abordando outras variáveis sobre o assunto. Assim como, propõe-se um estudo sobre o resultado estatístico de padrões de comportamento das solicitações de medidas no judiciário.

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, A. M. C. S.; RAMOS, E. M. L. S.; ALMEIDA, S. S.; SOUZA, J. G.; AMADOR, M. F. L. M. Caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém-Pará. In: CUNHA, K. da C.; SOUSA, K. F.; REIS, L. N.; COSTA, L. C. de S.; PRATES, M. R. (Orgs.). **Segurança Pública: Mulheres**. 1ed., Praia: Uni-CV, 2019, v. 1, p. 235-246.

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A; JUNIOR, J. P. **TD 2048: Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2015.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14, São Paulo: FBSP, 2020a.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 2.ed., São Paulo: FBSP, 2020b.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3.ed., São Paulo: FBSP, 2021.

MARTINS, F.; ALAGIA, L. A. Guerra contra as mulheres: uma análise feminista da violência sobre a precarização de mulheres e os efeitos da pandemia. **Revista Opinião Filosófica**, v. 11, n. Ed. Esp. 2, dossiê Biopolítica(s) no século XXI, 2020.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Decreto Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus Covid-19. Belém. 2020a.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Decreto Nº 729, 5 de maio de 2020**. Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*), no âmbito dos Municípios que especifica, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus Covid-19. Belém. 2020b.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Decreto Nº 800 de 31 de maio de 2020**. Projeto RETOMAPARÁ, dispendo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual Nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual Nº 777, de 23 de maio de 2020. Belém. 2020c.

VELOSO, R. C.; MAGALHÃES, T. V. A pandemia da COVID-19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 37-53, 2020.

**2.3 ARTIGO CIENTÍFICO 3 – Submetido à Revista Conhecimento & Diversidade, em 25/10/2021 (Anexo 3).**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA  
REVISÃO DA LITERATURA**  
PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW: AN  
INTEGRATIVE LITERATURE REVIEW

**Adriana Barros Norat**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2032-2157>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: [adrianabarrosnorat@gmail.com](mailto:adrianabarrosnorat@gmail.com)

**Sílvia dos Santos de Almeida**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4817-7804>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: [salmeidaufpa@gmail.com](mailto:salmeidaufpa@gmail.com)

**Rodolfo Gomes do Nascimento**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4619-5646>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: [rodgn@hotmail.com](mailto:rodgn@hotmail.com)

**Simone Souza da Costa Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0795-2998>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: [symon.ufpa@gmail.com](mailto:symon.ufpa@gmail.com)

**RESUMO**

Este artigo objetivou apresentar uma revisão integrativa da literatura científica sobre a Lei Nº 11.340/2006, com escopo nas medidas protetivas de urgência previstas nela. Nesse intuito, foi realizado no mês de junho de 2021

um levantamento bibliográfico no Portal de Periódicos Capes, de artigos publicados de 2006 a 2020. Com a aplicação de critérios de inclusão e exclusão, selecionou-se dez artigos científicos, que abordam diretamente o tema da pesquisa, os quais foram lidos em sua integralidade e realizado fichamento bibliográfico sobre as principais características de cada estudo. Obteve-se como resultado que a criação da Lei Maria da Penha foi um importante marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, porém não demonstrou ser suficiente para reduzir esse tipo de violência no Brasil. A lei e as medidas protetivas de urgência não são eficazes na proteção integral da mulher, se não forem associadas a políticas públicas eficientes. Existe controvérsia sobre a questão da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, causando insegurança jurídica.

**Palavras-chaves:** violência doméstica; proteção; mulher; Lei Nº 11.340/2006.

## ABSTRACT

This article aimed to present an integrative review of the scientific literature on Law No. 11,340/2006, with the scope of urgent protective measures provided for therein. With this in mind, in June 2021, a bibliographic survey was carried out in the Capes Journal Portal, of articles published from 2006 to 2020. With the application of inclusion and exclusion criteria, ten scientific articles were selected, which directly address the theme of the research, which were read in their entirety and a bibliographic record was carried out on the main characteristics of each study. The result was that the creation of the Maria da Penha Law was an important milestone in the fight against domestic and family violence against women, but it did not prove to be sufficient to reduce this type of violence in Brazil. The law and urgent protective measures are not effective in fully protecting women if they are not associated with efficient public policies. There is controversy over the question of the legal nature of urgent protective measures, causing legal uncertainty.

**Keywords:** domestic violence; protection; woman; Law Nº 11.340/2006.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma questão alarmante e existente em todas as sociedades, que apresenta consequências muito graves, sendo um fenômeno cultural, presente na sociedade mundial. No Brasil, as bases dessa violência estão no patriarcado e no machismo (CARVALHO, 2020). Para Souza (2020), a violência doméstica praticada contra as mulheres é antiga e presente em todas as sociedades, institucionalizada no cotidiano social e apresenta aumentos vertiginosos a cada dia. Segundo Amancio e Bomfim (2020), a violência doméstica praticada contra a mulher decorre da relação de desigualdade entre homens e mulheres, sendo necessária uma reestruturação familiar para estabelecer o equilíbrio nas relações entre estes.

A violência doméstica e familiar contra mulheres em razão do gênero faz parte da história do Brasil. Assim como o enfrentamento acerca da temática também já não é novidade. Em 2002 o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (BRASIL, 2002). Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, conhecida como Convenção de Belém, definiu que violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (BRASIL, 1996). Este conceito foi aperfeiçoado e em 2006 passou a ser efetivamente punido de forma mais severa com a Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Conforme Dias (2012), a Lei Nº 11.340/2006 elenca um rol de medidas para conferir efetividade ao propósito de assegurar à mulher proteção contra seu agressor de maneira imediata e efetiva. Tais medidas estão condicionadas à vontade da vítima, sendo dela a iniciativa de pedir a proteção de sede de tutela no momento do registro da ocorrência policial.

Aduz Souza (2020), que a Lei Maria da Penha prevê um capítulo sobre as medidas protetivas de urgência (MPUs), onde o Artigo 22 dispõe sobre as medidas que obrigam o agressor e o Artigo 23 é referente às medidas que protegem a vítima. As medidas elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção e não impedem a aplicação de outras quando a segurança da mulher exigir (DIAS, 2012).

Carvalho (2020) afirma que a finalidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é fazer o agressor parar de praticar os atos de violência contra a mulher. Que referidas medidas não estão previstas apenas nos Artigos 22 a 24 da lei, encontram-se em vários outros dispositivos dentro da referida lei e se subdividem em: medidas que obrigam o agressor, as referentes à vítima e as de ordem patrimonial.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve um avanço considerável em relação à proteção da mulher e garantia do direito dela à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (SOUZA, 2020). Segundo Silva (2016), a Lei Nº 11.340/2006 representou uma conquista relevante no enfrentamento à violência de gênero no ambiente doméstico, principalmente por sua ampla divulgação, porém ainda existem falhas e omissões que devem ser revistas e corrigidas na elaboração de políticas públicas.

Após a promulgação da Lei Nº 11.340/2006, foram implementadas inovações legislativas destinadas à proteção e assistência da mulher, tendo como base a Lei Maria da Penha, tais como a que inseriu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a criação do crime de descumprimento de medidas protetivas e a ampliação do rol de legitimados para a concessão destas medidas (CARVALHO, 2020).

Apesar de todos os avanços legislativos para a proteção da mulher, pesquisas sobre o fenômeno da violência apontam para um aumento nos índices de violência doméstica no Brasil. Segundo o IPEA (2019), o robustecimento das leis e de políticas públicas, juntamente com campanhas de divulgação e informação, não tem se mostrado suficientes para reduzir os números dessa violência.

Gomes et al. (2019) entendem ser a violência doméstica um fenômeno global e para que ocorra um avanço considerável no combate a esse tipo de violência, a criação de leis deve ser realizada de maneira integrada com políticas e ações efetivas, voltadas para a questão do enfrentamento. Afirma ainda que a mortalidade de mulheres é demasiadamente elevada no



Brasil, sendo que grande parte dos homicídios de mulheres está intimamente relacionado à violência doméstica, ocorrendo uma drástica redução na expectativa de vida das mulheres brasileiras, trazendo consequências danosas para a sociedade em que essas jovens mulheres vivem.

Concluem Sena e Martins (2020) que embora a criação da Lei Nº 11.340/2006 e as medidas protetivas de urgência previstas nela tenham por objetivo coibir a prática da violência contra a mulher e contribuído de maneira significativa no enfrentamento à violência doméstica e, em via de consequência, para a proteção da mulher, ainda são verificadas falhas e ineficiência. O Poder Público não assiste satisfatoriamente às vítimas preventivamente, nem após o cometimento da violência, deixando-as propensas a sofrer reincidência na violência.

Nesse sentido, se faz necessário um estudo partindo da questão orientadora que consiste na reflexão e compreensão dos meios de proteção contidos na Lei Maria da Penha, mais especificamente as medidas protetivas de urgência (MPUs) e suas contribuições no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Confere-se maior importância ao estudo em razão da insuficiência de trabalhos científicos de qualidade que explorem esse assunto, visto que a maioria dos estudos aborda a questão do feminicídio ou as alterações nos índices de violência doméstica, conforme indica Cerqueira et al. (2015).

Assim, o objetivo principal da pesquisa é fazer uma síntese sobre o conhecimento trazido pela literatura científica existente sobre o tema medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, realizando a análise e compreensão do fenômeno.

## **2. MÉTODO**

Trata-se de uma revisão integrativa de literatura, elaborada baseando-se nas seis fases de construção proposta por Botelho, Cunha e Macedo (2011), com o intuito de sintetizar o conhecimento científico a respeito do tema proposto.

### **1ª fase: Identificação do tema e seleção da questão de pesquisa**

Na etapa inicial, foi definida como questão central orientadora da pesquisa: “O que foi escrito na literatura científica sobre o tema medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha?”. Além desta questão, o estudo foi norteado pelo questionamento específico: “Qual o material existente nas bases de dados do Portal de Periódicos CAPES?”. A finalidade da pesquisa foi mapear o estado da arte de produções científicas que abordam o fenômeno das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, selecionados nas bases de dados do Portal de Periódicos CAPES, das coleções SciELO (Científica Eletronic Library Online), One File (GALE), Directory of Open Access Journals (DOAJ), Scopus e Sociological Abstracts. A

busca dos artigos científicos foi efetuada em junho de 2021, sendo utilizados os descritores e cruzamentos: “medidas protetivas” AND (operador booleano) “mulher” e “medidas protetivas” AND “Lei Maria da Penha”; escolhidos de maneira não sistemática, com embasamento nas palavras-chave utilizadas em artigos relacionados à área temática da pesquisa.

### **2ª fase: Estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão**

Aplicou-se os seguintes critérios de inclusão: somente artigos científicos na íntegra e disponibilizados on-line e gratuitamente; revisados por pares; publicados nos últimos 20 anos (2001-2020); artigos publicados em português, inglês ou espanhol. Os artigos que estavam em conformidade com os critérios de inclusão, foram submetidos aos critérios de exclusão: teses, dissertações, monografias, entrevistas e resenhas; artigos de revisão bibliográfica; artigos duplicados nas bases de dados.

### **3ª fase: Identificação dos estudos pré-selecionados e selecionados**

Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, realizou-se a leitura dos títulos e resumos de todos os artigos identificados, sendo retirados os artigos incoerentes com a temática em questão, finalizando por selecionar artigos que abordavam de maneira direta e atualizada o tema da pesquisa, os quais foram lidos na íntegra.

### **4ª fase: Categorização dos estudos selecionados**

Com a leitura dos artigos finais selecionados, aplicou-se a técnica de fichamento bibliográfico. Para interpretação dos estudos selecionados procedeu-se à análise de conteúdo, com a apresentação da síntese do conhecimento produzido, exposta por meio de discussão textual. As categorias temáticas foram construídas a partir dos conteúdos focalizados pelos estudos e dispostas de forma descritiva, apontando os dados mais importantes encontrados em cada estudo.

### **5ª e 6ª fases: Análise dos resultados e apresentação da síntese do conhecimento**

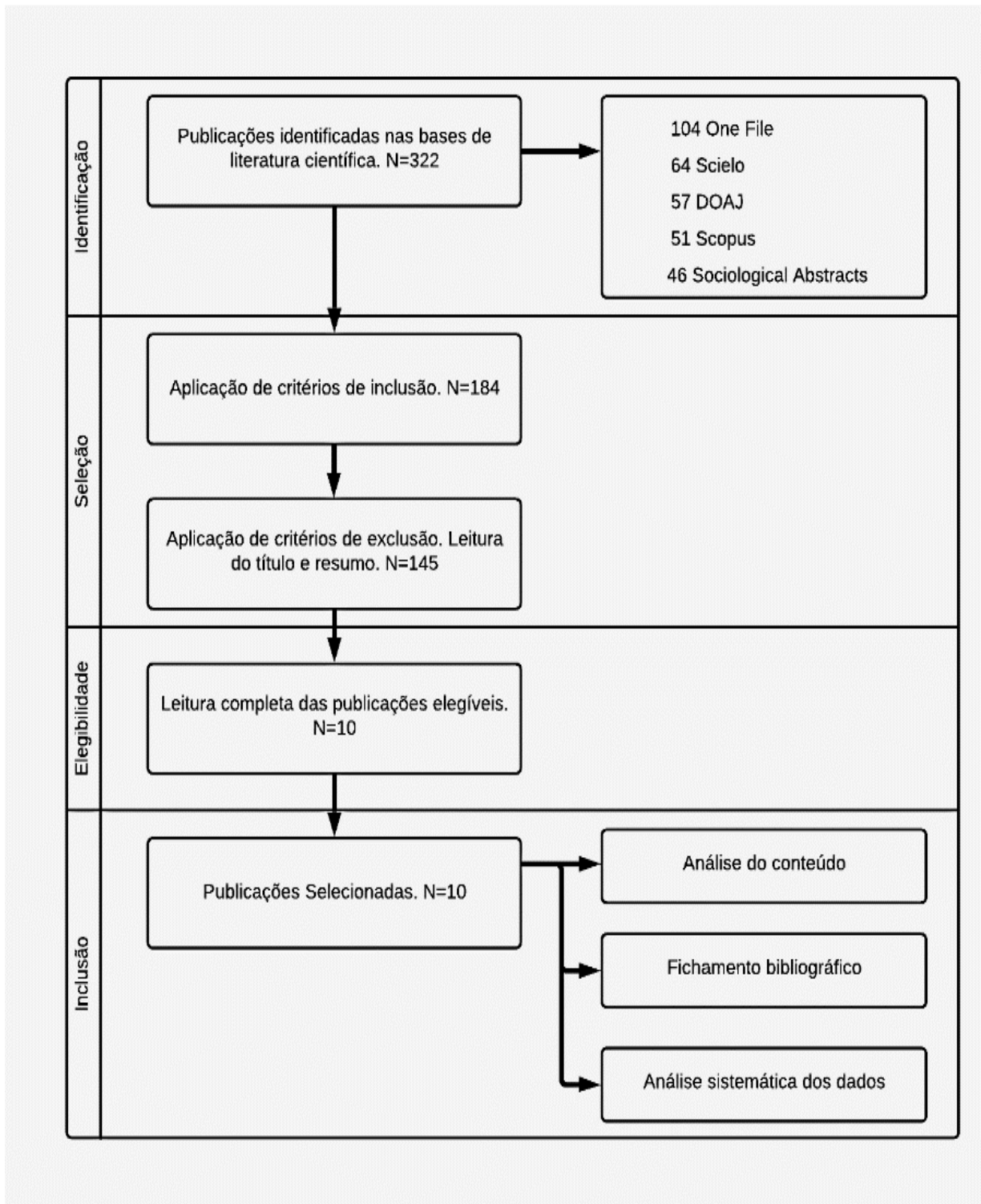
As etapas finais propostas (5ª e 6ª) consistiram em sintetizar, analisar e interpretar os resultados obtidos, os quais foram apresentados no tópico de resultados e discussão, contemplando-se a descrição completa das etapas realizadas na pesquisa.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A coleta de produções científicas publicadas, realizada no portal de Periódicos CAPES, utilizando o cruzamento dos descritores: “medidas protetivas” AND “mulher” e “medidas protetivas” AND “Lei Maria da Penha”, inicialmente resultou em 322 produções

científicas, que após a aplicação dos critérios de inclusão estabelecidos, reduziu para 184 artigos empíricos com referência ao tema principal pesquisado, os quais foram submetidos aos critérios de exclusão, totalizando 145 artigos, que tiveram seus títulos e resumos lidos e, por fim, selecionados dez artigos para ser feita a leitura completa do artigo, para a análise do conteúdo, seguindo com o fichamento bibliográfico e a análise dos dados.

**Figura 1.** Fluxograma do processo de pesquisa dos artigos científicos no portal de periódicos Capes.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2021

O Quadro 1 foi elaborado com o escopo de organizar e apresentar os dados contidos nos 10 artigos finais selecionados, que abordam diretamente a temática da medida protetiva da Lei Maria da Penha, os quais foram organizados por título, autores, ano, objetivos e desenho do estudo dos mesmos.

**Quadro 1.** Descrição resumida dos artigos selecionados e analisados na pesquisa, de acordo com o título, autores, ano, objetivos e desenho do estudo.

TÍTULO	AUTORES	ANO	OBJETIVOS	DESENHO DO ESTUDO
Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: Um diálogo necessário	SILVA e VIANA	2017	Analisar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência (MPUs) da Lei Nº 11.340/2006, principalmente na questão da relação das medidas com as ações criminais	Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial
Política criminal e Lei Maria da Penha: O deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência	SILVA e BARBOSA	2017	Analisar a possibilidade da aplicação da medida prevista no Artigo 45 da Lei Maria da Penha como principal medida protetiva a ser deferida	Pesquisa bibliográfica
Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha	CAMBI e DENORA	2017	Verificar as conquistas de direitos das mulheres, com enfoque na Lei Maria da Penha, sob a ótica dos direitos humanos, destacando os aspectos processuais inovadores trazidos pela lei	Dialético
Grito de socorro: Tenho medo de morrer - A violência doméstica e o uso da medida protetiva	PAIVA e TEIXEIRA	2018	Expor a importância da Lei Maria da Penha	Bibliográfico
Medidas protetivas de urgência em âmbito internacional: Da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica em caráter de urgência no Brasil e no direito comparado	LOSURDO e BARBOSA	2017	Analisar as MPUs, por meio do direito comparado com o direito de outros países, para definir a tendência doutrinária sobre a natureza jurídica das medidas mais adequada para ser utilizada no direito brasileiro	Revisão bibliográfica quanto à natureza jurídica das MPUs nas legislações de oito países (EUA, Austrália, Inglaterra, Espanha, Portugal, Uruguai, Bolívia e Chile)
Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas	COIMBRA e LEVY	2018	Apurar a função de uma equipe multidisciplinar de atendimento, composta de assistentes sociais e psicólogos, na aplicação das MPUs	Levantamento bibliográfico e documental
“Lei de proteção imediata à mulher”: Análise crítica ao veto do Artigo 12-B do PLC Nº 07/2016 sob a perspectiva da aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável	TIAGO e SILVA	2018	Analisar criticamente o veto do Presidente da República ao Artigo 12B, do PLC Nº 07/2016	Hipotético-dedutivo. Pesquisa bibliográfica e documental

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

(Continua....)

(Continuação do Quadro 1....)

**Quadro 1.** Descrição resumida dos artigos selecionados e analisados na pesquisa, de acordo com o título, autores, ano, objetivos e desenho do estudo.

TÍTULO	AUTORES	ANO	OBJETIVOS	DESENHO DO ESTUDO
Violência contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas	CONCEIÇÃO, ASSUNÇÃO, GONÇALVES	2020	Analisar os efeitos das MPUs sobre a violência doméstica contra a mulher	Pesquisa qualitativa teórica
Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência	BERNARDES e ALBUQUERQUE	2016	Proporcionar uma discussão sobre a invisibilização de violências sofridas por vulneráveis em razão de gênero, raça e classe, em simultaneidade com violência doméstica	Estudo de casos de MPUs deferidas no Estado do Rio de Janeiro em 187 procedimentos, com vítimas negras/pardas e de baixa renda, nos anos de 2013 a 2015
Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero	MENEGUEL, MUELLER, COLLAZIOL, QUADROS	2013	Verificar a avaliação de mulheres que romperam o ciclo da violência na cidade de Porto Alegre/RS, sobre a Lei Maria da Penha	Entrevista com 21 mulheres em situação de violência e 25 operadores (do setor policial, jurídico, ação social, saúde e organização não governamental), que atendem mulheres que vivenciaram violência de gênero na cidade de Porto Alegre/RS

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

### 3.1. CATEGORIAS TEMÁTICAS

Realizou-se a leitura dos artigos em sua integralidade e a categorização dos dados apresentados neles, por meio de semelhanças, formando-se quatro conglomerados categoriais semânticos, classificados por categorias temáticas, quais sejam: Violência doméstica e Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; eficácia das medidas protetivas de urgência; natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

#### A) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA

Os dez artigos selecionados na pesquisa tecem comentários sobre a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil e analisam as inovações trazidas com a criação da Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na proteção da mulher vítima.

Cambi e Denora (2017) identificaram em seu estudo que a violência contra a mulher é verificada em grande escala no ambiente doméstico, expondo a insegurança do ambiente familiar para o gênero feminino, mostrando de maneira indiscutível ser local de manifesta dominação masculina. Na violência doméstica existe um padrão, um ciclo repetitivo de várias

fases, onde a violência não ocorre ao acaso, nem de maneira constante (PAIVA; TEIXEIRA, 2018).

Conforme entendimento de Bernardes e Albuquerque (2016), a gravidade do problema da violência doméstica é evidenciada por ser uma das principais causas de homicídios e incapacitações de mulheres no Brasil. Problema gerado em razão do caráter doméstico da questão, que não se resume em um episódio único de violência, possui característica cíclica. Estereótipos de gênero dificultam o desligamento da mulher do contexto de violência doméstica, requerendo soluções eficazes para a questão, que demandam respostas preventivas, repressivas, materiais e simbólicas, de maneira distinta para diferentes mulheres.

Conceição et al. (2020) afirmam que a violência doméstica sempre existiu no Brasil, entretanto era escondida, tendo sido escancarada com a criação da Lei Nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que promoveu rupturas com a estagnação das denúncias dessa violência ao apresentar um mecanismo de proteção à mulher vítima, com formas de coibição e prevenção à violência doméstica. A lei específica para a violência doméstica gerou um aumento substancial na demanda das instituições participantes da rede de proteção, principalmente as dos setores jurídicos e policiais, de acordo com os estudos de Meneguel et al. (2013).

Preceitua Paiva e Teixeira (2018) que a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de proteger a mulher que vivencia violência doméstica e não é uma lei penal, se configura em uma lei multidisciplinar. Em seu Artigo 7º define as formas de violência abrangidas pela lei, sendo cinco tipos, quais sejam, a física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Podem ser praticadas várias destas formas, de maneira isolada ou cumulada, pelo autor da violência contra a mesma vítima.

Nesta perspectiva, segundo Tiago e Silva (2018), a Lei Maria da Penha foi a pioneira no Brasil a considerar a violência doméstica contra a mulher uma forma de violação aos direitos humanos e a criar um sistema de ação protecionista emergencial com a previsão de medidas protetivas de urgência (MPUs), que por sua natureza cautelar, tem a finalidade de prevenir e assegurar a integridade da vítima contra novas situações de violência.

Com o advento da Lei Maria da Penha, possibilitou-se a instauração de medidas mais rigorosas contra os autores da violência, além de impossibilitar o julgamento dos casos como crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei Nº 9.099/2005. Também houve a criação de juizados especiais para julgar os processos resultantes de violência doméstica (MENEGUEL et al., 2013).

De acordo com Coimbra et al. (2018), a equipe de atendimento multidisciplinar está colocada na Lei Maria da Penha nos Artigos 29 a 32, porém não existe previsão legal sobre a obrigatoriedade de sua existência nos juizados de violência doméstica e familiar da mulher. A equipe referenciada auxilia no processo decisório no sistema judicial da seleção das medidas protetivas mais adequadas à necessidade da mulher vítima de violência familiar.

Conforme Silva e Barbosa (2017), as políticas públicas para o enfrentamento de violência doméstica contra mulheres devem ser pautadas em estudos criminológicos sobre o fenômeno, em razão da complexidade social da situação, a fim de evitar impedimentos ao objetivo proposto pelo legislador. Segundo Cambi e Denora (2017), a Lei Maria da Penha é constitucional, pois assegura às mulheres um sistema protetivo, garantindo a estas o exercício dos direitos sociais e individuais à igualdade, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

A Lei Maria da Penha, em seu Artigo 6º, ressalta que a violência doméstica contra a mulher é uma forma de violação de direitos humanos. Se tornou um relevante instrumento de ação afirmativa em relação à eliminação das desigualdades de tratamento entre os gêneros, estabelecendo critérios de estímulo à igualdade material no ambiente doméstico e alteração nos socioculturais prejudiciais às mulheres e ainda verificados no Brasil. O Brasil criou a Lei Maria da Penha especificamente para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a entender esse tipo de violência como violação aos direitos humanos (CAMBI; DENORA, 2017; TIAGO; SILVA, 2018). Afirmam Meneguel et al. (2013), que não existem dúvidas quanto ao fato da Lei Maria da Penha ter se estabelecido de maneira permanente, colocando a violência doméstica contra a mulher como direito humano fundamental e sendo aceita maciçamente pela sociedade brasileira, com alta popularidade.

De acordo com Cambi e Denora (2017), a Lei Maria da Penha cuidou de preocupar-se com as terminologias utilizadas para não rotular ou revitimizar as mulheres, deixou de usar a palavra “vítima”, para empregar o termo “mulheres em situação de violência doméstica”. Além de não expressar a violência doméstica como de sexo, mas como violência de gênero, visando com isso atingir os fins sociais a que se propõe.

A Lei Nº 11.340/2006 deve ser utilizada de maneira interseccional, ou seja, em conjunto com políticas que reconheçam a interseccionalidade em que certas mulheres se encontram. Se faz extremamente importante para atender às necessidades prementes para a vítima romper o ciclo da violência doméstica (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016).

Alertam Cambi e Denora (2017) que o reconhecimento legal da proteção da vítima de violência doméstica não é o suficiente para promover transformações culturais e



comportamentais na sociedade. Necessário o direito promover a inclusão social e transformar a realidade social de dominação masculina. Conforme entendem Meneguel et al. (2013), a aplicação da Lei Maria da Penha ainda encontra limitações em razão da precariedade de recursos das instituições da rede de proteção, dificultando o cumprimento do programa de enfrentamento à violência.

A Lei Maria da Penha precisa ser aperfeiçoada para se mostrar eficiente no enfrentamento à violência doméstica e familiar, introduzindo recursos e projetos que assegurem a prevenção e a proteção da mulher contra a violência praticada no ambiente doméstico (CONCEIÇÃO et al., 2020)

A nível mundial, os Estados Unidos da América (EUA) foram pioneiros na criação de leis específicas para combater a violência doméstica e na criação de medidas protetivas de emergência. Outros países também foram antecessores na criação de legislações específicas e serviram como influenciadores ao legislador brasileiro (LOSURDO; BARBOSA, 2017).

## **B) MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Para os autores dos artigos analisados, o principal instrumento aplicado pela Lei Maria da Penha na proteção da mulher são as medidas protetivas de urgência (MPUs). Na pesquisa realizada por Silva e Viana (2017), identificam as MPUs como instrumento importante na atuação imediata para combater a violência, pois visam a preservação da segurança e da vida da mulher. Coexistindo nestas medidas a finalidade de assistência, prevenção, contenção e punição, de maneira concomitante.

Losurdo e Barbosa (2017) informam que na Lei Maria da Penha as MPUs estão dispostas no Capítulo II, dos Artigos 18 a 24. Na Seção I, do Capítulo II, encontra-se o processamento das medidas. Já a seção II prevê providências imediatas, que podem ser tomadas pelo juiz para proteger a vítima, seus familiares e testemunhas; nesse sentido também se encontram medidas dispostas na Seção III.

Asseveram Paiva e Teixeira (2018) que a proteção prevista nas MPUs somente será possível com a constatação da prática de pelo menos um dos tipos de violência referenciados na lei. A Lei Maria da Penha prevê duas espécies de MPUs: as dispostas no Artigo 22, que trazem obrigações ao agressor e as previstas nos Artigos 23 e 24, que protegem a vítima (SILVA; VIANA, 2017).

Neste sentido, Paiva e Teixeira (2018) salientam que tem previsão legal de medidas que obrigam o agressor e impõe restrições, tais como: suspensão da posse ou restrição ao porte de armas; afastamento do lar; domicílio ou local de convivência com a ofendida;

vedação de condutas; restrição ou suspensão de visitas e fixação de alimentos provisionais ou provisórios. Também são previstas medidas que visam a proteção da mulher, sendo algumas delas: encaminhamento a programas de proteção e atendimento, a recondução ao domicílio; afastamento do lar; separação de corpos e medidas de ordem patrimonial.

Cambi e Denora (2017) dispõem que a Lei Maria da Penha proporciona a capacidade postulatória da mulher para requerer as MPUs e para isso, não existe a obrigatoriedade de fazer Boletim de Ocorrência Policial (BOP), nem representar criminalmente para obter a tutela protetiva de urgência.

A concessão das MPUs depende do preenchimento de dois requisitos, o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, que serão analisados quanto à consistência pelo juiz no prazo de 48 horas. Porém verifica-se que a realidade difere do disposto na lei em algumas situações, onde a concessão e efetivação das medidas não conseguem respeitar o lapso temporal legal (TIAGO; SILVA, 2018).

Coimbra et al. (2018) dizem que as MPUs devem ser concedidas o mais célere possível, assim como as condições para a efetivação e aplicabilidade destas. Sua duração depende do entendimento da autoridade judicial concedente. A avaliação sobre a necessidade de concessão das MPUs se configura em uma das principais demandas encaminhadas à equipe de atendimento multidisciplinar pelo Judiciário, para a devida identificação do grau da situação de risco para a mulher, quando os atores jurídicos se deparam com dúvidas em razão da diversidade de casos de violência doméstica. Também ocorre essa intervenção para confirmar se o interesse da mulher pela MPU solicitada persiste.

Para Cambi e Denora (2017), o rol de MPUs da Lei Maria da Penha está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, existindo uma gradação na aplicação das medidas, que são compensatórias e podem provocar equiparações equitativas entre os gêneros, por meio de discriminações positivas. As medidas podem ter caráter satisfativo, sendo válidas enquanto persistir a situação de risco e podem ser concedidas liminarmente e serem substituídas por outras mais eficazes em qualquer momento. Legitimar as MPUs previstas na Lei Maria da Penha, implica em mudanças na divisão social entre os gêneros a favor da redução das diferenças, especialmente no ambiente doméstico e familiar.

Conforme afirmam Tiago e Silva (2018), o Artigo 12B do Projeto de Lei Câmara Nº 07/2016 possibilitaria que a autoridade policial antecipasse a concessão de MPUs, de maneira temporária, até que fossem apreciadas pela autoridade judicial. Porém o Artigo 12B foi vetado, sob o fundamento de inviabilidade na invasão de competência estabelecida ao Poder Judiciário e na ausência de previsão constitucional dessa competência à autoridade policial.

### **C) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Apesar da visível relevância das MPUs no combate à violência doméstica de gênero, ainda são verificados empecilhos à eficácia na aplicabilidade das medidas. Para Silva e Viana (2017), apesar dos benefícios adquiridos com a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência, ainda se enfrenta graves dificuldades em relação à sua efetivação, sendo necessário o aprimoramento na aplicabilidade da lei, principalmente das MPUs. O aumento nos números de violência doméstica no Brasil leva à reflexão sobre a eficiência da Lei Maria da Penha e a eficácia das MPUs previstas nela, que aparentam insuficiência para solucionar o problema (CONCEIÇÃO et al., 2020).

Meneguel et al. (2013) dissertam que houve um considerável avanço no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher com a previsão das MPUs, que são permitidas às mulheres solicitarem junto às delegacias de polícia, com consequente encaminhamento ao Judiciário. Porém ainda existem pontos que fragilizam este importante instrumento, que dificultam a aplicação das referidas medidas, como o conteúdo do relato no procedimento policial, que certas vezes não fornece informações suficientes à autoridade judicial para subsidiar a decisão sobre a necessidade da medida pleiteada. Também existe a falta de confiança das mulheres em relação à segurança quanto à cessação da violência, por ineficácia na aplicabilidade das MPUs.

Segundo Coimbra et al. (2018), as medidas protetivas aplicadas de maneira isolada não garantem a proteção integral da mulher, dessa forma, aumenta o aparecimento de ações complementares associadas às MPUs, como rondas ou patrulhas policiais, aplicativos e botões de pânico utilizados pelas vítimas em situações de risco eminente.

Paiva e Teixeira (2018) salientam que a impunidade dos agressores, em razão da ausência da denúncia da vítima, é apontada como uma das causas prováveis para a ineficácia das MPUs. Outra é a falha da lei diante da impossibilidade de fiscalização da aplicação das medidas em cada caso concreto, com presunção de efetividade no cumprimento das medidas deferidas, apesar da inexistência de garantias de cumprimento.

As MPUs mantêm relação, quanto ao seu cabimento, ao tipo de violência vivenciada pela mulher e relatada ao Judiciário e como este a interpreta, ocorrendo uma não rara divergência entre a experiência de sofrimento da vítima e o direito, impossibilitando a resposta eficaz no âmbito judicial, arriscando-se a produzir nova situação traumática para a vítima (COIMBRA et al., 2018).

Bernardes e Albuquerque (2016) observaram em sua pesquisa que a Lei Maria da Penha prevê no rol de suas MPUs a possibilidade de requerer alimentos provisionais, porém na realidade fática, os números de solicitações e deferimento deste tipo de medida são inexpressivos, deixando de proteger vítimas que dependem financeiramente dos autores das violências. Fato que se agrava com a situação de pauperização em que algumas se encontram.

Para Conceição et al. (2020), as causas dos aumentos nos números da violência doméstica são incertas, mas confirmam a necessidade de trabalhar o comportamento agressivo dos autores da violência e gerar punições mais eficientes e justas aos mesmos. Diante da demonstração de ineficácia das MPUs no enfrentamento da violência doméstica a longo prazo, pela impossibilidade de vigilância do Estado quanto ao cumprimento das medidas, por não trabalhar na origem da violência, não alcançar a proteção integral da mulher, apenas assegurando seus direitos imediatos, propõem-se como principal medida para combater com profundidade a violência doméstica, a medida prevista no Artigo 45 da Lei Maria da Penha, que seja o comparecimento do autor da violência à programas de recuperação e reeducação (SILVA; BARBOSA, 2017).

O Estado ainda não demonstra eficiência em garantir segurança às vítimas de violência doméstica e familiar, não alcança de maneira satisfatória a punição a quem desrespeita as medidas de proteção, ocasionando falta de credibilidade e ausência de denúncia da violência por parte das mulheres que a experimentaram. Existem situações em que as vítimas não encontram o amparo necessário pela rede de proteção e por falta de opção, acabam elas mesmas descumprindo as medidas pleiteadas (MENEGUEL et al., 2013).

#### **D) NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Depreende-se do estudo desenvolvido que os autores referenciados entendem haver uma celeuma em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência (MPUs). Segundo Silva e Viana (2017), a natureza jurídica das MPUs é uma questão controversa na doutrina e jurisprudência, existindo duas correntes antagônicas grandes. Sendo a majoritária a que entende que tais medidas são cautelares processuais penais, com a finalidade precípua de assegurar a pretensão punitiva, pressupondo a obrigatoriedade do ajuizamento da ação principal para evitar a extinção e arquivamento dessas medidas deferidas em sede liminar. A corrente minoritária defende que são um tipo de ação cível de caráter satisfativo, dispensando a ação principal para sua validade, com exceção das medidas de proibição temporária para celebração de negócios jurídicos e a de alimentos provisórios.

A natureza jurídica das MPUs não deve se resumir em resguardar o processo principal, ou até mesmo a punir o agressor, sob risco de perdurar a situação de violência, com a extinção das medidas de maneira precoce. Silva e Barbosa (2017) afirmam que diante da diversidade de MPUs previstas na lei, ocorre uma forte divergência doutrinária sobre a natureza jurídica destas medidas, causando um impacto negativo para os envolvidos na questão. E que a omissão legislativa e doutrinária quanto à natureza jurídica das medidas, provoca uma banalização deste importante instrumento de proteção às mulheres (LOSURDO; BARBOSA, 2017; SILVA; BARBOSA, 2017).

Afirmam Silva e Viana (2017) que a falta de definição sobre a natureza jurídica das MPUs é preocupante, em razão de apresentar um cenário de insegurança jurídica em relação à competência para julgamento, trazendo consequências prejudiciais para as partes envolvidas no processo, em decorrência desta celeuma na aplicação da lei. Sendo de extrema necessidade a verificação sobre a tramitação de outras ações envolvendo as mesmas partes, para evitar decisões conflitantes nas diversas esferas judiciais, visto que a violência doméstica produz efeitos em várias áreas do direito.

Assim, Losurdo e Barbosa (2017) aduzem que a doutrina brasileira pouco explora o tema MPUs, encontrando uma indefinição e controvérsia na questão da natureza jurídica das medidas. Decorre daí a importância na busca de orientação advinda da compreensão da natureza jurídica das medidas adotadas pelo direito estrangeiro, que exerce considerável influência sobre o legislador do Brasil. Diante desta análise, há uma constatação que a doutrina prevalecente em outras pátrias é no sentido de considerar a natureza estritamente civil das MPUs, com o afastamento de conteúdo cautelar das mesmas, com a finalidade precípua de proteger a vítima.

### **3.2. PRINCIPAIS RESULTADOS**

Silva e Viana (2017) apresentam como principais resultados, que existe uma celeuma sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, se são de natureza civil ou penal, refletindo na definição de competência para julgamento destas. A doutrina majoritária entende ser de natureza penal. Esta controvérsia gera uma insegurança jurídica e expõe a necessidade de alterações no Sistema de Justiça.

Os resultados encontrados por Losurdo e Barbosa (2017) foram que Estados Unidos da América, Austrália, Inglaterra, Uruguai e Bolívia tem medidas protetivas de urgência com natureza jurídica civil, sendo mais semelhantes às previstas na Lei Maria da Penha. Que no

direito brasileiro a natureza jurídica mais adequada das medidas protetivas de urgência é a estritamente civil, sem conteúdo cautelar.

Para Silva e Barbosa (2017), a Lei Maria da Penha tem como aplicabilidade majoritária os casos de medidas protetivas de urgência. E que a aplicação do Artigo 45 da Lei, como política criminal extrapenal, promete cumprir com os fins da Lei e reduzir a violência doméstica no Brasil. Cambi e Denora (2017) entendem que a Lei Maria da Penha foi uma conquista inegável, porém insuficiente para reduzir os números da violência doméstica no Brasil. Estabeleceu diferenciação legal entre os gêneros, é um instrumento de ação afirmativa, com introdução de medidas de igualdade material dos gêneros, conjugando normas de natureza penal e civil.

Paiva e Teixeira (2018) depararam-se com a existência de situações em que não se configura a eficácia das medidas protetivas de urgência e a relação de alguns fatores que podem justificar a origem desta. Conforme resultados obtidos no estudo realizado por Coimbra e Levy (2018), os conflitos existentes na violência doméstica contra a mulher não se esgotam apenas com a punição do autor da violência e que somente as medidas protetivas de urgência não são suficientes para garantir a integridade da vítima.

De acordo com Tiago e Silva (2018), no veto presidencial transparece a supremacia dos princípios da reserva constitucional e da separação de poderes, sobre a célere prestação jurisdicional na proteção da mulher, frente à violência doméstica. E é evidenciada a necessidade de aprimoramento da Lei Maria da Penha. Para Conceição, Assunção e Gonçalves (2020), o sistema vem se aperfeiçoando, porém a aplicação de medidas protetivas de urgência de maneira isolada, se mostra insuficiente para resolver ou diminuir o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na pesquisa de Meneguel et al. (2013), a maioria dos entrevistados falou sobre aspectos positivos e apontaram limitações da lei. Foram mencionados pontos negativos, como a ineficiência na aplicação das MPU's e a falta de recursos materiais e humanos.

No estudo de Bernardes e Albuquerque (2016), verificou-se que a maior parte dos casos analisados evidencia o aspecto material, violência patrimonial, nos relatos das vítimas, contraditoriamente ao exposto nas estatísticas sobre a capitulação dos crimes e nos requerimentos de medidas protetivas de urgência. Bem como a inexistência de dados sobre a condição socioeconômica das mulheres vítimas.

#### **4. CONCLUSÃO**

O principal objetivo do estudo foi realizar um levantamento das publicações científicas que abordam o tema medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha. Sendo que, apesar das limitações causadas pela ausência de exatidão de descritores para a temática, os quais foram selecionados com base apenas nas palavras-chave encontradas na literatura científica relacionada ao tema, foi possível concretizar uma revisão aprofundada em relação ao fenômeno. Traçou-se um panorama da evolução da produção científica, identificou-se os pontos similares e conflitantes entre as obras pesquisadas e compreendeu-se as contribuições que elas proporcionam no enfrentamento à violência de gênero no âmbito familiar, assim como suas limitações e falhas.

Da análise dos estudos selecionados, concluiu-se que a Lei Maria da Penha foi um avanço considerável para enfrentar a violência doméstica e familiar, promoveu igualdade de gênero, relevou a violência doméstica à categoria de violação aos direitos humanos e goza de uma maciça aceitação popular. Porém não é o suficiente para transformar a cultura e o comportamento machista dominante e, principalmente, reduzir os números da violência no País.

Confirmou-se que uma das maiores e mais utilizadas inovações previstas na Lei Nº 11.340/2006, visibilizando-se em um instrumento importantíssimo para resguardar a integridade da vítima de violência familiar, são as medidas protetivas de urgência. Apesar de sua eficácia não demonstrar ser absoluta, já que ainda encontram empecilhos à sua efetivação. Que a Lei Maria da Penha e as MPUs, utilizadas sem associação a políticas públicas adequadas e ações complementares advindas de instituições diversas, não asseguram a proteção integral da vítima. Chegou-se também à conclusão que existe uma nefasta controvérsia na questão da natureza jurídica das MPUs, se é civil ou penal, gerando uma insegurança jurídica em razão da ausência de entendimento unificado no sistema judicial.

A revisão foi relevante em razão da deficiência de estudos e publicações de qualidade sobre o tema, prometendo fomentar novas discussões sobre o assunto e subsidiar pesquisas futuras. Desta forma, evidencia-se a necessidade de produção científica mais acurada sobre a questão da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, provocando questionamentos e discussões sobre o tema, propiciando fundamentação para embasar a criação de políticas públicas adequadas e legislações inovadoras e efetivas para eliminação dessa forma de violência.

## **REFERÊNCIAS**

AMANCIO, E.; BOMFIM, G. A. Violência doméstica, criminalização das medidas protetivas de urgência contra a mulher. A ineficácia das medidas protetivas de urgência (Lei Nº 13.641/2018) e implementação de políticas públicas. In: FERRAZ, A. C. C.; BAPTISTA, F. P. (Orgs.). **V Congresso Internacional UNIFIEO**. Osasco: EDIFIEO, 2020, p. 47-58.

BERNARDES, M. N.; ALBUQUERQUE, M. I. B. Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v.7, n.15, p.715-740, 2016.

BOTELHO, L. L. R.; CUNHA, C. C. de A.; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Gestão e Sociedade**, Belo Horizonte, v.5, n.11, p.121-136, 2011.

BRASIL. Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006.

CAMBI, E.; DENORA, E. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v.17, n.7, p.221-244, 2017.

CARVALHO, M. H. P. de; MAIA, M. M. M. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A; JUNIOR, J. P. **TD 2048: Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2015.

CONCEIÇÃO, M. V. da; ASSUNÇÃO, E. K. R.; GONÇALVES, J. R. Violência contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v.11, n.40, p.158-167, 2020.

COIMBRA, J. C.; RICCIARDI, U.; LEVY, L. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v.70, n.2, p.158-172, 2018.



DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, V. R.; LIMA, V. L. A.; RAMOS, E. M. L. S.; TOLOSA, T. S. R.; FARIAS, G. M. Caracterização dos homicídios de mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Pará. In: **Segurança e defesa: mulheres.** Praia, Cabo Verde: Edições Uni-CV, p. 99-114, 2019..

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2019. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, 2019.

LOSURDO, F.; BARBOSA, G. S. da S. da P. P. Medidas protetivas de urgência em âmbito internacional: Da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica em caráter de urgência no Brasil e no direito comparado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Brasília, v.3, n.1, p.116-136, 2017.

MENEGUEL, S. N.; MUELLER, B.; COLLAZIOL, M. E.; QUADROS, M. M. de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.18, n.3, p.691-700, 2013.

PAIVA, E. S.; TEIXEIRA, M. F. Grito de socorro: Tenho medo de morrer - A violência doméstica e o uso da medida protetiva. **Científic@ - Multidisciplinary Journal**, v.5, n.1, p.82-98, 2018.

SENA, L. P.; MARTIN, F. M. da P. P. A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.17, p.184-197, 2020.

SILVA, A. S.; BARBOSA, G. S. da SILVA. 2017. Política criminal e Lei Maria da Penha: O deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como a principal medida protetiva de urgência. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v.3, n.1, p.78-97, 2017.

SILVA, A. S.; VIANA, T. G. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: Um diálogo necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v.3, n.1, p.58-76, 2017.

SILVA, C. R. De Maria à Penha: a lei e seus percalços. **Revista Aurora**, UNESP, Marília, v.12, p.89-106, 2019.

SOUZA, L. A **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

TIAGO, L. C.; SILVA, F. A. “Lei de proteção imediata à mulher”: Análise crítica ao veto do Artigo 12-B do PLC N° 07/2016 sob a perspectiva da aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Salvador, v.4, n.1, p.39-60, 2018.

## 2.4 ARTIGO CIENTÍFICO 4 - Publicado na Revista do Sistema Único de Segurança Pública (REVSUSP), em 24/08/2021. <http://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revista>

### VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, EM BELÉM - PARÁ, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID - 19

### DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN, IN BELÉM - PARÁ, DURING THE COVID PANDEMIC PERIOD - 19

ADRIANA BARROS NORAT<sup>1</sup>, FERNANDA MARINHO CORRÊA DE ALMEIDA<sup>2</sup>, SILVIA DOS SANTOS DE ALMEIDA<sup>3</sup>, EDSON MARCOS LEAL SOARES RAMOS<sup>4</sup>, ALETHEA MARIA CAROLINA SALES BERNARDO<sup>5</sup>

#### RESUMO

A relevância do estudo realizado neste artigo é buscar estabelecer relações entre o isolamento social imposto durante a pandemia da covid-19 e as alterações nos números de registros de violência doméstica contra a mulher na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Belém, capital do estado do Pará. O objetivo do estudo é analisar todos os registros de ocorrências policiais efetuados na DEAM Belém durante a pandemia da covid-19, nos meses de março a julho de 2020, sendo as informações obtidas na Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal do Estado do Pará (SIAC). A pesquisa realizada foi documental, de natureza quantitativa, descritiva, por meio de um estudo exploratório. Os resultados revelaram que, no período de março a julho de 2020, a maioria dos registros efetuados foram referentes à violência psicológica, motivada por ódio/vingança, no período noturno, tendo o domingo como o dia da semana de maior frequência, o mês de julho, a 8ª Área Integrada de Segurança Pública (AISP) e o bairro Pedreira os que obtiveram o maior número de registro de ocorrências policiais. Ao se comparar os registros efetuados no período da pandemia da covid-19 com o mesmo período nos anos anteriores, concluiu-se que houve redução na quantidade de registros e alteração nos resultados das variáveis analisadas.

**Palavras-chave:** violência doméstica e familiar; mulher; pandemia; Covid-19.

#### ABSTRACT

The relevance of the study carried out in this article is to seek to establish relationships between the social isolation imposed during the COVID-19 pandemic and the changes in the number of reports of domestic violence against women in the Specialized Division in

1 Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), Belém-PA, Brasil. Delegada de Polícia Civil, Pará, Brasil. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/0303928203547051>; *e-mail:* [adriana.norat@ifch.ufpa.br](mailto:adriana.norat@ifch.ufpa.br); ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2032-2157>

2 Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), Belém-PA, Brasil. Delegada de Polícia Civil, Pará, Brasil. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/7021792564330595>; *e-mail:* [femanda.almeida@ifch.ufpa.br](mailto:femanda.almeida@ifch.ufpa.br); ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4195-206X>

3 Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis-SC, Brasil. Graduada em Estatística pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém-PA, Brasil. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Belém-PA, Brasil. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/9638195936355666>; *e-mail:* [salmeidaufpa@gmail.com](mailto:salmeidaufpa@gmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4817-7804>

4 Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis-SC, Brasil. Graduado em Estatística pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém-PA, Brasil. Professor Titular da Universidade Federal do Pará, Belém, Brasil. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/8324947891255931>; *e-mail:* [ramosedson@gmail.com](mailto:ramosedson@gmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5425-8531>

5 Mestra em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém-PA, Brasil. Graduada em Direito pela Estácio (FAP), Belém-PA, Brasil. Escrivã de Polícia Civil, Belém-PA, Brasil. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/5831319681858495>; *e-mail:* [alethea-bernardo@gmail.com](mailto:alethea-bernardo@gmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4978-7444>

*Violência doméstica e familiar contra a mulher, em Belém/Pará, durante o período da pandemia da covid-19*

Assistance to Women (DEAM) of Belém, Capital of the State of Pará. The objective of the study is to analyze all police reports registered at DEAM Belém during the COVID-19 pandemic, from March to July 2020, with the information obtained from the Assistant Secretariat for Intelligence and Criminal Analysis of the State of Pará (SIAC). The research carried out was of a documentary, quantitative and descriptive nature, through an exploratory study. The results revealed that, from March to July 2020, most of the reports made were related to psychological violence, motivated by hatred / revenge, during the night, with Sunday as the most frequent day of the week, the month of July, the 8th Integrated Public Security Area (AISP) and the Pedreira neighborhood, which obtained the highest number of police reports. When comparing the reports made during the COVID-19 pandemic period with the same period in previous years, it was concluded that there was a reduction in the number of reports and a change in the results of the analyzed variables.

**Keywords:** domestic and family violence; woman; pandemic; COVID-19.

DATA DE SUBMISSÃO: 31/10/2020 - DATA DE APROVAÇÃO 20/11/2020

## 1 INTRODUÇÃO

O coronavírus SARS-CoV-2, anteriormente denominado de 2019-nCoV, é o patógeno causador da síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2, amplamente difundida como covid-19 (UFRA, 2020). O vírus possui uma disseminação extremamente rápida, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China, e em janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a epidemia uma emergência internacional. Diversos países já haviam confirmado importações de caso, forçando a aplicação de novas políticas públicas para seu enfrentamento (LANA *et al.*, 2020).

No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de confirmação (BRASIL, 2020) em março, a capital do estado do Pará, Belém, teve seu primeiro caso confirmado e, logo em seguida, as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus covid-19 foram iniciadas no âmbito do estado do Pará (PARÁ, 2020a). No mês de maio, Belém passou pelo período de maior concentração de casos e de suspensão total de atividades não essenciais, inclusive com restrições de circulação, período do *lockdown* (PARÁ, 2020b).

Após a diminuição na curva de novos casos de covid-19 no estado do Pará, ao final de maio, iniciou-se a reabertura gradual das regras do isolamento social e o funcionamento das atividades econômicas e sociais, diminuindo as restrições em fases. No mês de setembro foi publicada a quinta fase do processo de reabertura (PARÁ, 2020c).

Embora o isolamento social seja a medida recomendada como a mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da covid-19, o regime de restrições tem imposto uma série de consequências para a vida de mulheres (FBSP, 2020a). Existem evidências de que estas medidas de isolamento podem ter propiciado impactos sobre a violência doméstica, conforme noticiado na mídia e em relatórios de organizações internacionais (SILVA *et al.*, 2020).



Adriana Barros Norat; Fernanda Marinho Corrêa de Almeida; Sílvia dos Santos de Almeida;  
Edson Marcos Leal Soares Ramos; Alethea Maria Carolina Sales Bernardo

A banalização da violência doméstica levou à invisibilidade do crime de maior incidência no país, e o que tem o mais perverso efeito multiplicador, pois suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida, atingem todos os membros da família, principalmente os filhos, que correm o risco de se tornarem agentes repetidores da violência vivenciada (DIAS, 2019).

Em concordância com Machado et al. (2020), a partir da edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e da implementação das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, as vítimas adquiriram a possibilidade de denunciar seus agressores. Entretanto, com as medidas de isolamento social impostas em razão do problema mundial de saúde da covid-19, encontraram obstáculos no acesso a esse direito assegurado por lei (VIEIRA et al., 2020).

Consoante o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, obrigadas a permanecer mais tempo em casa junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída, as mulheres sofrem com a amplificação da exposição de quem já vive em um relacionamento abusivo. Como consequência ocorre o aumento dos casos de violência e a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou tem medo de realizá-la pela aproximação do parceiro.

Com o isolamento e uma provável diminuição de renda, assim como a convivência ininterrupta e diária da vítima com o agressor, houve um reflexo na violência doméstica no mundo inteiro (BRASIL, 2020). Na China, reclamações de violência doméstica triplicaram no período da pandemia; na França, as queixas aumentaram 32%; no Brasil, houve alta de aproximadamente 9% em denúncias de violência doméstica realizadas pelo Disque 180 (BIANQUINI, 2020).

De acordo com Marques et al. (2020), alguns estados implementaram plataformas digitais de atendimento às denúncias, porém medidas eficazes não se restringem apenas ao acolhimento das denúncias, é extremamente necessário o atendimento efetivo das linhas diretas de prevenção. No Pará, as vítimas de violência doméstica podem registrar o fato por meio virtual, entretanto, a solicitação da medida protetiva somente pode ser feita na delegacia, o que obriga a vítima a se deslocar para a delegacia.

## 2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos da pesquisa, foi desenvolvido o método de estudo quantitativo, no qual o pesquisador considera que tudo pode ser quantificável, de forma a classificá-los, analisá-los, utilizando-se de ferramentas estatísticas (VERGARA, 2017). A pesquisa foi baseada nas técnicas: (i) exploratória, que, conforme Gil (2008), visa desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias; e (ii) descritiva, de natureza quantitativa. A pesquisa descritiva, que, de acordo com Bussab e Morettin (2017), tem como foco a apresentação de determinada população ou fenômeno, permite condições de maior compreensão no que se refere ao comportamento dos dados pesquisados.

Foi realizada uma análise nos dados fornecidos pela Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), por meio de planilha do *Microsoft Excel*,

*Violência doméstica e familiar contra a mulher, em Belém/Pará, durante o período da pandemia da covid-19*

gerados diretamente do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP-WEB), referentes aos boletins de ocorrência policial de violência doméstica e familiar contra a mulher, registrados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM-Belém), nos meses de março a julho dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Para construção do banco de dados, foram produzidas tabelas e gráficos a partir do *software Microsoft Excel*, usando como meio de investigação a pesquisa documental, a qual é realizada em fontes como tabelas estatísticas, informativos, depoimentos orais e escritos, certidões, correspondência pessoal ou comercial, documentos informativos arquivados em repartições públicas, associações, igrejas, hospitais, sindicatos (SANTOS, 1999).

Como recorte espacial, estabeleceu-se o município de Belém, estado do Pará, onde se concentra a maior população feminina do estado, de acordo com último Censo (IBGE, 2010); a segunda capital com maior número de mortes de mulheres na região Norte do país (WAISELFISZ, 2015), por dispor de uma rede mais articulada de atendimento à mulher vítima de violência; e ainda em razão da circunscrição (limitada ao município de Belém) da DEAM-Belém.

O período de análise foi dos meses de março e julho de 2020, período do isolamento social, da fase local da pandemia da covid-19, considerado este como o recorte temporal da pesquisa. As variáveis utilizadas foram: tipo de violência, mês do fato, dia da semana do registro, período do fato (turno), motivo, AISP e bairro.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observa-se na Tabela 1 que no período do isolamento social na capital do estado do Pará, nos meses de março e julho do ano de 2020, foram registrados 664 Boletins de Ocorrência Policial (BOPs), sendo nos meses de junho (35,28%) e julho (30,33%) a maior concentração dos registros policiais, 436 BOPs, fato que coincide com a reabertura gradual das regras do isolamento.

Além disso, percebe-se na Tabela 1 que a maior parte dos BOPs foi registrada no domingo, com 235 (18,47%) registros, seguido de segunda-feira com 210 (16,51%); e destes, a maior parte foi registrada no período noturno, 478 (37,73%), assemelhando-se aos dados da pesquisa realizada por Bernardo et al. (2019), que afirma que a maior parte dos registros policiais de violência doméstica na DEAM-Belém foi realizada no domingo à noite a respeito de fatos ocorridos no período noturno.

Adriana Barros Norat; Fernanda Marinho Corrêa de Almeida; Sílvia dos Santos de Almeida;  
Edson Marcos Leal Soares Ramos; Alethea Maria Carolina Sales Bernardo

**Tabela 1** - Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM-Belem, de março a julho de 2020, por tipos de registro, mês do fato, dia da semana do registro, turno e motivo

VARIÁVEL	CATEGORIA	QUANTIDADE	%
Tipos de registro	Física	482	37,78
	Psicológica	545	42,71
	Moral	117	9,17
	Patrimonial	13	1,02
	Sexual	12	0,94
	Descumprimento de MPU	79	6,19
	Outros Fatos	28	2,19
	Total	1276	100,00
Mês do fato	Março	96	7,77
	Abril	143	11,57
	Maió	186	15,05
	Junho	375	30,33
	Julho	436	35,28
Total	1236	100,00	
Dia da semana de registro	Domingo	235	18,48
	Segunda	210	16,51
	Terça	159	12,50
	Quarta	174	13,68
	Quinta	173	13,60
	Sexta	156	12,26
	Sábado	165	12,97
	Total	1272	100,00
Turno	Madrugada	147	11,60
	Manhã	309	24,39
	Tarde	333	26,28
	Noite	478	37,73
	Total	1267	100,00
Motivo	Alcoolismo/ Embriaguez	96	7,55
	Alienação	2	0,16
	Ambição	114	8,96
	Ciúme	98	7,70
	Devassidão	5	0,39
	Entorpecentes	21	1,65
	Imperícia/ Imprudência/ Negligência	6	0,47
	Ódio ou Vingança	595	46,78
	Outras	335	26,34
	Total	1272	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).

*Violência doméstica e familiar contra a mulher, em Belém/Pará, durante o período da pandemia da covid-19*

Conforme a Tabela 1, no período analisado, a violação psicológica foi o tipo de violência mais registrada, com 545 BOPs (42,71%), e por motivo presumível de Ódio/Vingança 595 (46,78%); o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 define violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou, ainda, que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento, bem como que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou por último qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006). Nesse sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirma que 1,7 milhão de mulheres foram ameaçadas (FBSP, 2018).

**Tabela 2-** Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM-Belém, de março a julho de 2020, por Área Integrada de Segurança Pública e bairro onde ocorreu o fato

VARIÁVEL	CATEGORIA	QUANTIDADE	%
AISP	1ª	67	5,27
	2ª	77	6,05
	3ª	73	5,74
	4ª	61	4,80
	5ª	85	6,53
	6ª	58	4,56
	7ª	184	14,47
	8ª	195	15,16
	9ª	98	7,70
	10ª	169	13,29
	11ª	95	7,47
	12ª	68	5,35
	13ª	33	2,59
	14ª	13	1,02
	<b>Total</b>	<b>1272</b>	<b>100,00</b>
Bairro do fato*	Pedreira	114	17,17
	Guamá	83	12,50
	Marambaia	68	10,24
	Marco	67	10,09
	Sacramenta	67	10,09
	Tapanã	67	10,09
	Terra Firme	58	8,73
	Jurunas	52	7,83
	Telegrafo Sem Fio	46	6,93
	Maracangalha	42	6,33
	<b>Total</b>	<b>664</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).

Nota: \*somente os 10 bairros com maiores quantitativos de BOPs de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM Belém.



Adriana Barros Norat; Fernanda Marinho Corrêa de Almeida; Sílvia dos Santos de Almeida; Edson Marcos Leal Soares Ramos; Alethea Maria Carolina Sales Bernardo

Visando a harmonia das circunscrições de atuação dos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e objetivando a articulação territorial regional nos níveis estratégico, tático e operacional, foram criadas no território do Pará 15 (quinze) Regiões Integradas de Segurança Pública e Defesa Social (RISP), as quais foram divididas em Áreas Integradas de Segurança Pública e Defesa Social (AISP), englobando os bairros da capital (PARÁ, 2012).

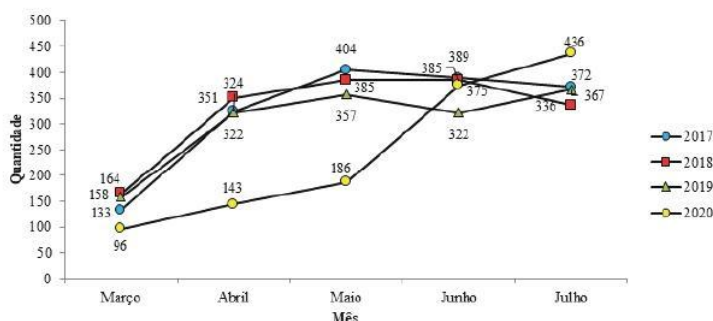
O bairro com maior registro foi Pedreira (17,17%), que fica situado na 8ª AISP, a qual agrupa os bairros Marco e Curió-Utinga. Observa-se que é a área integrada a qual concentra o maior percentual de registros durante o período do estudo, com 15,17%, seguida dos bairros Maracangalha, Barreiro, Miramar, Sacramento, Telégrafo e Val-de-Cans, que pertencem à 7ª AISP, com 14,47%; e da 10ª AISP, formada pelos bairros do Benguí, Cabanagem, Coqueiro (Belém), Mangueirão, Parque Verde e Una com 13,29% (Tabela 2). Essa maior concentração percentual de registros da 8ª AISP deve-se ao fato de que ela é composta pelos bairros que ficam às proximidades da DEAM Belém, sendo, portanto, mais fácil o acesso da mulher à delegacia (BERNARDO et al., 2019).

**Tabela 3** - Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM-Belém, de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020

MÊS	ANO								TOTAL	
	2017		2018		2019		2020			
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Março	133	8,20	164	10,12	158	10,35	96	7,77	551	9,18
Abril	324	19,98	351	21,65	322	21,10	143	11,57	1140	18,98
Mai	404	24,91	385	23,75	357	23,39	186	15,05	1332	22,18
Junho	389	23,98	385	23,75	322	21,10	375	30,34	1471	24,50
Julho	372	22,93	336	20,73	367	24,06	436	35,27	1511	25,16
Total	1622	100,00	1621	100,00	1526	100,00	1236	100,00	6005	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).

**Figura 1** - Quantidade de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM-Belém, de março a julho dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020



Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).



*Violência doméstica e familiar contra a mulher, em Belém/Pará, durante o período da pandemia da covid-19*

No período compreendido entre os meses de março a agosto, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, foram registrados na DEAM-Belém 6.005 BOPs versando sobre violência de gênero, destes apenas 20,58% ocorreram no ano de 2020 (Tabela 3). Assim, observa-se, de acordo com a Tabela 3, um decréscimo no quantitativo de registros policiais no ano de 2020, em que foram gravados 1.236 casos de violência contra a mulher. Essa redução significativa pode ser relacionada à dificuldade da vítima em acessar os equipamentos públicos para registros das denúncias (FBSP, 2020b).

Na Figura 1, observa-se uma redução dos registros de ocorrência de violência doméstica nos meses em que o isolamento social foi mais intenso, ao passo que também se observa que no momento em que as medidas de isolamento começaram a ser flexibilizadas nos meses de junho a julho (PARÁ, 2020c) e as vítimas puderam voltar a comparecer à delegacia para fazer o registro da ocorrência, houve um aumento de registros no mês de junho, em que os números registrados se igualaram aos anos de 2017 e 2018, bem como houve um salto no número de registros no mês de julho, o que pode refletir os registros de fatos pretéritos, ocorridos durante os meses de isolamento, em que as vítimas não puderam comparecer à DEAM-Belém para registrar ocorrência. A tal fenômeno dá-se o nome de demanda reprimida.

**Tabela 4:** Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM-Belém, de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, por tipo de registro

Tipo de Registro	Ano								Total	
	2017		2018		2019		2020		Quantidade	%
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%		
Violência psicológica	709	42,03	757	44,95	617	38,99	545	42,72	2628	42,19
Violência física	586	34,74	572	33,97	553	34,93	482	37,77	2193	35,20
Violência moral	247	14,64	211	12,55	227	14,34	117	9,17	802	12,87
Violência patrimonial	6	0,36	15	0,89	13	0,82	13	1,02	47	0,75
Violência sexual	25	1,48	17	1,01	19	1,20	12	0,94	73	1,17
Descumprimento de MPU*	79	4,68	71	4,22	93	5,87	79	6,19	322	5,17
Outros fatos	35	2,07	41	2,43	61	3,85	28	2,19	165	2,65
<b>TOTAL</b>	<b>1687</b>	<b>100,00</b>	<b>1684</b>	<b>100,00</b>	<b>1583</b>	<b>100,00</b>	<b>1276</b>	<b>100,00</b>	<b>6230</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).

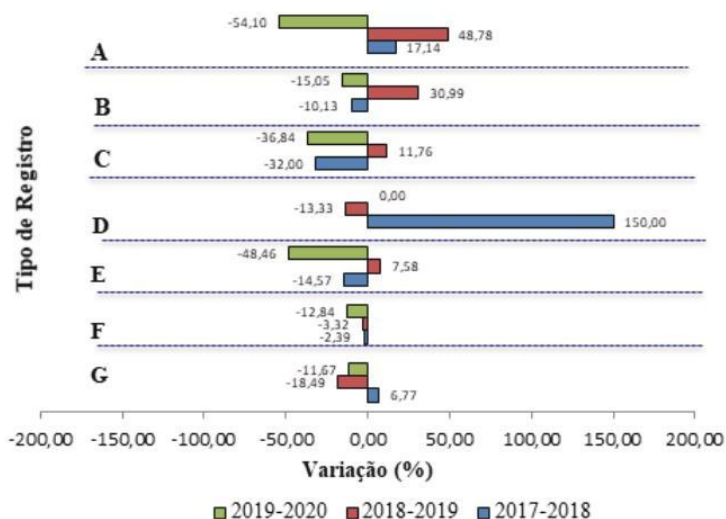
Nota: \* MPU é medida protetiva de urgência

Verifica-se na Tabela 4 que a violência psicológica ocorreu com maior frequência, representando um total de 42,19% dos registros acumulados dos anos de 2017 a 2020, seguida da violência física, que é praticada com uso da força física, como socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, geralmente, sendo a mais fácil de ser identificada, pois, na maioria das vezes, deixa marcas aparentes no corpo da vítima (CUNHA et al., 2019).

Adriana Barros Norat; Fernanda Marinho Corrêa de Almeida; Sílvia dos Santos de Almeida; Edson Marcos Leal Soares Ramos; Alethea Maria Carolina Sales Bernardo

No ano de 2020, a violência física teve um aumento comparada aos anos anteriores, representando 37,77% das ocorrências de violência doméstica registradas em 2020 na DEAM Belém. Nas demais formas de violência observa-se uma redução no percentual de BOPs. No mesmo sentido, os registros do crime de ameaça, que é definido pela Lei nº 11.340/06 como sendo uma forma de violência psicológica (BRASIL, 2006), também apresentaram uma redução em estados como Mato Grosso e Rio Grande do Sul (FBSP, 2020c).

**Figura 2** - Variação na quantidade de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher registrados na DEAM-Belém, de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, por tipo de registro



Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).

Legenda: A - Outros fatos; B - Descumprimento de MPU; C - Violência Sexual; D - Violência Patrimonial; E - Violência Moral; F - Violência Física; G - Violência Psicológica.

De acordo com a Figura 2, verifica-se que no comparativo dos anos de 2017 e 2018, houve um aumento da violência patrimonial em 150% e da violência psicológica em 6,7%, à medida que houve uma redução nas demais formas de violência. Já no comparativo dos anos de 2018 e 2019, observa-se que houve uma redução da violência patrimonial em 13,33%, da violência física em 3,32% e da violência psicológica em 18,49%.

Em relação ao comparativo de 2019/2020, ficou explícita a redução percentual de todas as formas de violência registradas no ano de 2020, que pode ser reflexo direto da pandemia da covid-19, consubstanciando assim a ideia trazida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na sua Nota Técnica publicada sobre a Violência Doméstica durante a Pandemia de covid-19 (FBSP, 2020b, 2020c, 2020d).

*Violência doméstica e familiar contra a mulher, em Belém/Pará, durante o período da pandemia da covid-19*

**Tabela 5** - Quantidade e percentual de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher, por motivo da prática da violência, registrados na DEAM-Belém, de março a julho, dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020

MOTIVO	ANO							
	2017		2018		2019		2020	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Alcoolismo/Embriguez	104	6,21	103	6,14	103	6,53	96	7,55
Alienação	1	0,06	2	0,12	1	0,06	2	0,16
Ambição	30	1,79	2	0,12	37	2,35	114	8,96
Ciúme	153	9,13	158	9,42	120	7,61	98	7,70
Devassidão	7	0,42	5	0,30	3	0,19	5	0,39
Entorpecentes	28	1,67	29	1,73	22	1,40	21	1,65
Imperícia/Imprudência/Negligência	22	1,31	11	0,66	27	1,71	6	0,47
Ódio ou Vingança	706	42,16	915	54,56	757	48,00	595	46,78
Outras	624	37,25	452	26,95	507	32,15	335	26,34
<b>Total</b>	<b>1675</b>	<b>100,00</b>	<b>1677</b>	<b>100,00</b>	<b>1577</b>	<b>100,00</b>	<b>1272</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).

Observa-se com a Tabela 5 que o motivo ódio ou vingança foi o mais recorrente entre as possíveis causas apontadas para a prática da violência contra a mulher, representando 46,78% das ocorrências registradas em 2020, o que pode ser justificado pelo sentimento de posse que o autor da violência tem sobre a mulher (DIAS, 2019); seguido de outras causas não especificadas com 26,34%.

**Tabela 6** - Variação na quantidade de Boletins de Ocorrência Policial de violência doméstica e familiar contra a mulher, registrados nos meses de março a julho, dos anos de 2019 e 2020

MOTIVO	ANO				VARIÇÃO(%)
	2019		2020		
	Quantidade	%	Quantidade	%	
Alcoolismo/Embriguez	103	6,53	96	7,55	-6,80
Alienação	1	0,06	2	0,16	100
Ambição	37	2,35	114	8,96	208,11
Ciúme	120	7,61	98	7,70	-18,33
Devassidão	3	0,19	5	0,39	66,67
Entorpecentes	22	1,40	21	1,65	-4,55
Imperícia/Imprudência/Negligência	27	1,71	6	0,47	-77,78
Ódio ou Vingança	757	48,00	595	46,78	-21,40
Outras	507	32,15	335	26,34	-33,93
<b>Total</b>	<b>1577</b>	<b>100,00</b>	<b>1272</b>	<b>100,00</b>	

Fonte: Elaborado pelos autores com informação da SIAC/SEGUP (2020).



*Adriana Barros Norat; Fernanda Marinho Corrêa de Almeida; Sílvia dos Santos de Almeida; Edson Marcos Leal Soares Ramos; Alethea Maria Carolina Sales Bernardo*

Na Tabela 6, fazendo um comparativo dos anos de 2019 e 2020, é possível constatar que houve uma diminuição dos registros por motivo de ódio ou vingança em 21,40%, sendo que a maior redução se verificou para negligência, imprudência ou imperícia com uma redução de 77,78%. Em contrapartida, houve um aumento do motivo devassidão em 66,67%.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve por objetivo mostrar a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher registrada na DEAM-Belém, no período do isolamento social, em decorrência dos impactos locais da pandemia da COVID-19. O objeto de análise refere-se aos registros policiais gravados na Divisão Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM-Belém), dos meses de março a agosto, nos anos de 2017 a 2020, com abordagem estatística e crítica dos dados analisados, de forma a concluir que no ano de 2020 a violência psicológica foi a forma de agressão mais registrada, tendo como causa presumível o ódio/vingança na maior parte das vezes. A frequência mensal à DEAM-Belém cresceu conforme o isolamento social foi relaxado, sendo que o mês de maior número de registros foi julho, o dia com maior número de registros foi o domingo e os fatos ocorrem, na maioria dos casos, no período noturno. Durante o período de isolamento social mais rigoroso em Belém, a 8ª AISP foi a que concentrou o maior número de ocorrências, sendo o bairro da Pedreira o de maior percentual, tendo o agressor como motivação principal para cometer a violência o ódio/vingança.

Verificou-se que houve uma diminuição dos registros de ocorrência de violência doméstica no ano de 2020 em relação aos anos anteriores (2017, 2018 e 2019) estudados. Já em relação ao mês de maior registro, nos anos anteriores (2017, 2018 e 2019), o mês de maior número de registro era o mês de maio, enquanto que, no ano de 2020, foi o mês de julho, exatamente quando houve uma maior flexibilização das medidas de isolamento social. A violência psicológica continuou sendo a forma de violência mais verificada. Apesar de se perceber que houve um aumento proporcional nos registros de violência física e patrimonial, também houve uma redução no ódio/vingança como motivo propulsor para a prática da violência e, significativamente, por imperícia/imprudência/negligência, em contrapartida ao aumento vertiginoso da devassidão como motivação.

Desta feita, os resultados são importantes no sentido de fomentar medidas para acolher as mulheres vítimas de violência no período de extensão pós-pandemia da COVID-19, bem como pensar em medidas alternativas para o enfrentamento da violência doméstica quando houver outras situações que impossibilitem o deslocamento da vítima até uma unidade policial, diversificando de forma efetiva os canais para denúncia e que estes, por sua vez, produzam os mesmos resultados efetivos que o comparecimento presencial à delegacia de polícia, possibilitando ainda reforçar a articulação das redes locais de proteção à mulher, como forma de garantia dos direitos humanos.

*Violência doméstica e familiar contra a mulher, em Belém/Pará, durante o período da pandemia da covid-19*

## REFERÊNCIAS

BERNARDO, A. M. C. S.; RAMOS, E. M. L. S.; ALMEIDA, S. S.; SOUZA, J. G.; AMADOR, M. F. L. M. Caracterização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Belém-Pará. In: CUNHA, K. C.; SOUSA, K. F.; REIS, L. N.; COSTA, L. C. S.; PRATES, M. R. (Org.). Segurança Pública: Mulheres. 1. ed. **Praia**: Uni-CV, v. 1, p. 235-246, 2019.

BIANQUINI, H. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Consultor Jurídico**, 24 abr. 2020. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em 22 ago. 2020.

BRASIL. Boletim-Senado. Mulheres e seus Temas Emergentes. **Violência doméstica em tempos de COVID-19**, abr. 2020. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

BUSSAB, W. O.; MORETTIN, P. A. **Estatística Básica**. 9. ed., Saraiva, 2017.

CUNHA, R. S; PINTO, R. B. **Violência Doméstica** - Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2018. Ano 12. São Paulo, 2018.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **A pandemia de Covid-19 e os policiais brasileiros**. São Paulo, 2020a. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/a-pandemia-de-covid-19-e-os-policiais-brasileiros/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-pandemia-de-covid-19-e-os-policiais-brasileiros/). Acesso em: 22 ago. 2020.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota Técnica**: Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. 16 abril, 2020b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota Técnica**: Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. 3. ed., 29 de maio, 2020c. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota Técnica**: Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. 2. ed., 24 de julho, 2020d. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/). Acesso em: 22 ago. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Adriana Barros Norat; Fernanda Marinho Corrêa de Almeida; Sílvia dos Santos de Almeida;  
Edson Marcos Leal Soares Ramos; Alethea Maria Carolina Sales Bernardo

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. 2010.

LANA, R. M.; COELHO, F. C.; GOMES, M. F. C.; CRUZ, O. G.; BASTOS, L. S.; VILLELA, D. A. M.; CODEÇO, C. T. Emergência do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde e efetiva. **Caderno Saúde Pública**, v. 36, n. 3, p. e00019620, 2020.

MACHADO, D. F.; ALMEIDA, M. A. S.; DIAS, A.; BERNARDES, J. M.; CASTANHEIRA, E. R. L. Violência Contra a Mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 2, p. 483-494, 2020.

MARQUES, E. S.; MORAES, C. L.; HASSELMANN, M. H.; DESLANDES, S. F.; REICHENHEIM, M. E. A Violência Contra Mulheres, Crianças e Adolescentes em Tempos de Pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Caderno Saúde Pública**, v. 36, n. 4, p. e00074420, 2020.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Decreto Nº 609**, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19. Belém, 2020a.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Decreto Nº 729**, de 5 maio de 2020. Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*), no âmbito dos Municípios que especifica, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus COVID-19, Belém, 2020b.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Decreto Nº 800**, de 31 de maio de 2020. Projeto RETOMAPARÁ, e revoga o Decreto Estadual Nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual Nº 777, de 23 de maio de 2020, Belém, 2020c.

PARÁ. **Resolução Nº 185/2012** – CONSEP. Aprova a delimitação circunscricional das Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP, no Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, e dá outras providências. Belém-Pará, 2012.

SANTOS, A. R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

SILVA, A. F.; ESTRELA, F. M.; SOARES, C. F. S.; MAGALHÃES, J. R. F.; LIMA, N. S.; MORAIS, A. C.; GOMES, N. P.; LIMA, V. L. A. Elementos Precipitadores/Intensificadores da Violência Conjugal em Tempo da Covid-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 25, v. 9, p. 3475-3480, 2020.

UFRA. Universidade Federal Rural da Amazônia. Pró-Reitoria de Extensão. **Relatório Técnico**. Redes Neurais Artificiais e Modelagem Matemática nas Previsões Epidemiológicas para os Casos de Infecção por COVID-19. Belém, 2020.

VERGARA, S. C.; **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento Social e o Aumento da Violência Doméstica: O que Isso nos Revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. e200033, 2020.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015.

## **CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO**

Ao final da pesquisa foram desenvolvidos como contribuição para a sociedade, dois produtos técnicos e três propostas de intervenções. O Produto 1 é um Protocolo Operacional Padrão (POP), destinado à padronização de documentos e atendimentos policiais às vítimas de violência doméstica e familiar. O Produto 2 trata-se de um infográfico que reflete o cenário de medidas protetivas de urgência e descumprimento de medidas registradas na DEAM Belém no período de 2017 a 2020. A proposta de intervenção 1 é para inclusão de informações no SISP-WEB2, a proposta 2 é de treinamento/capacitação de policiais civis e a proposta 3 é de palestras para conscientização da sociedade civil.

### **3.1 PRODUTO 1 – Protocolo Operacional Padrão (POP)**

**Público-alvo:** Pretende-se encaminhar o produto para o Delegado Geral da Policial Civil do Pará, com a finalidade de que seja utilizado como protocolo obrigatório a ser seguido pelos servidores da referida instituição, garantindo a não discriminação e proteção dos direitos das vítimas.

**Objetivo:** Visa uniformizar o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, com padronização de documentos, fornecendo diretrizes para a atuação policial, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, no momento do acolhimento inicial e registro policial da violência vivenciada pelas vítimas do gênero feminino.

## **PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E DOCUMENTOS DEAM**

### **INTRODUÇÃO**

A violência cometida contra mulher é sem dúvida um tema de preocupação mundial, e no Brasil a Lei N° 11.340 (BRASIL, 2006), denominada “Lei Maria da Penha” (foi promulgada com o intuito de criar mecanismos para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, antes da criação da Lei, a implementação das Delegacias de Proteção às Mulheres no Brasil, na década de 1980, foi à primeira política pública direcionada ao enfrentamento da violência de gênero.

A política de criação da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) no Estado de São Paulo, em agosto de 1985, seu deu em razão das demandas dos movimentos sociais feministas da época, que questionavam a atuação do Estado e da Justiça Criminal por melhores



atendimentos e efetiva punição penal, de forma menos tolerante, particularmente no que se referia aos “homicídios passionais, em nome da honra”.

A primeira DDM composta apenas por policiais do sexo feminino atendeu extensa demanda, consagrando a ideia de que de fato, havia uma lacuna no atendimento especializado, de forma que novas Delegacias foram criadas no Estado de São Paulo, assim como houve a expansão destas Especializadas para os Estados da Federação.

A unidade policial especializada no atendimento exclusivo à mulher da Polícia Civil do Estado do Pará foi criada em 1987, Portaria Nº 094 de 16 de março de 1987, chamada então de Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher (DCCIM). Foi a primeira delegacia do Estado dirigida por uma mulher, tinha como finalidade investigar e apurar os delitos contra pessoa do sexo feminino ocorridos em todo o Estado, com competência de coordenar, supervisionar, executar e fiscalizar, no sentido de prevenção e repressão, a prática de atos delituosos que atentassem contra a integridade física, moral e psíquica da mulher.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha se fez necessário a implantação de novas bases policiais, com meios eficientes de funcionamento, recursos humanos e materiais. Em adequação as alterações previstas na Lei Nº 11.340/2006, por meio do Decreto Estadual Nº 2.690/2006, de 18 de dezembro de 2006, a DCCIM passou a se chamar Divisão Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que atendeu naquele ano cerca de 7400 mulheres vítimas de violência doméstica. Em 2018 a Polícia Civil do Pará inaugurou a 17ª Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, distribuídas geograficamente na Região Metropolitana e interiores do Estado.

A importância das Delegacias Especializadas vai além da função precípua de investigar os delitos criminais, a DEAM é a porta de entrada da Rede de enfrentamento à violência doméstica, onde as vítimas procuram a garantia de seus direitos e acesso à justiça, é o local onde buscam por atendimento, acolhimento e proteção. Compreender a função simbólica da Especializada, é de extrema importância para o atendimento com excelência na complexidade e interdisciplinaridade da violência de gênero.

Seguindo o que determina a Lei Nº 11.340/2006, os atendimentos nas DEAMs ocorrem de forma humanizada, a partir de acolhimento com equipe psicossocial, em espaço ambientado para receber a mulher vítima de violência, cabendo à Autoridade Policial a adoção de medidas imediatas que viabilizem eficaz proteção à vítima.

É imprescindível a qualificação dos servidores que atuam nessas Especializadas, no sentido de gerar visibilidade para a causa, atraindo a sociedade para o conhecimento da natureza criminosa da violência baseada em diferença de gênero. Assim como a padronização



das informações produzidas é essencial para garantir a produção de dados comparáveis, possibilitando o monitoramento e análise da problemática, para melhor execução das políticas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. Justifica-se, ainda, a uniformização do atendimento às vítimas de violência doméstica, como forma de não discriminação e garantia de proteção dos direitos de todas as mulheres.

## **1.METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a uniformização do atendimento da DEAM segue as normas técnicas e as diretrizes da Lei Maria da Penha, levando em consideração as adequações à realidade local. As particularidades foram construídas ao longo dos anos, conforme as necessidades práticas vivenciadas na DEAM e ajustes na sistematização entre os entes da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

## **2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO GÊNERO**

A questão de gênero ganha visibilidade nos anos 1980 do século XX, pelas feministas americanas e inglesas, seguidas pelas brasileiras, para explicar a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres. O conceito de gênero foi introduzido na Convenção de Belém do Pará para esclarecer o conceito de violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, sem definir expressamente, infere-se que o conceito advém de relação de poder e vulnerabilidade.

Nesse sentido a Lei Maria da Penha, conceitua violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Portanto, a DEAM tem atribuição para atuação concorrente, em atos que configurem crime ou contravenção penal contra a mulher, em razão de gênero, no âmbito da violência doméstica, referente à relação íntima de afeto, parentesco (qualquer grau), convivência e/ou coabitação.

As vítimas serão sempre mulheres, critério sexo-biológico ou as que assim se identificam, entretanto, o polo ativo do fato típico, não necessariamente será um homem. Mulheres também poderão ser autuadas na DEAM, nos casos de violência contra outra mulher, em razão de relação íntima de afeto, familiar ou de parentesco, e/ou de coabitação, havendo como forma da motivação a vulnerabilidade do gênero.

### **2.1 Acolhimento**

Em conformidade com a Norma Técnica de Padronização das Delegacias de Atendimento à Mulher- DEAMs do Governo Federal (BRASIL, 2010), o atendimento das situações de violência de gênero, deve ser desenvolvido por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por Delegadas e por equipe de agentes policiais, profissionais qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei. Nº 11.340/2006. As atividades devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e princípios do Estado Democrático de Direito.

A escuta ativa ou empática consiste em um diálogo eficiente entre interlocutor e ouvinte, considerando a linguagem verbal e a linguagem corporal. É preciso evitar distrações e interrupções durante o diálogo, como o uso do aparelho celular ou manusear documentos enquanto a vítima relata os fatos, por exemplo. A postura do policial ouvinte deve ser compreensiva, disposto a ajudar e encontrar as soluções para o conflito relatado. A escuta empática garante um vínculo entre as partes, faz com que a vítima sinta-se acolhida e segura.

O Artigo 10 A, da Lei Nº 11.340/2006 determina diretrizes no atendimento realizado pela Autoridade Policial, de forma a evitar a violência institucional e a revitimização praticadas pelos agentes do Estado, que deveriam proteger as mulheres vítimas de violência garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e, também, reparadora de danos. A violência institucional ocorre quando agentes do Estado realizam algum tipo de ação discriminatória, preconceituosa ou humilhante, tais como exposição de opiniões e pré-julgamentos acerca do relato da vítima, piadas, apelidos, etc.; portanto, a vítima só deve receber do policial durante o atendimento, informações técnicas e os questionamentos durante o relato da mulher, devem fazer referência direta ao fato típico em apuração.

Entende-se por revitimização o fenômeno decorrente do sofrimento continuado ou repetido da vítima, desta feita deve-se evitar que a mulher passe por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, em diversos âmbitos.

A primeira interação entre a vítima e a DEAM é de extrema importância na criação da relação de confiança, a qual será determinante para o registro dos fatos típicos, de forma que a ambientação local deve ser levada em consideração.

A estrutura física deve ser sinalizada adequadamente, viabilizada a acessibilidade a todos. As salas e as mobílias devem ser funcionais para atender as necessidades das atividades desenvolvidas no local, oferecendo conforto necessário às usuárias e servidores.

A legislação em vigor determina que a vítima e o agressor, bem como familiares e testemunhas devem ficar em locais distintos, evitando constrangimentos e novas agressões. A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de testemunha,

preferencialmente, será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade deles.

A área comum da DEAM deve comportar recepção, salas para acolhimento individual, espaço para crianças e banheiros, no mínimo. A cartela de cores para ambientação deve incluir lilás e/ou violeta, as quais representam o feminismo, desde 1908 quando as mulheres trajavam roxo para demonstrar sua massa humana. Possível observar ainda, a relação entre os termos violeta, violação e violência. Em linguagem poética, o lilás também representa a luta, pelo roxo resultante de hematomas, causados por lesões. Outro significado é o de poder, a cor era utilizada por Governantes e o clero na Antiguidade (púrpura), a produção da cor era de alto custo.

### **3. REGISTRO DO FATO**

No sentido de evitar a revitimização, durante o relato da violência sofrida deve ser produzida toda documentação inicial para a construção do inquérito policial, evitando que a vítima tenha que repetir o relato, bem como dando agilidade necessária para as providências cabíveis de cada caso. O conjunto dessa documentação é chamado de KIT e composto basicamente de:

- Boletim de Ocorrência (BOP);
- Termo de declaração da vítima;
- Termo de ciência de medidas protetivas;
- Cópia do documento de identificação, ou Prodepa, da vítima;
- Cópia do documento de identificação, ou Prodepa, do autor da violência;
- Depoimento de testemunhas;
- Intimação para o autor da violência (a) e/ou testemunha (s);
- Requisição de Exames Periciais;
- Ofício de Solicitação de Medidas Protetivas / Comunicação de Descumprimento;
- Encaminhamentos diversos;
- Formulário de avaliação de risco.

#### **3.1 Boletim de Ocorrência**

O Boletim de ocorrência deverá ser o mais completo possível, visto que são determinantes para a efetiva qualidade probatória do inquérito policial e elucidação do fato delituoso. Conforme a construção com os órgãos que compõe a rede de enfrentamento à

violência de gênero, o BOP deve ser sistematizado, contendo: *(i) Qualificação do autor da violência;* *(ii) Breve histórico da relação* *(iii) Relato do fato típico a ser apurado;* *(iv) Encaminhamentos.*

O Bop inicia informando que a vítima compareceu a Especializada para registro de violência doméstica, cometida por parte do nacional e, em seguida, detalha a *(i) Qualificação do autor da violência:* nome, filiação, data de nascimento (preferencialmente) ou idade, endereço (com perímetro), telefone (se houver), local de trabalho, melhor horário para ser encontrado, telefone ou celular, endereço ou contato de um parente ou amigo. É necessário fazer a juntada das informações obtidas no Prodepa, ou outros sistemas de informação pessoal como Infoseg, Infopen, caso não seja possível a juntada da cópia de documento de identificação;

Após a qualificação, deve ser inserido *(ii) breve histórico da relação* entre as partes, contendo as informações: de qual tipo de vínculo mantém, há quanto tempo, se coabitam, se possuem filhos menores de 18 anos, se há histórico de violência doméstica anterior (de forma objetiva), se a relatora possui outros registros de violência em desfavor do autor da violência e se ele já foi preso ou processado.

Na sequência do relato, narrar o *(iii) fato típico a ser apurado*, descrevendo o fato, dia, hora, local, forma como ocorreu, se houve algum instrumento, qual motivação. Caso existam lesões aparentes, se possível, descrever e juntar fotografia. Informar ainda se haviam outras pessoas presentes, ou se possui testemunha de antecedente, caso positivo, fixar no relato a qualificação (nome, endereço, telefone) OU citar que a VÍTIMA SE COMPROMETE A APRESENTAR TESTEMUNHA (caixa alta).

Por fim os *(iv) encaminhamentos* informando se a vítima deseja REPRESENTAR CRIMINALMENTE (caixa alta) em desfavor (qualificação do autor da violência) e por qual delito; se a vítima ACEITA ou NÃO ACEITA (caixa alta) ir para ABRIGO DO ESTADO OU MUNICÍPIO (caixa alta). Em crimes com vestígio, informar que a vítima tomou ciência do encaminhamento para exames periciais. Descrever se a vítima DESEJA MEDIDAS PROTETIVAS (caixa alta) e especificar quais as medidas escolhidas. E citar os outros encaminhamentos, como por exemplo, Defensoria Pública e/ou Conselho Tutelar.

Está previsto na Lei Nº 11.340/2006 várias diligências que a autoridade policial deverá realizar em todos dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como a remessa dos autos ao juízo competente para a concessão de medidas protetivas, verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo, informações sobre a condição de a

ofendida ser pessoa com deficiência e, se da violência sofrida, resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

### **3.2 Termo de ciência de medidas protetivas**

É o documento pelo qual a mulher toma ciência de todas as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, para posterior escolha das medidas que ela deseja solicitar ao Poder Judiciário, as quais serão descritas e justificadas no Termo de declaração.

### **3.3 Termo de declaração da vítima**

O termo de declaração da vítima deve conter o que já fora descrito no BOP. O policial deve se atentar a correta a qualificação completa e correta da vítima incluindo: Nome, filiação, data de nascimento, documento de identidade, endereço completo com perímetro e ponto de referência, telefone para contato, estado civil, profissão, local de trabalho.

No texto do termo, deve ser informado a relação da vítima e do autor da violência, se possuem filhos, se convivem. Nesse momento deve ser descrita a qualificação do autor, com a maior riqueza de detalhes possível, principalmente quanto a endereço, local de trabalho, melhor horário para localizá-lo e endereço, ou contato, de um parente, para que esse possa ser localizado em endereço diverso, nos casos de afastamento do lar.

Em seguida deve ser feito o relato dos fatos delituosos apurados no BOP, identificação do fato, local, período, forma, instrumento, motivação, se existe um histórico de violência antecedente. Informar quanto à presença de testemunhas, com a qualificação dessas e de vestígios visíveis, descrevendo-os. Realização de juntada e/ou transcrição de áudios e/ou relatos de textuais ameaças e de crimes contra a honra.

É nesse documento que serão descritas as medidas protetivas a serem solicitadas pela vítima, atentando-se as particularidades de cada pedido, como por exemplo,

- a) Artigo 22, I, Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente os termos da Lei Nº. 10.826/2003, de 22 de dezembro de 2003”: deve constar no texto o motivo da solicitação, como por exemplo se a arma foi utilizada para coagir ou ameaçar;
- b) Artigo 22, II- “Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”: especificar a propriedade do imóvel e quem reside no local;
- c) Artigo 22, III, c, “Frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”: especificar o local, como por exemplo: Escola dos filhos – endereço;

- d) Artigo 22, V, “Prestação de alimentos provisionais ou provisórios”: deve-se fazer a juntada de documentação que comprove vínculo do autor da violência com a pessoa beneficiada pelos alimentos e indicação de dados bancários para depósito do valor a ser determinado pelo juízo competente;
- e) Artigo 22, II- “Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor”: esclarecer onde a vítima permanecerá enquanto aguarda deferimento e cumprimento das medidas protetivas;
- f) Artigo 24, Medidas de cunho patrimonial: descrever o bem, fazer a juntada da documentação que comprove a propriedade do bem.

### **3.4 Intimação**

Importante constar o nome da Autoridade Policial e o número do boletim de ocorrência, inquérito policial, processo judicial, ou operação a qual o documento faz parte. O nome da pessoa intimada e o endereço devem ser negritados e em caixa alta. Em intimações para testemunhas ou informantes, sugere-se constar a qualidade do intimado no termo.

No texto do termo, se faz necessária observação quanto a necessidade de apresentar documento de identificação pessoal.

### **3.5 Requisição de Exames Periciais**

Para a formação do inquérito policial e para possibilitar a consequente ação penal, é imprescindível a realização de diligências à fim de produzir provas que podem se perder com o decurso do tempo e colher elementos para a identificação de autoria e materialidade delitiva.

A perícia oficial de natureza criminal é uma atividade prevista no Código de Processo Penal de fundamental importância e indispensável para elucidação de crimes. O resultado do exame pericial é disposto no laudo pericial, que é em documento oficial destinado a orientar a formação da convicção das autoridades judiciárias, onde são documentados os fatos ocorridos, expondo a perícia realizada e as conclusões devidamente fundamentadas.

Existem inúmeras perícias que podem ser requisitadas pela autoridade policial. No atendimento de vítimas de violência doméstica são solicitadas algumas perícias com bastante frequência, tais como: Perícias de medicina e odontologia forense, perícias de registros de áudio e imagens, perícias de informática, perícias de química forense e perícias de genética forense.

#### **3.5.1 PERÍCIAS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA FORENSE**

O escopo dessa área é a análise pericial médica ou odontológica de inúmeros vestígios vinculados a esses campos do conhecimento, muitos deles intimamente ligados ao corpo humano, vivo ou morto, e outros representados por documentos técnicos, materiais de uso profissional, fotografias, imagens etc.

Exame de Lesões Corporais é perícia criminal de natureza médico-legal corriqueira, especificamente realizada sobre o indivíduo vivo para diagnóstico de lesões corporais. Quesitos usuais: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado? Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou outro meio cruel? Resultou ou resultará em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou antecipação de parto? Resultou ou resultará em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou abortamento?

Exame Necroscópico É perícia criminal de natureza médico-legal especificamente realizado sobre o indivíduo morto, qualquer que seja a sua apresentação. O exame do cadáver é o que produz o laudo de Exame Necroscópico mais comum e tradicional. Possíveis quesitos: Houve morte? Qual a causa da morte? Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? A morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? O exame dos cadáveres que possuem características fetais ou embrionárias enseja tipologia criminal e tem quesitos próprios: Houve morte? A morte foi precedida por provocação de aborto? Qual o meio empregado para a provocação do aborto? Qual a causa da morte? A morte da gestante sobreveio em consequência do aborto ou do meio empregado provocá-lo?

Exame de Sanidade Mental É exame pericial de natureza médico-legal especificamente realizado sobre o indivíduo vivo para diagnóstico de sanidade ou doença mental. Orientação de quesitos: O examinado é portador de alguma doença mental? O examinado, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? O examinado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? Caso afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo examinado enseja internação ou tratamento ambulatorial?.

Sexológico forenses: Exame de Conjunção Carnal é perícia criminal de natureza médico-legal especificamente realizada sobre mulher viva para diagnóstico de conjunção carnal. Exame de Ato Libidinoso é exame pericial de natureza médico-legal realizado sobre homem ou mulher vivos para diagnóstico de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Exame de Gravidez é perícia criminal de natureza médico-legal especificamente realizada sobre mulher viva para diagnóstico de gravidez. Quesitos: Houve conjunção carnal? Há vestígios de conjunção carnal recente? Há vestígio de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado? Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto, ou aborto? A vítima é alienada ou débil mental? Houve alguma outra causa que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência? Há vestígio de ato libidinoso? Há vestígio de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado? Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto, ou aborto? A vítima é alienada ou débil mental? Houve alguma outra causa que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência? A paciente está grávida? Qual é a idade gestacional? É possível estabelecer o período em que se deu a cópula que resultou na gravidez?

Parto Progresso é perícia criminal de natureza médico-legal especificamente realizada sobre mulher viva para diagnóstico de parto recente. Quesitos: Houve parto? Qual a data provável desse parto?

Exame de Embriaguez é perícia criminal de natureza médico-legal especificamente realizada sobre indivíduo vivo para diagnóstico de embriaguez. Sugestão de quesitos: O paciente apresentado a exame está embriagado? No caso afirmativo, que espécie de embriaguez? No estado em que se acha, pode o paciente por em risco a segurança própria ou alheia? É possível determinar se o paciente se embriaga habitualmente? No caso afirmativo, qual o prazo, aproximadamente, em que deva ficar internado para a necessária desintoxicação?

Lesões Corporais no campo da odontologia legal, geralmente realizado em conjunto com a equipe médica, gerando laudo específico. Quesitos possíveis: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado? Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou outro meio cruel?



Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou antecipação de parto? Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou abortamento?

Marca de Mordida trata-se do exame da odontologia legal que visa à identificação de um indivíduo ou de uma dentição pela análise das impressões dentárias deixadas em algum suporte. Pode utilizar técnicas de moldagem de suporte e exames fotogramétricos, entre outros. Quesitos sugeridos: Há marca de mordida ou impressão de dentes no material objeto de exame? É possível indicar características odontológicas a partir da marca examinada? Quais? É possível estabelecer a identidade do agressor por meio do material examinado?

### 3.5.2 PERÍCIAS DE REGISTROS DE ÁUDIO E IMAGENS

O escopo dessa área de perícia envolve os vestígios de áudio e imagens, contidos em mídias analógicas ou digitais, que materializam os delitos investigados. É realizado exame em geral de áudio, vídeo ou fotografias, buscando esclarecer, dentre outros temas, sobre o seu conteúdo, edições, locutor e reconhecimento de indivíduo.

Pode-se solicitar a análise de conteúdo para explicitar o conteúdo registrado em uma gravação de áudio ou imagens e os quesitos elaborados na solicitação de perícia deve ser adequados ao caso concreto, selecionando os quesitos realmente pertinentes ao fato, exemplo: realizar a análise de conteúdo do(s) trecho(s) XXX do(s) arquivo(s) YYY (ou da mídia questionada). Explicitar o conteúdo de áudio contido no(s) trecho(s) XXX do(s) arquivo(s) YYY (ou da mídia questionada). Observação: Especificar os trechos de interesse, como no formato hora:minuto:segundo a partir do início da reprodução das gravações.

A solicitação de Verificação de Edição é um exame que visa a verificar se os registros de áudio ou imagens sofreram alguma modificação; deve-se solicitar exames dessa natureza apenas quando se tem dúvida fundamentada quanto à integridade da gravação. Também pode ser solicitada a Verificação de Material em registros de imagens em geral, como aqueles obtidos de Circuitos Fechados de TV. Podemos aplicar quesitos tais como: Há indícios de edição no(s) instante(s) XXX do arquivo YYY (ou da mídia questionada)?(Observação: Especificar os trechos de interesse, como no formato hora:minuto:segundo a partir do início da reprodução das gravações). Há indícios de que o material apresentado a exame não é original? Caso positivo, tais indícios indicam a existência de edições? Há indícios de edição no(s) instante(s) XXX dos registros de vídeo contidos na mídia questionada?(Observação:

Especificar os trechos de interesse, como no formato hora:minuto:segundo a partir do início da reprodução das gravações).

Verificação de Locutor é um exame que visa a verificar se as falas questionadas foram proferidas por determinado indivíduo em registros de áudio em geral, com ou sem vídeo. Quesitos possíveis: A voz presente no(s) instante XXX a partir do início da reprodução dos registros de áudio contidos no arquivo (ou na mídia) encaminhado (a) a exame foi produzida por FULANO DE TAL? A voz do interlocutor denominado (ou autodenominado) FULANO DE TAL, presente nos registros de áudio contidos no arquivo (ou na mídia) encaminhado (a) a exame foi produzida por FULANO DE TAL? A voz presente nos registros de áudio contidos no arquivo (ou na mídia) encaminhado (a) a exame, atribuída a FULANO DE TAL no resumo (ou transcrição) constante deste expediente foi produzida por FULANO DE TAL?.

### 3.5.3 PERÍCIAS DE INFORMÁTICA

Envolve a busca, coleta e análise dos vestígios de informática contidos nas chamadas “mídias de armazenamento eletrônico”. Também envolve a análise dos sistemas informatizados e dos equipamentos de informática em geral, quando se questiona a respeito de sua natureza, funcionalidade, histórico de utilização, entre outras características.

Exame de Local de Internet serve para analisar vestígios diretamente relacionados a eventos ocorridos na Internet. Exame de Correio Eletrônico analisa mensagens de correio eletrônico (e-mails), com o objetivo de identificação de origem e/ou autoria, extração de mensagens de correio eletrônico presentes em mídias de armazenamento computacional (geralmente, em computadores do tipo “servidor”) ou folha impressa contendo cabeçalho completo da mensagem eletrônica onde ocorra envio de mensagens envolvendo algum ilícito, difamação, ameaça e outros. Exemplo de quesitos: Qual o conteúdo, endereço de correio eletrônico, endereço IP do remetente e horário completo de envio dos e-mails encaminhados para exame?

Exames de sítios (sites) de Internet, com o objetivo de se constatar alguma prática delituosa contida em Sítio de Internet com conteúdo ilícito. Exemplos: fotos de exploração sexual infantil, crimes de ódio. Quesito possível: Solicito a preservação do conteúdo do sítio.

Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional para extração e análise de dados armazenados em mídias de armazenamento eletrônico. Neste tipo de exame, o foco está nos dados armazenados e não no equipamento em si, deseja-se apenas o acesso aos dados armazenados nas mídias (extração direta de dados). Tipos mais comuns de materiais: disco rígido, pen drive, disco óptico, disco flexível, fita magnética e cartão-chip de celular. Sugestão

de quesitos: Solicito a extração e categorização dos arquivos de usuário (e-mails e/ou planilhas e/ou documentos de texto) presentes nas mídias computacionais enviadas a exame. Extrair das mídias computacionais enviadas a exame os arquivos que contenham a ocorrência de algum dos itens da lista a seguir: (lista de palavras-chave importantes para a investigação). Observação: Exemplos de palavras-chave: "Nome completo dos alvos"; "Números de conta corrente"; "999.999.999-99"; "99.999.999/0001-99". Existem arquivos, nas mídias encaminhadas a exame, material com cenas de sexo explícito ou pornográficas que aparentemente envolvam crianças ou adolescentes? Existem evidências de que houve apresentação, fornecimento, divulgação ou publicação das imagens e fotos citadas do item anterior, na rede mundial de computadores, internet ou em qualquer outro meio? Em caso positivo, é possível obter indícios dos responsáveis pela prática em questão?

Exame de Equipamento Computacional tem o propósito de examinar equipamentos de informática de maneira geral. Nesse tipo de exame, o foco está nas características físicas e funcionais do equipamento e não nos dados ali armazenados. Faz Exames em equipamentos computacionais auxiliares (periféricos), Roteador Wi-fi, para determinar se a rede Wi-fi pertencente a um endereço investigado está protegida contra o acesso de usuários anônimos. Orientação de quesitos: Qual a configuração de segurança da rede Wi-fi no roteador encaminhado a exame? Qual o nome da rede Wi-fi e a senha de acesso, se houver? Exames de características físicas e funcionais de computadores em geral decorrem da necessidade de alguma verificação de eficácia para realização de ação específica. Quesitos sugeridos: O computador possui todos os componentes necessários e eficazes para possibilitar acesso à Internet? A data e hora registradas pelo relógio interno do computador estão corretas?

Exame de Equipamento Computacional Portátil, cujos objetivos são a extração e a análise de dados informáticos existentes e armazenados em aparelhos de telefonia celular e equipamentos computacionais portáteis, nos casos que necessitem de comprovação pericial do envolvimento entre dois ou mais suspeitos. Quesitos sugeridos: Existem registros do(s) número(s) xxxx-xxxx ou yyyy-yyyy dentre as ligações recebidas/efetuadas pelo telefone celular encaminhado a exame?. Existem registros do(s) número(s) xxxx-xxxx ou yyyy-yyyy ou do(s) nome(s) FULANO ou CICLANO na agenda do telefone celular encaminhado a exame? Existem mensagens de texto que façam referência ao(s) número(s) xxxx-xxxx ou yyyy-yyyy ou ao nome(s) FULANO ou CICLANO no telefone celular encaminhado a exame?. Extrair arquivos de imagens, áudio e vídeos criados pelo(s) usuário(s) do aparelho e constantes em sua memória.

### 3.5.4 PERÍCIAS DE QUÍMICA FORENSE

Envolve os vestígios em exames periciais de drogas, fármacos, medicamentos, explosivos, combustíveis, produtos saneantes, cosméticos, agrotóxicos e outros produtos químicos em geral. Exames periciais em substâncias diversas, armas químicas, materiais colhidos em locais de incêndio e de pós-explosão, exames toxicológicos, exames microscópicos em materiais diversos, entre outros que necessitem de análise química qualitativa e quantitativa, inorgânica, orgânica, instrumental, físico-química e biológica.

Exame de Bebida será empregado nos casos em que o objeto do exame se trata de bebida alcoólica ou não alcoólica. Exemplo de quesitos: O conteúdo das garrafas é autêntico ou falsificado? Em caso de adulteração/falsificação, é possível descrever o processo utilizado? A referida adulteração torna a bebida mais nociva à saúde? O material apresentado possui alguma substância capaz de causar dependência física ou psíquica? Em caso afirmativo, informar se ela se encontra no rol das substâncias proscritas pela ANVISA.

Exame de Local é o realizado em uma porção do espaço onde tenha ocorrido um crime e que, portanto, se torna necessário elucidar as circunstâncias em que ele ocorreu. No caso de arrombamento o exame é realizado em locais onde houve um crime em que o modus operandi do agente infrator para transpor algum tipo de obstáculo foi o arrombamento (forçar a entrada ou a abertura do que está fechado com uso da própria força ou se valendo de instrumentos auxiliares). Quesitos possíveis: Houve escalada para ter acesso ao local? Caso positivo, qual o meio empregado? Quais os sinais de arrombamento ou destruição de obstáculos externos para acesso ao local? Existem marcas de instrumentos utilizados para destruir ou romper os obstáculos internos? É possível identificar o instrumento e/ou substância (inflamável, explosivo etc.) empregados no evento? Em caso positivo, qual? É possível identificar o número de pessoas que participaram do evento? Existem vestígios no local que possam indicar a autoria do delito? Caso positivo, quais? É possível identificar como foi a dinâmica do evento?

Constatação de Dano é solicitado para verificação em locais onde houve destruição, dano ou deterioração de coisa alheia por ação de pessoas, não causados pelo fogo. Note-se que o dano, por si só, não envolve atividades de furto ou de roubo. Sugestão de quesitos: É possível identificar o instrumento e/ou substância (inflamável, explosivo etc.) empregados no evento? Em caso positivo, qual? O local examinado possibilitou a identificação de algum vestígio? Em caso positivo, qual? Qual foi o dano causado e qual é o valor estimado dos prejuízos? É possível identificar o número de pessoas que participaram do evento? Existem

vestígios no local que possam indicar a autoria do delito? Caso positivo, quais? É possível identificar como foi a dinâmica do evento?

Incêndio - Exames realizados em locais de incêndio, exceto em vegetação nativa, que visam a verificar a causa e o lugar em que foi iniciado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato. Quesitos: Pode ser determinado o lugar onde se iniciou o evento? Qual a provável causa do incêndio? Qual foi o dano causado? A ocorrência de fogo no local periciado resultou algum perigo para a integridade física, para a vida ou risco de dano ao patrimônio de terceiros? Pode ser determinado o uso de substâncias químicas para o cometimento do evento? Em caso de explosão, é possível determinar o tipo de explosivo associado ao evento? Existem vestígios no local que possam indicar a autoria do delito? Caso positivo, quais?

Morte - Exames realizados em locais onde exista(m) cadáver(es) de pessoa(s). Envolve também os exames externos realizados no cadáver, ainda no local, conhecido como exame perinecrocópico. Sugestão de quesitos: É possível identificar a data e o horário em que se deu o evento? É possível identificar o número de pessoas que participaram do evento? É possível identificar como foi a dinâmica do evento? Em caso positivo, qual foi o tipo da morte? Existem vestígios no local que possam indicar a autoria do delito? Caso positivo, quais? É possível identificar, pelo exame do local do fato, o provável emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum? Pelas características das lesões encontradas no cadáver, é possível inferir o(s) instrumento(s) empregado(s)?

### 3.5.5 PERÍCIAS DE GENÉTICA FORENSE

Envolve a análise de material genético contido em vestígios de origem biológica. Visam à materialização de delitos ou identificação de pessoas envolvidas com o material genético.

Exames Genéticos são realizados em vestígios biológicos que visam a identificar a pessoa que o depositou ou determinar a espécie do doador da amostra biológica analisada. A Identificação Genética visa a identificar pessoas, vinculando estas diretamente como depositantes de determinados vestígios biológicos. Aplicáveis nos crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida, crimes sexuais, etc. **Quesitos para casos fechados** (casos em que as amostras de referência são enviadas para que os perfis genéticos de seus fornecedores possam ser comparados com os perfis genéticos obtidos a partir de amostras questionadas): É possível

a obtenção de material genético humano a partir do material encaminhado? É possível a obtenção de perfil genético a partir do material encaminhado? O perfil genético obtido é passível de confronto? Caso positivo, é compatível com aquele obtido a partir do material de referência coletado de FULANO DE TAL? **Quesito para casos abertos** (casos em que existem apenas amostras questionadas): O(s) perfil(is) genético(s) eventualmente obtido(s) a partir do material questionado é(são) compatível(is) com algum dos demais perfis genéticos já cadastrados no Banco Federal de Perfis Genéticos? A perícia para análise de Vínculo Genético visa vincular pessoa ou vestígios a outras pessoas relacionadas à questionada ou ao depositante do vestígio biológico. Utilizado, por exemplo, nos casos de paternidade, paternidade reversa. Quesito para casos de determinação de paternidade: O perfil genético eventualmente obtido a partir do material de referência coletado de FULANO(A) é compatível com o de um(a) filho(a) biológico(a) de SICRANO e BELTRANA? Quesito para casos de determinação de paternidade reversa: O perfil genético eventualmente obtido a partir do material de referência coletado de FULANO(A) é compatível com o de um pai biológico OU de uma mãe biológica de SICRANO(A) e BELTRANO(A)?

### **3.6 Ofício de Solicitação de Medidas Protetivas / Comunicação de Descumprimento**

As medidas de urgência para a vítima podem ser solicitadas por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz; portanto, deve ser feito o pedido das medidas pleiteadas pela vítima, por meio de ofício encaminhado ao Judiciário, no momento em que se faz o acolhimento e o registro do BOP da vítima na delegacia. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Tendo em vista os fins a que a Lei Maria da Penha se destina, a ausência de uma penalidade mais rigorosa para o descumprimento de medida protetiva e para garantir maior proteção à vítima, propiciando essa punição mais rigorosa para o autor da violência, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Nº 11.340/2006, incluindo o Art. 24-A na lei Maria da Penha, passando a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antes da alteração da Lei, a vítima encontrava dificuldade para noticiar o descumprimento das medidas, pois devia procurar a Defensoria Pública ou o Ministério Público para isso; sendo considerado como um novo crime, houve uma aceleração na referida comunicação do descumprimento, que deve ser feito de imediato no ato da confecção do BOP na delegacia de Polícia.

Garcez (2018) considera que para a configuração do delito, o descumprimento tem que ser de decisão judicial de deferimento de medida protetiva de urgência, emanada por um magistrado, sendo que o autor do fato deverá ter sido cientificado da decisão de deferimento das medidas e se trata de crime formal, basta a ocorrência do descumprimento para que seja consumado, porém devem ser obedecidos os princípios da lesividade e ofensividade, tem que existir a certeza da intenção de violar a ordem judicial

Modelo de Ofício de Solicitação de Medidas Protetivas:

Ofício Nº. \_\_\_\_/2022-DEAM

Belém, 30 de maio de 2022.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a)**

**Juiz(a) de Direito**

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Comarca de BELÉM-PA**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), em atenção ao que preceitua o art. 12, inc. III da Lei nº 11.340/06, encaminhamos a Vossa Excelência, o **PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**, pleiteado pela Sra. **MARIA DA SILVA**, a qual foi vítima do delito de **FILMAR E DIVULGAR CENA DE SEXO OU PORNOGRAFIA**, conforme relatado no **BOP nº 00035/2019.100000-1**, praticado pelo ex-namorado Sr. **ERIVELTON JOSÉ SANTOS**.

Outrossim, encaminho documentos referente a solicitação da vítima, como Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações, documento de identidade.

Atenciosamente,

---

ADRIANA BARROS NORAT  
DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL



## Modelo de Ofício de Comunicação de Descumprimento de Medidas Protetivas:

Ofício N° 174/2022-DEAM

Belém, 26 de junho de 2022.

Ao

**Excelentíssimo(a) Senhor(a).**

Juiz(a) de Direito da 1ª VARA DE JUIZADO VIOL. DOMESTICA/FAMILIAR - MULHER DE BELÉM

Nesta

**Ref: Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgências**

Processo N°: 0018405-54.2018.8.14.0401

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), informo que a vítima **SIMONE SUELY SOUSA XAVIER** compareceu nesta Divisão Especializada para comunicar que seu **ex-companheiro, ANDERSON ASSIS NUNES MOURA**, ambos já qualificados nos autos do Processo N°: 0018405-54.2018.8.14.0401, **DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas**, conforme Boletim de Ocorrência de N°00035/2019.102622-8, em anexo.

Outrossim, informo que a vítima solicita recondução para lar, pois se afastou do local, visto o descumprimento, conforme BOP anexo.

Respeitosamente,

---

ADRIANA BARROS NORAT  
DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL

**3.7 Encaminhamentos diversos**

No ato do atendimento da vítima de violência doméstica, obrigatoriamente, devem ser feitos encaminhamentos, os quais tem que ser consignados no BOP, que são: Oferecimento de casa abrigo; encaminhamento para a Defensoria Pública, nos casos de crimes de ação privada; encaminhamento para exames periciais e para a rede de atendimento.

### **a) Abrigos de Proteção**

A primeira Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência do País o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica- CONVIDA foi fundada em São Paulo, no ano de 1986, inspirada nas Casas do Caminho, centros de caridade que acolhiam mendigos, crianças e mulheres vítimas de abandono.

No Estado do Pará há unidades de acolhimento de vítimas de violência doméstica e seus filhos em diversos municípios. São quatro unidades de responsabilidade estadual: Belém, Santarém, Altamira e Marabá. O Abrigo Estadual de Mulheres em Belém recepciona as demandas vindas do interior do Estado e Região Metropolitana. O prazo para permanência é de 90 dias, podendo ser estendido em situações de gravidade.

A Capital, Belém, possui uma unidade municipal, a Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz – CAERD, que é a unidade responsável para acolhimento das vítimas de violência doméstica de Belém. A Casa Abrigo desenvolve Projeto Político Pedagógico, próprio, que estabelece como objetivo: acolher e garantir proteção integral, provisória e sigilosa de mulheres adultas, acompanhadas ou não de seus filhos menores de 14 anos e/ou outros familiares do sexo feminino que residam no mesmo domicílio e que se encontram em situação de risco de morte por razão da violência doméstica e familiar no município de Belém. Das 490 mulheres acolhidas pelo Abrigo Municipal, no período de 2008 a 2017, 479 foram encaminhadas pela DEAM-Belém, além de outras três vítimas, que chegaram ao abrigo por meio de outras unidades da Polícia Civil.

A Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz foi fundada em 1997, como resultado de reivindicações em prol da criação de políticas públicas para garantir segurança a mulheres em situação de violência doméstica, tendo como finalidade “Garantir a integridade física e moral, assim como possibilitar atendimento psicológico, jurídico e material à mulher vítima de violência ou em situação de risco de vida bem como seus filhos menores” (Decreto Municipal 30727/97, Belém-PA).

O Albergue recebeu o nome de Emanuelle Rendeiro Diniz em homenagem a adolescente de 14 anos, a qual foi abordada por dois homens em uma parada de ônibus no bairro Benguí, sofrido violência física, psicológica e sexual, e ao final morta. Fato ocorrido no ano de 1992, gerando repercussão na mídia, revolta na população e acirramento da luta dos movimentos sociais pelo fim de violência contra mulheres.

Visto que a Lei Maria da Penha prevê em seu Art. 11, III, que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local

seguro, quando houver risco de vida, em situações em que a vítima solicitar deslocamento para o abrigo de proteção, deverá ser encaminhada para uma das unidades referenciadas.

#### **b) Defensoria Pública**

A Lei Complementar Nº 80/1994 (BRASIL, 1994) prevê funções institucionais da Defensoria Pública que se identificam com a proteção da vítima, dentre elas: “Exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais que mereçam proteção especial do Estado, assim como, prevê o patrocínio da ação penal, e atuação na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de torturas, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

A queixa-crime é a petição inicial para dar origem à ação penal privada perante o juízo criminal e pelo fato de o interesse ser privado, como nos casos de crimes contra a honra, tais como injúria, calúnia e difamação, é necessário que o ofendido contrate um advogado ou procure a Defensoria Pública para que o procedimento seja iniciado.

#### **c) Rede de atendimento**

Existe um conjunto de instituições e serviços do Poder Público para atender as mulheres em situação de violência, assim como seus filhos, ofertando serviço nas áreas da justiça (Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público, Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência das Defensorias Públicas, juizados de violência doméstica e familiar, varas criminais e cíveis); saúde (SAMU, unidades de saúde, hospitais, rede da saúde mental, serviços de referência pra atendimento às mulheres vítimas de violência sexual); segurança pública (Polícia Militar, Polícia Federal, Patrulhas/Rondas Maria da Penha, IML, Corpo de Bombeiros, unidades policiais móveis) e assistência social (centros de referência de atendimento à mulher, CREAS, CRAS). Cada área tem órgãos especializados em atendimentos para esse público, além dos não especializados, previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, com o objetivo de fazer a identificação e encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência.

### **3.8 Formulário de Avaliação de Risco**

O Formulário de Avaliação de Risco é um instrumento no sentido da prevenção e enfrentamento a delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilita diagnosticar e identificar se a mulher se encontra em situação de risco e auxilia os profissionais que atuam no contexto da violência doméstica e familiar a tomar decisões ou medidas de prevenção da violência, com o objetivo de evitar que novas situações de violência ocorram.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi instituído no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público por meio da Resolução Conjunta CNJ/CNMP Nº 5, de 3 de março de 2020, e posteriormente pela Lei Nº14.149/2021.

De acordo com a normativa o documento deve ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, ou da realização do primeiro atendimento. Na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A avaliação de risco deverá ser realizada no primeiro contato que a mulher estabeleça com um serviço e o ideal é que o Formulário de Avaliação de Risco seja preenchido por profissional capacitado, mas na sua ausência, a própria vítima pode preencher.

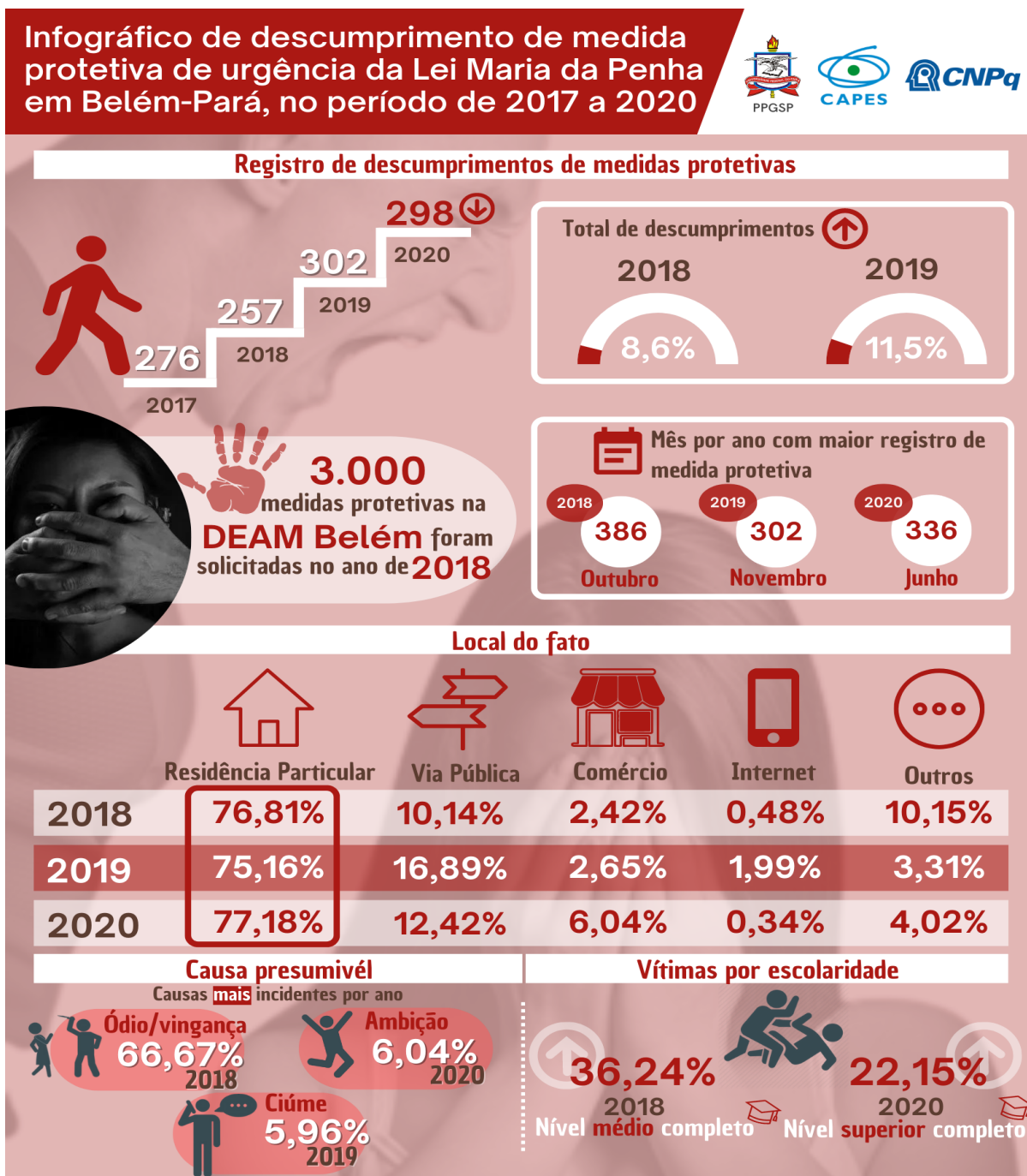
O Formulário de Avaliação de Risco será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres para auxiliar nas decisões de medidas protetivas pelos magistrados, por exemplo, ou ainda para subsidiar a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Por meio da aplicação de instrumento estruturado (formulário) com indicadores comuns que poderão ser mensurados e avaliados a nível local, estadual, regional e nacional, a identificação dos fatores permitirá também conscientizar a vítima do risco a que está exposta, subsidiar a elaboração de um plano de proteção, segurança e apoio à mulher e subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal para a imposição de medidas cautelares ao autor da violência, como afastamento do lar, proibição de manter contato ou de se aproximar da vítima, monitoração eletrônica ou mesmo prisão preventiva.

### 3.2 PRODUTO 2 – Infográfico de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, no período de 2017 a 2020

**Público-alvo:** Sociedade civil, comunidade científica, agentes de segurança pública e operadores do direito.

**Objetivo:** Divulgação do panorama referente a informações sobre as situações de solicitações de medidas protetivas e descumprimento dessas.



**COMO REFERENCIAR ESSA OBRA:**

NORAT, Adriana Barros; BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales; ALMEIDA, Sílvia dos Santos de. Infográfico de descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha em Belém-Pará, no período de 2017 a 2020. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, 2022.

Design Gráfico: Leticia Estefany Santana Pensador

**REALIZAÇÃO:**

Universidade Federal do Pará  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas  
Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública  
Resolução Nº 5.395, de 06 de julho de 2021

### **3.3 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO**

#### **3.3.1 Proposta 1 - Intervenção no SISP-WEB2**

A intervenção sugerida é de modificação no Sistema de Informação da Segurança Pública (SISP-WEB2), relativa ao sistema de registro da Polícia Civil do Estado do Pará.

a) Objetivo

Adequar o banco de dados à necessidade de informações dos profissionais que atuam na área, realizando a inclusão no banco de dados de informações referentes às solicitações de medidas protetivas de urgência no momento do registro do boletim de ocorrência policial.

b) Possíveis executores da proposta

Polícia Civil do Estado Pará e Prodepa.

c) Resultados Esperados

Gerar como resultado a contabilização numérica de medidas protetivas de urgência solicitadas na consolidação dos dados cadastrados, fornecendo informações precisas sobre esse quantitativo.

#### **3.3.2 Proposta 2 – Capacitação de servidores**

A proposta consiste em realizar treinamentos para policiais civis.

a) Objetivo

Capacitar os servidores para o atendimento adequado das vítimas do gênero feminino de violência doméstica e familiar.

b) Possíveis executores da proposta

Polícia Civil do Estado Pará, Academia de Polícia Civil - Acadepol.

c) Resultados Esperados

Qualificar o atendimento policial prestado às vítimas e o procedimento policial para apurar o crime praticado.

#### **3.3.3 Proposta 3 – Conscientização da sociedade civil**

A proposta consiste em proferir palestras em eventos para a sociedade civil.

a) Objetivo

Tem como escopo disseminar informação e conscientizar sobre o fenômeno da violência doméstica.

b) Possíveis executores da proposta

Polícia Civil do Estado Pará e Secretaria de Segurança Pública.

c) Resultados Esperados

Conhecimento e conscientização da sociedade civil em relação à violência de gênero praticada em âmbito doméstico, auxiliando no enfrentamento desse tipo de violência.

## **CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS**

### **4.1 Considerações finais**

O estudo teve por intenção identificar se houve impacto nos números de registros de desobediência à ordem judicial de deferimento de medidas protetivas de urgência para vítimas de violência praticada no âmbito doméstico e familiar em razão de gênero, com a introdução do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência pela Lei Nº 13.641/2018. Para tanto, foi realizada uma pesquisa referente aos registros de crimes realizados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM Belém, no período de 2017 a 2020, bem como a identificação das medidas solicitadas no referido período e o perfil do crime de desobediência/descumprimento de medidas, para constatar se houve alteração nos números de registros deste tipo de crime após o mês de abril de 2018, quando foi introduzida no ordenamento jurídico a tipificação penal do mesmo.

A pesquisa foi realizada com a utilização do banco de dados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), dos relatórios emitidos pelo cartório da DEAM Belém, referentes às medidas protetivas de urgência solicitadas e do Sistema de Informação da Segurança Pública (SISP-WEB2), de onde foram extraídas as informações contidas nos boletins de ocorrência policial registrados na DEAM Belém de janeiro de 2017 a dezembro de 2020. Como resultado do estudo, no Capítulo 2 da dissertação, apresentou-se quatro artigos científicos e no capítulo 3, foram dois produtos técnicos e três propostas de intervenção.

O Artigo 1 realizou um estudo estatístico para verificar o impacto no quantitativo de registro de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha com a criminalização da conduta de descumprimento pela Lei Nº 13.641/2018 e caracterizar o perfil do crime de descumprimento. As informações necessárias foram coletadas diretamente do Sistema de Informação da Segurança Pública (SISP-WEB2), tendo sido analisadas as variáveis: causa presumível, local do fato, escolaridade da vítima e bairros de maior incidência. Concluiu-se que não houve uma alteração substancial, muito menos redução numérica de registros de descumprimentos de medidas após a tipificação do crime de descumprimento e que o crime de descumprimento tem por característica ocorrer em residência particular, motivado por ódio ou vingança, com a escolaridade prevalecente da

vítima o nível médio completo e os bairros de maior incidência são Pedreira, Guamá, Bengui, Jurunas, Terra Firme e Marco.

No Artigo 2 foi realizada uma análise quantitativa dos Boletins de Ocorrências Policiais registrados na Divisão Especializada no Atendimento à Mulher de Belém no ano de 2020, com destaque para o quantitativo de descumprimento das medidas de proteção registrado e de medidas protetivas de urgência solicitadas, realizando um comparativo com o mesmo período de anos anteriores. Os dados foram extraídos diretamente do SISP-WEB2 e do cartório da DEAM Belém. O resultado obtido ao se comparar o ano de 2020, com 2018 e 2019, foi de redução significativa nos números dos registros de ocorrências policiais, dentre estas o crime de descumprimento, bem como de solicitações de medidas protetivas. A conclusão foi que nos meses de abril e maio houve uma maior variação negativa nos números, coincidindo com o período de maior isolamento social em razão da pandemia de Covid 19, com aumento vertiginoso nos meses de junho e julho, com a flexibilização da quarentena, evidenciando que o desequilíbrio nas variações dos números de registro de ocorrência sofre influência das restrições sociais impostas como medidas sanitárias para combater a pandemia.

O Artigo 3 é uma revisão integrativa da literatura publicada sobre o tema da dissertação, com direcionamento para as medidas protetivas de urgência da Lei Nº 11.340/2006, com levantamento bibliográfico realizado no Portal de Periódicos Capes. Os resultados encontrados foram sobre a importância da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar de gênero, que ainda não se mostrou suficientemente eficaz para a proteção integral da vítima e na redução desse tipo de violência no Brasil, quando aplicada sem associação às políticas públicas direcionadas ao fenômeno. Também se verificou a existência de controvérsia em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, fator que provoca insegurança jurídica.

No Artigo 4 foi realizada uma análise das ocorrências policiais registradas na DEAM Belém nos meses de março a julho de 2020, com o escopo de relacionar as alterações nos quantitativos de registros policiais ao isolamento social implantado com a pandemia de Covid 19. As informações foram retiradas do banco de dados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal do Estado do Pará (SIAC). A pesquisa revelou como resultado que houve uma redução no números de registros policiais durante o período de maior isolamento social, de março a julho de 2020 e que os números mais expressivos de registro no período foram de violência psicológica, motivada por ódio/vingança, de crimes praticados no período noturno,



com maior frequência no domingo, no mês de julho e na 8ª Área Integrada de Segurança Pública (AISP), mais precisamente no bairro Pedreira.

Foram produzidos dois produtos técnicos, um protocolo operacional padrão (POP) que objetiva a uniformização do atendimento policial às vítimas de violência doméstica e familiar e um infográfico destinado à sociedade civil, visando dar visibilidade aos quantitativos de medidas protetivas e descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O estudo realizado permite concluir que não foi comprovada a hipótese de redução de casos de descumprimento de medidas protetivas após a tipificação penal criada pela Lei Nº 13.641/2018 em abril de 2018. Assim como evidenciou sobre a necessidade de modificação do SISP-WEB, possibilitando a inclusão de informações referentes às solicitações de medidas protetivas e de informações diversas das previamente estabelecidas como respostas pré-fixadas, como por exemplo as categorias “outras” e “outros” das variáveis “causa presumível” e “local do fato”, que limitam o registrador ao responder de forma fechada à questão apresentada, dificultando a construção de dados fidedignos e sua análise apurada.

Diante de todo o estudo apresentado, denota-se ter sido respondida a questão problema da dissertação, ao ser revelado que não houve alteração significativa nos números de descumprimentos de medidas registradas, portanto não se verificou nenhum impacto para o enfrentamento da violência doméstica e familiar com a tipificação penal da conduta de descumprimento.

Nesse sentido, deve-se compreender a importância dos resultados do estudo como motivadores para novos estudos e construção de políticas públicas e planos de ação e de intervenção, voltados para a questão específica da eficácia dos instrumentos inovadores trazidos na Lei Maria da Penha, em especial as medidas protetivas de urgência, visando a garantia integral de proteção das vítimas de violência doméstica e familiar em razão de gênero e o combate efetivo a esse tipo de violência.

#### **4.2 Recomendações para trabalhos futuros**

A pesquisa alcançou os objetivos propostos, porém não esgotou as possibilidades de pesquisa e aprofundamento sobre o tema objeto de estudo. Do exposto, sugere-se para trabalhos futuros:

- Novos estudos que abordem o perfil e características dos agressores que descumpriram medidas protetivas e das relações com as vítimas;
- Analisar a motivação para as vítimas postergarem o pedido de medidas protetivas e se sofreram com recorrentes violências;

- Verificar se a vítima mantém sua decisão sobre a medida protetiva solicitada quando é chamada para representar criminalmente contra o agressor, qual a incidência de desistência das MPUS nos procedimentos para representação criminal e quais seriam os fatores motivadores destas desistências;
- Averiguar o resultado final dos casos de descumprimento de MPUS após a remessa do inquérito policial para o Judiciário para conferir se os autores do crime foram denunciados pelo Ministério Público e condenados pela Justiça.

### REFERÊNCIAS DO CAPÍTULO 1

AMANCIO, E.; BOMFIM, G. A. **Violência doméstica, criminalização das medidas protetivas de urgência contra a mulher. A ineficácia das medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018) e implementação de políticas públicas.** In: FERRAZ, A. C. C.; BAPTISTA, F. P. (Org.). V Congresso Internacional UNIFIEO. Osasco: EDIFIEO, p.340, 2020.

ÁVILA, T.A.P. de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais-RBCCRIM**, 2019. v. 157, julho/2019.

BARBOSA, M.D.; BORGES, P.C.C. Feminismo, gênero e os alcances da Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. Brasília, v.2, n.1, p.207-227, Jan/Jun, 2016.

BARSTED, L.L. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In: CAMPOS, C.H. de (Ed.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

BERNARDO, A.M.C.S.; RAMOS, E.M.L.S.; ALMEIDA, S.S.; SOUZA, J.G.; AMADOR, M.F.L.M. **Caracterização da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Belém-Pará.** In: CUNHA, K. da C.; SOUSA, K.F.S.; REIS, L.N.; COSTA L.C. de S.; PRATES, M.R. (Org.). Segurança e defesa: mulheres. 1ed., Praia: Uni-CV, v.1, p.235-246, 2019.

BIAGI, S.F. **Lei Maria da Penha: a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência.** Trabalho de conclusão de curso de especialização (especialista em educação) – Programa de Pós-graduação em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça – GPPGeR, Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, DF, 2014.

BIANQUINI, H. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito.** Consultor Jurídico, 2020.

BITENCOURT, C.R. **Código penal comentado.** 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Instituto DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional**. 2011.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Instituto DATASENADO. **Observatório da Mulher Contra a Violência**. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Observatório de Violência Contra as Mulheres da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Secretaria de Transparência. Coordenação de Controle Social. Serviço de Pesquisa Data Senado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020.

BUSSAB, W.O.; MORETTIN, P.A. **Estatística Básica**. 9.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CAMPOS, C.H. de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: \_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. v.11, n.2, p.391-406, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v.11, n.1, p.10-22, fev/mar, 2017.

CARVALHO, M.H.P.de; MAIA, M.M.M. **Violência doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; JUNIOR, J. P. **TD 2048: Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2015.

CERVO A.L.; BERVIAN P.A. **Metodologia científica**. 5.ed., São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DIAS, M.B. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 7.ed., rev. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DUTRA, M.; PRATES P.; NAKAMURA, E.; VILLELA, W. A configuração da rede social de mulheres em situação de violência doméstica. **Ciência & Saúde Coletiva**. v.18, n.5, p.1293-1304, 2013.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Ano 13. São Paulo: FBSP, 2019.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**. 2.ed., São Paulo: FBSP, 2020.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3.ed., São Paulo: FBSP, 2021a.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: a violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. São Paulo: FBSP, 2021b.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, 2022.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed., São Paulo: Atlas, 2008.

HEERDT, S.W. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. In: CAMPOS, C.H. de (Ed.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, 2020.

ISP. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê Mulher 2019**. Orlinda Cláudia R. de Moraes, Flávia Vastano Manso (org.) 14. v. Rio de Janeiro: RioSegurança, Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ), 2019.

JESUS, L.R. de; SOBRAL, R. de C.C. Culpabilização da mulher: a perspectiva de policiais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher. **Revista Ártemis**, v. XXIII, n.1, p. 196-2010, jan-jun, 2017.

KAPPAUN, A. **O enfrentamento da violência de gênero: análise do poder coercitivo de proteção à mulher que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência**. In: WOLKMER, A.C.; VIEIRA, R. de S. (Org.). **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v.1, 2018.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed., São Paulo: Atlas, 2003.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, C.H. de (Ed.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, p.289-305, 2011.

LIMA, S.M.M. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e suas implicações jurídicas. **Revista Âmbito Jurídico**, ano XXII, n.189, 2019.

MACHADO, D.F.; ALMEIDA, M.A.S.de; DIAS, A.; BERNARDES, J.M. Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada?. **Ciência Saúde Coletiva** [online], v.25, n.2, p.483-494, 2020.

MARETO, T.S.; KROHLING, A. Acesso à Justiça para mulheres em situação de violência: análise da atuação da delegacia da mulher à luz da justiça social pautada na ética da alteridade e na responsabilidade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v.7, n.13, p.75-89, 2019.

MELLO, M.M.P. de; ROSENBLATT, F.C. da F.; MEDEIROS, C.S.L.Q. de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da LMP: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, n.1, p.421-448, 2018.

MELLO, A.R. de; PAIVA, L.de M. **Lei Maria da Penha na prática**. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, M.A.; SILVA, P. de S. **Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres: os problemas e desafios no combate a violência**. In: III Seminário Internacional Violência e Conflitos Sociais: ilegalismos e lugares morais. Fortaleza, 2011.

MIRANDA, B.W. de; AMARAL, A.P.M. do; LAZARIN, K.R. **Juizado de Violência contra a Mulher de Ponta Grossa: contextualizando a realidade e desvelando possibilidades de atuação**. Emancipação, Ponta Grossa, ano 16, v.1, p.81-93, 2016.

NOBRE, M. T. **Resistências femininas e ação policial: (re)pensando a função social das delegacias da mulher**. 2006. 259f. Tese de doutorado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

NÓBREGA, V.K. de M.; JÚNIOR, J.M.P.; NASCIMENTO, E.G.C. do; MIRANDA, F.A.N. de. Renúncia, violência e denúncia: representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.24, n.7, p.2659-2666, 2019.

OLIVEIRA, A.V. de; BERNARDES, M.N. **As medidas protetivas de urgência: perfil dos procedimentos em tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias – RJ**. In: SILVA, J.B.; THIBAU, T.C.S.B.; MACHADO, E.D. (Coord.). *Acesso à Justiça I*. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI-UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis. CONPEDI, p. 434-452, 2015.

OLIVEIRA, F.S.; ARAUJO, L.M.; SILVA, L.L.; CRISPIM, Z.M.; LUCINDO, V.B.D.B.; OLIVEIRA, L.N. Violência doméstica e sexual contra a mulher: revisão integrativa. **Holos**, ano 33, v.8, 2017.

OMS. Folha Informativa – Violência Contra as Mulheres. **OPAS BRASIL**, 2017.

PACHECO, N.L.C. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Guanambi-BA: **CESG/FG**, 2015.

PARÁ. Governo do Estado do Pará, Polícia Civil do Estado do Pará, **Portaria nº 094, de 16 de março de 1987**. Criação da primeira delegacia da mulher de Belém. Belém, 1987.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Pará, Polícia Civil do Estado do Pará, **Decreto Estadual nº 2.690/06, de 18 de dezembro de 2006**. Belém, 2006.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Pará, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, **Fundação PROPAZ, PROPAZ-MULHER**. Belém, 2015.

PASINATO, W. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, C.H. de (Ed.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**. v.2, n.23, p.533-545, 2015.

\_\_\_\_\_. Dez anos de Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar?. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.13, n.24, 2016.

PIOSIADLO, L.C.M.; FONSECA, R.M.G.S. da; GESSNER, R. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**. v.18, n.4, p.728-733, Out-dez, 2014.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, C.H. de (Ed.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

PORTO, P.R.da F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3.ed., rev., atual. e de acordo com a ADI4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PRODANOV, C.C.; FREITAS, E.C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.ed., Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RÊGO, N.M. de M. **Violência doméstica contra a mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís**. São Luís: Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2015.

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA, S.S. de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

\_\_\_\_\_. **Violência contra a mulher e violência doméstica.** In: BRUSCHINI, C., UNBEHAUM, S.G. (orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira.* São Paulo: Editora 34, 2002.

SARDENBERG, C.M.B., TAVARES, M.S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** Salvador: EDUFBA, 2016.

SALVARO, G.I.J.; ALVES, I.G.; CORTINA, M.O. de C.; OLIVEIRA, T. de; SCHNEIDER, M. da S.; MARTINS, P.M. Violência de gênero e a Lei Nº 11.340/2006: olhares sobre a violência contra as mulheres em audiências de retratação. **Revista Brasileira de Segurança Pública.** São Paulo, v.15, n.2, p.96-111. Ago/Set, 2021.

SILVA, A.S.; VIANA, T.G. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário. Brasília: **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição.** v.3, n.1, p.58-76, Jan/Jun, 2017.

SILVA, C.R. De Maria à Penha: a lei e seus percalços. Marília: **Revista Aurora, UNESP Marília.** Ed. Especial, v.12, p.89-106, 2019.

SILVA, D.M.; CAMPOS, A.C.V. **Violência contra mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2015 a 2019.** In: VI Seminário de Iniciação Científica. Pesquisa na Amazônia: novos cenários. UNIFESSPA, 2020.

SOARES, B. M. **Enfrentando a violência contra a mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, L. **A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SOUZA, N.F.; SOUZA, M.B. Os indicadores de violência doméstica contra a mulher no município de Triunfo, Rio Grande do Sul. **Revista Sociais & Humanas.** v.30, n.1, p.39-54, 2017.

STREY, M.N.; AZAMBUJA, M.P.R. de; JAEGER, F.P. **Violência, gênero e políticas públicas.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TRIVINOS, A.N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015.

WERMUTH, M.A.D.; MEZZARI, L.G. Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha. **Direito & Desenvolvimento.** João Pessoa. v.12, n.1, p.180-201, Jan/Jun 2021.

XAVIER, L.S.; BARBOSA, I.A. Da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Humanidades e Inovação,** v.7, n.4, 2020.





## ANEXO 1

## COMPROVANTE DE SUBMISSÃO DO ARTIGO 3

02/02/2022

[RCD] Agradecimento pela submissão - adriana.norat@ifch.ufpa.br - E-mail de Universidade Federal do Pará



Pesquisar todas as conversas

[RCD] Agradecimento pela submissão Externa Caixa de entrada x

? Denise Salles &lt;rcd.uni@lasalle.org.br&gt;

para mim

Adriana Barros Norat,

Agradecemos a submissão do seu manuscrito "MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO DA LITERATURA" para a revista Conhecimento & Diversidade. Através da interface de administração do sistema, utilizado para a submissão, será possível acompanhar o progresso do documento dentro do processo editorial, bastando logar no sistema disponível em:

URL do Manuscrito:

[https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/author/submission/9256](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/author/submission/9256)

Login: adriana-norat

Em caso de dúvidas, entre em contato através deste email.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de transmitir ao público seu trabalho.

Denise Salles  
Conhecimento & Diversidade

---

Conhecimento & Diversidade[http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade](http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade)

Responder

Encaminhar

**ANEXO 2**  
**COMPROVANTE DE SUBMISSÃO DO ARTIGO 2**

02/02/2022

E-mail de Universidade Federal do Pará - [ICHS] Agradecimento pela submissão

**UFPA**

ADRIANA BARROS NORAT &lt;adriana.norat@ifch.ufpa.br&gt;

---

**[ICHS] Agradecimento pela submissão**

1 mensagem

---

**Grasielle Borges Vieira de Carvalho via Periódicos Grupo Tiradentes** <pen-bounces@emnuvens.com.br>  
Responder a: Grasielle Borges Vieira de Carvalho <grasiellevieirac@gmail.com>  
Para: Adriana Barros Norat <adriana.norat@ifch.ufpa.br>

7 de janeiro de 2022  
14:08

Adriana Barros Norat,

Agradecemos a submissão do seu artigo "MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NA PANDEMIA: REGISTROS DE UMA DELEGACIA" para a revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais. Através da interface de administração do sistema, utilizado para a submissão, será possível acompanhar o progresso do documento dentro do processo editorial, bastando acessar o sistema disponível em:

URL do Manuscrito: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/authorDashboard/submission/10749>  
Nome de utilizador: adriana-norat

Em caso de dúvidas, entre em contacto através deste email.

Agradecemos mais uma vez considerar a nossa revista como meio de transmitir ao público o seu trabalho científico.

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

## ANEXO 3

### CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO DE MANUSCRITO AO PERIÓDICO HUMANIDADES & INOVAÇÃO

#### Condições para submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

- A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deve-se justificar em "Comentários ao editor".
- O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.
- URLs para as referências foram informadas quando possível.
- O texto utiliza tamanho A4, com margens em 2,5cm, fonte Arial, corpo 12, espaçamento 1,5.
- O texto não traz identificação do autor, condição para avaliação pelos pares (ex.: artigos), as instruções disponíveis em [Assegurando a avaliação pelos pares cega](#) foram seguidas.
- O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descrito na aba Sobre a Revista.
- Todo material passou por prévia revisão textual antes de ser apresentado à revista.
- As pesquisas que envolvem seres humanos apresentam a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, bem como o processo de obtenção do consentimento livre e esclarecido dos participantes.  
Resolução 466/12 - Pesquisas na área da saúde.  
Resolução 510/16 - Pesquisas nas áreas de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.
- Em caso de artigo de autoria coletiva, o texto deverá ser submetido pelo primeiro autor (ou autor de contato). Em caso de aprovação, todos os autores deverão mostrar sua conformidade com o manuscrito a ser publicado.

#### Diretrizes para Autores

##### Normalização dos manuscritos:

**Artigos (15 a 25 páginas):** textos de pesquisas concluídas, síntese de pesquisa.

**Relatos de experiência** (até 15 páginas): comunicações breves de relatos de experiências acadêmicas ou profissionais, com evidências metodologicamente adequadas.

**Resenhas** (até 10 páginas): revisão crítica de obra publicada recentemente, orientando o leitor quanto a suas características e usos potenciais.

**Entrevistas** (até 25 páginas): colóquio entre pessoas em local combinado, para obtenção de esclarecimentos, avaliações, opiniões etc. Deve constituir de uma apresentação do entrevistado de até 700 palavras.

**Tradução** (até 25 páginas): Para a submissão de um texto traduzido, deve-se anexar a cópia, em pdf, do texto original, bem como a autorização do autor e editora de publicação original.

##### Devem ser observadas as seguintes condições:

- 1) O autor não teve nenhum texto publicado na Revista Humanidades & Inovação nas **duas últimas edições**.
- 2) O artigo não tem mais de quatro autores, exceto em relatos de experiência.
- 3) O autor não tem mais de dois artigos publicados na mesma edição.
- 4) Os manuscritos devem ter sido digitados em fonte Arial, corpo 12, espaçamento 1,5 e margens 2,5cm, em papel tamanho A4.
- 5) O título, em caixa alta, deve estar destacado em negrito, com alinhamento centralizado e entrelinha simples. Na linha seguinte, deve ser indicada a versão do título em inglês ou espanhol ou francês ou italiano.
- 6) O resumo, de 100 a 150 palavras, em português e em inglês, deve ser em corpo 11, alinhamento justificado, entrelinha simples. O termo "Resumo" deve estar em negrito, seguido de dois pontos. As palavras-chave, em português e em inglês, devem ter a mesma configuração do resumo. O termo "Palavras-chave" deve estar em negrito, seguido de dois pontos. Extensão de 3 a 5 palavras, separadas entre si por ponto e vírgula e concluídas com ponto final. Para facilitar a localização em

consultas bibliográficas, as palavras-chave devem corresponder a conceitos gerais da área do trabalho.

7) Imagens, quadros ou gráficos que acompanhem o texto devem: estar em escala de cinza; constar dentro do documento no espaço previsto; ser enviados em arquivos separados, para o caso de problemas na formatação.

8) As citações com até 3 linhas devem ser marcadas com aspas duplas e inseridas no corpo do texto. A citação que ultrapassar 3 linhas deve ser recuada e inserida em parágrafo próprio, com recuo de 4cm, fonte Arial, corpo 11, alinhamento justificado, entrelinha simples. A citação deverá conter o nome do autor, o ano da obra e as páginas, apresentadas de acordo com os casos exemplificados abaixo.

Exemplos de citações e referências, conforme as normas da ABNT (NBR 6023)

Livro

BENJAMIN, Walter. **Rua de mão única**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. (Obras escolhidas, v. 3).

BARTHES, Roland et al. **Literatura e realidade (que é o realismo)**. Apresentação Tzvetan Todorov. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1984.

- Capítulo de livro

LAFETÁ, João Luiz. Três teorias do romance: alcance, limitações, complementaridade. In: ----- **A dimensão da noite e outros ensaios**. Organização Antonio Arnoni Prado. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2004. p. 284-95.

Artigo em coletânea

LIPPARD, Lucy R. Trojan Horses: Activist Art and Power. In: WALLIS, Brian (Ed.). **Art after Modernism: Rethinking representation**. New York: The Museum of Contemporary Art; Boston: Godine, 1984. p. 341-58.

Artigo de jornal

FISCHER, Luís Augusto. Nobreza do samba. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 05 jul. 2009. Mais!, p. 3.

Artigo em revista impressa

HIRT, André. Le retrait et l'action (Marx et Hölderlin). **Alea: estudos neo latinos**: revista do Programa de Pós-graduação em Letras Neolatinas da UFRJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 304-24, jul.-dez. 2008.

Artigo em meio eletrônico

DUARTE, Livia Lemos. O narrador do romance Cidade de Deus, de Paulo Lins. **Revista Garrafa**: revista virtual do Programa de Pós-graduação em Ciência da Literatura da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 5, jan.-abr. 2005. Disponibilidade em: <[http://www.lettras.ufrj.br/ciencialit/index\\_revistagarrafa.htm](http://www.lettras.ufrj.br/ciencialit/index_revistagarrafa.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2007.

Trabalho apresentado em evento

SANTIAGO, Silviano. O intelectual modernista revisado. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADE DE LETRAS DA UFRJ, 1., 1987, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Faculdade de Letras da UFRJ, 1989. Palestra. p. 79-87.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS E LITERÁRIOS NA AMAZÔNIA, 2., 2009, Belém. **Anais...** Belém: UFPA, 2010. 2 v. Disponibilidade em: [http://www.ufpa.br/ciella/download/anais\\_ciella2\\_v2.pdf](http://www.ufpa.br/ciella/download/anais_ciella2_v2.pdf). Acesso em: 21 out. 2011.

Trabalho apresentado em evento em meio eletrônico

ANDRADE, Paulo. Travessia e impasse: a tradição modernista na poesia de Sebastião Uchoa Leite. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRALIC: TRAVESSIAS, 11., 2004, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: ABRALIC; UFRGS, 2004. 1 CD-ROM.

Documento eletrônico:

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Coordenadoria Geral de Bibliotecas. Grupo de Trabalho Normalização Documentária da UNESP. **Normalização Documentária para a produção científica da UNESP: normas para apresentação de referências**. São Paulo, 2003. Disponibilidade em: <[http://unesp.br/cgb/mostra\\_arq\\_multi.php?arquivo=4631](http://unesp.br/cgb/mostra_arq_multi.php?arquivo=4631)>. Acesso em: 23 set. 2012.

CD-ROM:

KOOGAN, A.; HOUAISS, A. (Ed.) **Enciclopédia e dicionário digital 98**. Direção geral de André Koogan Breikman. São Paulo: Delta; Estadão, 1998. 5 CD-ROM. Produzida por Videolar Multimídia.

Dissertação e tese

TELLES, Luís Fernando Prado. **Narrativa sobre narrativas: uma interpretação sobre o romance e a modernidade (com uma leitura da obra de Antônio Lobo Antunes)**. 2009. 526 f. Tese (Doutorado em Teoria e História Literária)–Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, Campinas, 2009.

A **Revista Humanidades & Inovação** publica textos em português, inglês, espanhol e francês. Aqueles que possuem como língua vernácula o **inglês, francês ou espanhol**, devem apresentar o resumo **em português**.

### **Apresentação**

Revista Humanidades e Inovação -1ª Edição

Vol. 1 N° 1 - 2014

### **Artigos**

Política padrão de seção

### **Declaração de Direito Autoral**

A submissão de originais para este periódico implica na transferência, pelos autores, dos direitos de publicação impressa e digital. Os direitos autorais para os artigos publicados são do autor, com direitos do periódico sobre a primeira publicação. Os autores somente poderão utilizar os mesmos resultados em outras publicações indicando claramente este periódico como o meio da publicação original. Em virtude de sermos um periódico de acesso aberto, permite-se o uso gratuito dos artigos em aplicações educacionais, científicas, não comerciais, desde que citada a fonte (por favor, veja a Licença *Creative Commons* no rodapé desta página).

### **Política de Privacidade**

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.